



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas	8
Acórdãos	9
Segunda Câmara	51
Pautas	51
Atas	51
Acórdãos	51
Extratos de Distribuição	54
Corregedoria Geral	54
Despachos	54
Editais	55
Atos de Relatoria	55
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	58
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	70
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	78
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	80
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	80
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	96
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	97
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	101
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	104
Editais	104
Atos Normativos	105
Informativos de Licitações	105
Gabinete da Presidência	105
Despachos	105
Portarias	105
Composição Biênio 2013/2014	106
Tribunal Pleno	106
Primeira Câmara	106
Segunda Câmara	106
Corregedoria Geral	106
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	106
Administrativo	106

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 67339/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS HOMERO GIACOMINI.

ADVOGADO / PROCURADOR VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT (OAB/PR 12614)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3606/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE CURITIBA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA ALTERAR O DESTINATÁRIO DA MULTA APLICADA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Carlos Alberto Richa, em face do Acórdão 18/2009, da 2ª Câmara, que embora tenha julgado pela legalidade e registro das admissões provenientes do certame deflagrado pelo Edital 03/2002, imputou-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não alimentação integral do SIM/AP.

O presente Recurso de Revista foi recebido de conformidade com o Despacho nº

368/09 – GCMRMS (peça 135).

Em defesa, protocolo 67339/09 (peça 132), o Recorrente alega, em síntese, que em conformidade com o art. 1º, XIV, III e XV, do Decreto Municipal 25/97, a responsabilidade destes atos recai sobre Secretário Municipal de Recursos Humanos.

No mérito, alega o Recorrente alegou que não seria cabível a multa, visto que o SIM/AP foi alimentado, e que a referida multa foi aplicada em vista da demora na correção do conteúdo dos lançamentos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu Parecer 10095/13, retificou seu entendimento anterior, opinando pelo provimento parcial do recurso, a fim de que a responsabilidade pelo recolhimento da multa seja atribuída ao ex-Secretário de Recursos Humanos, Sr. Carlos Homero Giacomini.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 8927/13, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial e consequente reforma do Acórdão 18/09, responsabilizando o Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, Sr. Carlos Homero Giacomini, pela falta de alimentação do SIM/AP..

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo provimento parcial do presente recurso de revista para alterar o Acórdão 18/2009, pois o Decreto Municipal 25/97, delega competência ao Secretário Municipal de Recursos Humanos para os atos de gestão, motivo pelo qual o responsável era o Sr. Carlos Homero Giacomini, Secretário Municipal de Recursos Humanos, à época dos fatos.

Quanto ao mérito, ficou comprovado que a Diretoria Jurídica (DIJUR) solicitou a alimentação do SIM/AP desde a emissão do Parecer nº 14146/06 (peça 62), que não foi atendida até a emissão do acórdão recorrido (peça 129), assim as admissões foram julgadas pela legalidade e registro, com aplicação de multa ao gestor.

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, modificando o Acórdão 18/2009, imputando a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada à época em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Carlos Homero Giacomini.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, modificando o Acórdão 18/2009, imputando a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada à época em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Carlos Homero Giacomini.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 230057/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3607/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL. DAT E MPC PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E REFORMA DO ACÓRDÃO. VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA JULGAR AS CONTAS REGULARES, COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Revista interposto pela Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul contra decisão consubstanciada no Acórdão 917/12, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 128/09, firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e em razão (1) do atraso de oitenta e três dias na prestação de contas, protocolada no dia 22/04/2003, ultrapassando o prazo estabelecido no art. 35, caput, §1º da Resolução nº 03/2006; (2) da ausência de Plano de Trabalho; (3) da ausência de Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamento; (4) da ausência de extratos bancários de aplicação financeira, contrariando o disposto no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93,



bem como de extrato bancário referente à movimentação financeira do mês que antecedeu a data do primeiro repasse de recurso; e (5) ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo.

Através do protocolo nº 230057/12 (15 a 17), o Sr. Elpidio Lima dos Santos, presidente da entidade, juntou documentos para sanar algumas das irregularidades apontadas no Acórdão, contudo, o presente processo já estava em pauta para julgamento, assim, após a sessão que emitiu o Acórdão ora recorrido, a peça foi recebida pelo Relator do Acórdão recorrido como recurso de revista (peça 21). Devidamente submetidos os documentos, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) emitiu o Parecer nº 75/12 (peça 27) e o Parecer nº 151/12 (peça 41), informando que o Recorrente recolheu o valor da multa e que os documentos juntados sanearam quase todas as irregularidades do Acórdão nº 917/12, contudo, analisando os extratos bancários acostados, constatou que as aplicações financeiras aconteceram somente a partir de 14/05/2010, quando deveriam ter acontecido desde a data dos primeiros repasses dos recursos que ocorreram em 30/03/2010, gerando um dano de R\$ 116,09, razão pela qual entendeu que pela regularidade, com ressalvas, das contas: (a) em face de que o plano de trabalho está vago e impreciso e (b) pelo atraso de 83 dias na entrega da prestação de contas. Opinou, por fim, pela concessão de nova oportunidade ao Recorrente afirmando que recolha o valor de R\$ 116,09 em razão da ausência de aplicação financeira. O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 15814/12, solicitou o retorno do presente à DAT para que esta esclarecesse se há outro processo em trâmite referente a este convênio, pois foi consignado no Parecer nº 151/12, que o valor repassado foi de R\$ 14.000,00, porém o Termo de Transferência e o Termo de Objetivos Atingidos acostados (fls. 18 da peça 02), assinalam que o montante disponibilizado para consecução dos objetivos conveniados corresponderam ao valor de R\$ 80.677,00.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer 194/12, informou que o valor destinado à Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul foi de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), quanto a diferença de R\$ 66.677,00, o convênio, através da cláusula 3ª assim consignou:

"(ii) - Clausula Terceira, item I, alínea "b" - Nesta outra a SETI efetuará diretamente o pagamento (repasse dos recursos) das Bolsas para o Profissional Recém-Formado de Nível Superior, cujo valor importa em até R\$ 66.677,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais)".

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, conforme protocolo nº 335472/13 (peça 62), confirmou que a Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul assumiu a responsabilidade pelo valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e a importância de R\$ 66.677,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais) era de sua responsabilidade para o pagamento dos bolsistas vinculados ao projeto, emitindo um novo Termo de Cumprimento dos Objetivos, corrigindo a importância de R\$ 14.000,00 foram destinados para as despesas de custeio e capital do referido projeto.

Em seu Parecer 134/13, a Diretoria de Análise de Transferências, ratificou o Parecer nº 194/12, opinando pelo parcial provimento do recurso para julgar regulares, com ressalvas, as contas, bem como pela necessidade de ressarcimento do rendimento no importe de R\$116,09 (cento e dezesseis reais e nove centavos) conforme simulação efetuada através do sistema de cálculo deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 7919/13 (peça 64), corroborou o Parecer 134/13 da DAT e opina pelo provimento parcial do recurso de revista apresentado pela Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul para considerar regular a prestação de contas em análise, com a determinação de devolução dos valores atinentes à ausência de aplicação financeira.

No mais, considerando que o valor de R\$ 66.677,00, descrito no item I, alínea "b", da cláusula terceira do Termo de Convênio n.º 128/09 – SETI não foi objeto de regular prestação de contas, conforme Parecer 194/12 – DAT (peça n.º 45), o MPC se manifestou pela necessidade de instauração da competente Tomada de Contas Ordinária, nos moldes do artigo 235 do RIT/CE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 73 da LCE 113/05, admito o presente recurso.

Em análise aos autos acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas quanto ao parcial provimento do presente recurso a fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul.

Quanto à ausência de devolução de valores atinentes à aplicação financeira, entendo que possa ser dada a plena quitação ao valor de R\$ 116,09, haja vista a sua baixa materialidade e por se tratar de valor inferior à menor multa aplicada por este Tribunal de Contas

Quanto a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, referente à necessidade da instauração de Tomada de Contas Ordinária pela falta de prestação de contas do valor de R\$ 66.677,00 (sessenta e seis mil seiscentos e setenta e sete reais), entendo dispensável, visto que o valor não foi repassado à entidade, pois os pagamentos foram feitos diretamente pela Concedente e, portanto, esta tem a obrigatoriedade de efetuar seus lançamentos contábeis, assim, os pagamentos efetuados serão fiscalizados pela Inspeção deste Tribunal de Contas à que está vinculada.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso de revista a fim de modificar o Acórdão 917/12, da 2ª Câmara, e julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul, de responsabilidade do Sr.

Elpidio Lima dos Santos, (a) em face das falhas formais constantes no plano de trabalho e (b) pelo atraso de 83 dias na entrega da prestação de contas

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de modificar o Acórdão 917/12, da 2ª Câmara, e julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul, de responsabilidade do Sr. Elpidio Lima dos Santos, (a) em face das falhas formais constantes no plano de trabalho e (b) pelo atraso de 83 dias na entrega da prestação de contas;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 537519/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS

ADVOGADO / PROCURADOR LOURIVAL DE SOUZA (OAB/PR 8375)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3608/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO Nº 1939/12 DA SEGUNDA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OBRA PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, NOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2010. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS. IRREGULARIDADE MANTIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, AFASTAR A SANÇÃO IMPOSTA AOS GESTORES E AO MUNICÍPIO, REFERENTE À DEVOLUÇÃO INTEGRAL E SOLIDÁRIA DO VALOR DO CONVÊNIO.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Israel Domingos, Prefeito Municipal (peça 25), e Selmo Adalberto de Carvalho (peça 32) contra o Acórdão 1939/13, da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência do Convênio 12506/2006, firmado entre o Município de Salto do Itararé com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2010, tendo como objeto a ampliação de imóvel, em razão da falta de apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra e da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS.

As determinações proferidas no Acórdão foram, em síntese, as abaixo transcritas:

I – Julgar pela irregularidade das contas da transferência voluntária;

II – recolhimento o recolhimento integral valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais);

III – recolhimento do valor de R\$ 5.065,90 (cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos), pelo Município de Guaratuba, em razão da não aplicação integral da contrapartida acordada;

IV – aplicação de multa prevista no Art. 87, inciso IV, "a" da LC nº 113/2005), por atraso na prestação de contas, individualmente a cada gestor;

V – determinar inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução;

VI – incluir o nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

Em suas razões, os Recorrentes buscam afastar a responsabilidade pelo período da prestação de contas (Selmo Adalberto de Carvalho), quer pela existência de termo de recebimento provisório da obra (Israel Domingos).

O Relator, em busca da verdade real, determinou a citação da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, sucessora do Instituto de Ação Social do Paraná, que apresentou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (peça 59).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em seu Parecer 132/13, manteve o opinativo pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 8120/13, corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A alegação do Recorrente Selmo, de que deixou a chefia do executivo em dezembro de 2008 e que por isso não pode ser responsabilizado pela ausência de



prestação de contas e pelo cumprimento do pactuado, não merece acolhida, pois o convênio foi firmado em maio de 2006, tempo em o Recorrente era gestor municipal, portanto, responsável pelas contas.

O Recorrente Israel Domingos, por sua vez, alega apenas que existe termo de recebimento provisório e que está providenciando o recolhimento previdenciário referente à obra executada. Contudo, não anexou documentos comprobatórios.

Intimada, a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, sucessora do Instituto de Ação Social do Paraná, apresentou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, razão pela qual entendo que a sanção prevista no Acórdão para determinar o recolhimento integral do valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), corrigidos e solidariamente pelos Recorrentes e pelo Município deve ser afastada, uma vez que a obra foi concluída, conforme o aludido termo.

Contudo, a irregularidade da prestação de contas permanece em razão da ausência de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 2 (Acórdão nº 1365/06 – Tribunal Pleno).

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso de revista para, em homenagem ao princípio da verdade real, reformar o Acórdão 1939/12, da 2ª Câmara, a fim de afastar a sanção imposta aos Recorrentes e ao Município referente à devolução integral e solidária do valor do convênio, ante a juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Permanece, contudo, a irregularidade das contas em razão da ausência da certidão negativa de débito emitida pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de praxe e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, dar-lhe parcial provimento, em homenagem ao princípio da verdade real, reformar o Acórdão 1939/12, da 2ª Câmara, a fim de afastar a sanção imposta aos Recorrentes e ao Município referente à devolução integral e solidária do valor do convênio, ante a juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, permanecendo, contudo, a irregularidade das contas em razão da ausência da certidão negativa de débito emitida pelo INSS;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de praxe e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 132091/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3822/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício de 2012. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Informação n.º 56/13; peça n.º 28, opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 8079/13; peça n.º 29 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2012, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224824/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3823/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC- Exercício de 2012. - Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF nº. 387.410.759-00, diretor presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em primeira análise, através da Instrução nº. 205/13 (peça 31), informa que a análise das contas foi procedida de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública.

Feita a análise do exercício de 2012, o exame inicial não detectou quaisquer irregularidades.

Diante do exposto, a prestação de contas anual do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC, referente ao exercício 2012, pode ser considerada regular.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 12123/13 (peça 32), opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 205/13 – DCE e o Parecer nº. 12123/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF nº. 387.410.759-00, diretor presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I – Julgar pela REGULARIDADE das Contas, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF nº. 387.410.759-00, diretor presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255410/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3824/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Exercício de 2012. - Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, CPF nº. 354.074.689-72, Defensora Pública Geral do Estado no período de 01/01/2012 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em primeira análise, através da Instrução nº. 117/13 – DCE (peça 26), constatou falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, impossibilitando a análise dos aspectos técnico-contábeis e de gestão.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 3713/13 (peça 29), Ofício nº. 3714/13 (peça 30), com respectivos ARs (peças 31 e 32) para possibilitar à remessa dos documentos completos.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº. 238/13 (peça 41), diante dos documentos apresentados pelo Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, opina pela Regularidade das Contas do Exercício de 2012.

Diante do exposto, a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2012, pode ser considerada regular.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 12426/13 (peça 42), compartilha do entendimento da Douta Diretoria, considerando que nada tem a opor à aprovação da presente prestação de contas, com base na Instrução nº 238/13 da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade da prestação de contas do FADEP, pertinente ao exercício financeiro de 2012.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 238/13 – DCE e o Parecer nº. 12426/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, CPF nº. 354.074.689-72, Defensora Pública Geral do Estado no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das Contas, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, CPF nº. 354.074.689-72, Defensora Pública Geral do Estado no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 623554/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNIR KARAM, PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3983/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de ofício do Ministério Público de Contas noticiando a existência de processo de pensão (nº 595433/08) cujos autos foram encaminhados ao Paranaaprevidência para providências, não havendo sido devolvidos quase três anos depois.

Devidamente intimados, o Órgão Previdenciário encaminhou documentos referentes ao processo de pensão (Peça 22) e o Sr. Munir Karam (Peça 26) aduziu que não era o gestor da Entidade no período em questão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 19007/13 – Peça 27) noticia que os autos já foram devolvidos a esta Casa e acolhe a defesa do ex-gestor quanto à ausência de responsabilidade, opinando pelo arquivamento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 14568/13 – Peça 30) endossa integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando que:

(i) os autos do Processo 595433/08 já foram devidamente devolvidos a esta Corte;
(ii) o Sr. Munir Karam não era o gestor do PrPrev à época dos fatos em questão, sendo que não se vislumbra utilidade prática nem economicidade na chamada de novas pessoas ao presente expediente;

Acolho a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas em questão, determinando-se o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Munir Karam (CPF 004.797.309-97);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Munir Karam (CPF 004.797.309-97);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 742260/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILSON CAMARGO MONTEIRO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3995/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Convênio. Realização do objeto. Comprovação. Não provimento do Recurso.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.993/2012 – Primeira Câmara (peça 17), que julgou regulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Inajá e a Secretaria de Estado da Educação no exercício financeiro de 2009, no



valor de R\$ 2.586,23 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), cujo objeto consistia na prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino estadual.

A decisão recorrida também determinou a reprogramação daquele valor para aplicação no exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas, considerando que o convênio não fora executado, alegou que houve desvio de finalidade e, conseqüentemente, ocorrência de dano social, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas irregulares.

Intimados eletronicamente para que exercessem o direito ao contraditório, tanto o Município de Inajá quanto o seu gestor à época dos fatos, o Sr. Nilson Camargo Monteiro, não se manifestaram (peças 29/30).

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer nº 47/13 (peça 31), manifestou-se pelo não provimento do Recurso, considerando que a mera ausência de aplicação dos valores repassados, por si só, não retira a juridicidade do ato praticado pelo gestor e não o torna ilegal ou irregular.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5.688/13 (peça 32), opinou pelo provimento do recurso, alegando que a falta de cumprimento dos objetivos e metas do objeto pactuado desautoriza, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, o julgamento pela regularidade das contas.

VOTO

Com a devida vênia ao entendimento do douto Ministério Público de Contas, constato dos autos a existência do Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 2, fl. 24), atestando que o Município executou o objeto do convênio, fornecendo o transporte público escolar conforme acordado.

Diante da certificação do cumprimento dos objetivos, não há de que se falar em desvio de finalidade ou na ocorrência de dano social.

Observa-se, ainda, que os recursos foram repassados somente em setembro de 2009 (peça 2, fls. 5 e 15), quando as principais despesas para execução do convênio já deviam ter sido realizadas pelo Município com recursos próprios.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 693502/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI

INTERESSADO: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS, CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI.

ADVOGADO / PROCURADOR ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (OAB/PR 14.656)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3996/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Improcedência do Pedido.

RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração, opostos pelo Conselho Municipal de Segurança de Sarandi e por Nelson Bazzotti dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.104/12 – Pleno, que julgou improcedente o pedido de rescisão proposto contra o Acórdão nº 395/11 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Sarandi e o Conselho Comunitário de Segurança de Sarandi e determinou a devolução da quantia aplicada na alimentação de policiais.

Os recorrentes alegaram, em síntese, que a decisão embargada não se pronunciou sobre o fundamento do pedido de rescisão, segundo o qual a decisão rescindenda, que se baseara em uma consulta formulada por outro município sobre tema semelhante, partiu da premissa que o Conseg é uma entidade de direito público quando, na verdade, trata-se de ente com personalidade de direito privado vinculada o Estado do Paraná e não ao Município.

Argumentaram que os Conselhos são representados, coletivamente e em caráter exclusivo, pelo Coordenador Estadual em todos os assuntos relacionados com suas finalidades institucionais. Diante disso, a decisão embargada seria nula, pois ao não incluir o Estado do Paraná no polo passivo, inviabilizou o exercício do direito de defesa daquele ente federativo.

Requereram a procedência dos embargos para que as contas sejam julgadas regulares ou, alternativamente, seja declarada a nulidade do processo diante da ausência do Estado do Paraná como litisconsorte passivo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão concluiu que a natureza jurídica da entidade não teve relevância para o deslinde da questão, haja vista que a ilegalidade dos repasses independe da natureza jurídica do tomador dos recursos, conforme constou expressamente da decisão no seguinte trecho: “Independentemente da natureza jurídica do Conselho Comunitário de Segurança de Sarandi, é incontestável que os recursos públicos a ele destinados foram usados em despesas de custeio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, o que se configura como ilegal.”

Também não tem fundamento a alegada nulidade da decisão quanto à ausência de citação do Estado do Paraná, na medida em que devem prestar contas ao Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração.

Constata-se que o Estado do Paraná sequer consta como signatário do aludido convênio, razão pela qual não há se falar em solidariedade do Estado a justificar o seu chamamento ao processo.

Ademais, a representatividade dos Conselhos de forma coletiva e exclusiva pelo Coordenador Estadual, a que se referem os recorrentes, está circunscrita aos relacionamentos entre aquelas entidades e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, não se aplicando aos eventos em que tais entes agem isoladamente, como ao celebrar convênios com os municípios.

VOTO

Ante a inexistência de omissão da decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua improcedência.

Transitada em julgada a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe procedência.

Determinar, após transitada em julgada a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 399220/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 396/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 572/2009-S2C (Peça 31), emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Roque Jorge Fadel como Prefeito de Ibaiti no exercício de 2004, em razão das seguintes impropriedades:

- (i) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
- (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- (iii) omissão de contas bancárias no sistema informatizado;
- (iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social;
- (v) ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência;
- (vi) contração de obrigações financeiras superiores às disponibilidades;
- (vii) extrapolação na remuneração percebida pelo vice-prefeito;
- (viii) falta de aplicação do índice mínimo em educação;
- (ix) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS;
- (x) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- (xi) aplicações de recursos oriundos de royalties em despesas de pessoal e dívida;
- (xii) ausência de documentos imprescindíveis à completa análise das contas, conforme relação à folhas 394/395.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Roque Jorge Fadel o recurso de revista ora em exame (Peça 36, complementada pelas Peças 43 e 53), aduzindo-se, em



síntese:

(i) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual:

(...) segue demonstrativo de alterações orçamentárias e cópias dos exemplares das páginas dos jornais contendo os decretos relacionados que não entra no percentual do Art. 4º da Lei 346/2003, o Demonstrativo, comprova que o Município não extrapolou o limite, conforme Art. 5º da Lei 346/2003, LOA, Incisos I, II, IV.

(ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:

(...) a conta bancária da Caixa Econômica Federal agência 0918 conta 2405, operação 013 é uma conta poupança da conta corrente 6734, operação 006, através do extrato o saldo da conta poupança mais o saldo da conta corrente da o saldo total informado no sistema, da c/c 6734.

Na época foi criada as duas contas no sistema de contabilidade que na verdade é uma só. Dessa forma esperamos ter regularizado o item acima.

Com relação a conta 2988 do banco itaú agência 3774, foi feito um lançamento contábil erroneamente, onde debita a c/c 2988 e credita a c/c 64848 no valor de R\$ 10.429,00, que não foi realizado pelo setor financeiro, estamos encaminhando doc. da contabilidade onde demonstra o lançamento indevido, dessa forma esperamos ter esclarecido, e no mais não houve prejuízo ao erário público, e segue os extratos onde mostra o saldo real.

(iii) omissão de contas bancárias no sistema informatizado:

(...) estamos encaminhando extrato da conta corrente 15.614-0 que o Banco do Brasil abriu em nome do CMDCAI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não em nome da Prefeitura Municipal, e por um lapso foi enviado o extrato junto com a documentação do balanço, e por isso que não conta no sistema informatizado;

A conta corrente 2000-1 estava com um saldo de R\$,84, desde 2000, e como não foi mais movimentada, o digitador dos dados do sim am esqueceu de colocar a conta bancária no sistema informatizado e em 05/01/2005 foi encerrada pelo Banco do Brasil, e foi enviado o extrato indevido junto com a documentação do balanço, segue demonstrativo da contabilidade das contas bancárias do mês de dezembro de 2001, onde consta o saldo anterior e o saldo em 31/12/2001.

Com relação as contas bancárias da Caixa 61-2 e 666-1, as mesmas eram de convênios federais, e foram encerradas os convênios e encerradas na contabilidade as contas bancárias, por isso não consta no sistema informatizado do exercício de 2004, e por descuido foi enviado extratos indevidamente junto com o balanço.

(iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social:

(...) juntam-se os comprovantes de depósito e guias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, da primeira parcela até a parcela de número 47/60, para comprovar que os recolhimentos foram efetuados, ficando demonstrado que inexistia a irregularidade.

(v) ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência:

(...) juntam-se os comprovantes de depósito e guias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, da primeira parcela até a parcela de número 47/60, para comprovar que os recolhimentos foram efetuados, ficando demonstrado que inexistia a irregularidade.

(vi) contração de obrigações financeiras superiores às disponibilidades:

(...) o administrador, no início de sua gestão (1997-2000), encontrou o Município com planejamento comprometido, por uma estrutura arcaica e uma folha de pessoal que consumia toda sua arrecadação. Mesmo assim, no exercício financeiro de 2004, desde que considerado o resto a receber, e o saldo em banco conta vinculado, o prefeito conseguiu fechar as contas com um superávit de R\$ 2.480.807,48.

Ademais, no início de 1997, o Sr. Roque Fadel encontrou o Município com um saldo de R\$ 1.369.085,36 (...) de restos a pagar, sendo que no final de seu 2º mandato (2004), este saldo foi reduzido para R\$ 905.173,64 (...). Ou seja, não houve uma má gestão dos recursos pelo Sr. Roque, inclusive ele conseguindo diminuir o restos a pagar em R\$ 463.911,72 (...).

Desse modo, ao Sr. Roque não se pode imputar falha de gestões anteriores. O saldo de restos a pagar deixado em 2004 não comprometeu a administração do município, tanto que em 2005, aproximadamente 72% dos restos a pagar deixados em 2004 foram quitados.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão nº 1196/09 - Tribunal Pleno, publicado no AOTC nº 232 de 15/01/2010.

(vii) extrapolação na remuneração percebida pelo vice-prefeito:

Com relação a remuneração do Vice Prefeito, Temos a informar que ele assumiu a Prefeitura em 13/09/2004 a 04/10/2004, no Cargo de Prefeito em Exercício, conforme cópia da Ata de Transmissão de cargo de Prefeito em anexo, e ficha Financeira do exercício de 2004, onde demonstra que no mês de setembro ele recebeu como vice prefeito o valor de R\$ 600,00 relativo a 12 dias, e como Prefeito recebeu o valor de R\$ 3.600,00 relativo a 18 dias do mês de setembro de 2004. No mês de Outubro recebeu como Prefeito o valor de R\$ 600,00 referente a 3 dias, e como Vice Prefeito o valor de R\$ 1.350,00 relativo a 27 dias do mês de Outubro de 2004, fica regularizado o item acima.

(viii) falta de aplicação do índice mínimo em educação:

(...) segue cópias dos empenhos e pagamentos de despesas realizadas com recursos livres, que são da Educação e foram contabilizadas erroneamente nas dotações de fonte de recursos livre em outra funcional programática. Para corrigir o erro estamos encaminhando declaração dos membros do conselho do Fundef, atestando que as despesas em anexo são da funcional programática da Educação, para que se proceda uma nova análise no índice de aplicação no Ensino.

(ix) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS:

(...) as contribuições previdenciárias relativas aos servidores pertencentes ao regime do INSS, as retenções e a parte patronal da folha de pagamento dos servidores comissionados, são informadas através da GFIP para a previdência, e vem debitado no dia 10 do mês subsequente no FPM Fundo de Participação dos Municípios, Segue em anexo novo demonstrativo dos valores devidos e recolhidos do RGPS do exercício de 2004 e os demonstrativos de arrecadação do repasse do FPM, mês a mês, comprovando que houve o recolhimento das contribuições ao RGPS.

(x) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência Social:

(...) juntam-se os comprovantes de depósito e guias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, da primeira parcela até a parcela de número 47/60, para comprovar que os recolhimentos foram efetuados, ficando demonstrado que inexistia a irregularidade.

(xi) aplicações de recursos oriundos de royalties em despesas de pessoal e dívida: Estamos encaminhando cópias de empenhos que identificam a aplicação em despesas de capital relativas a obras e instalações, recursos da fonte livre em montante superior aos recursos de royalties aplicados indevidamente.

(xii) ausência de documentos imprescindíveis à completa análise das contas, conforme relação à folhas 394/395:

Segue em anexo extrato com data de 03/01/2005 da posição da Dívida junto ao FGTS no valor de R\$ 601.611,82 e anexo 16 para comprovar que o valor esta correto.

Com relação ao parcelamento junto a COPEL, não foi solicitado devido a mudança de gestão, houve uma falha por parte do contador e para comprovar que o valor inscrito no anexo 16 segue cópia da Lei n. 357/2004 onde consta o valor do parcelamento de R\$ 206.411,42, esperamos ter esclarecido o item acima.

(...) na conta bancária nº 64848, do Banco Itaú, houve um equívoco ao constar na conciliação bancária o valor de R\$ 10.429,00, haja vista que foi feito lançamento indevido pela contabilidade, valor esse que não foi realizado pelo setor financeiro.

Com relação a conta bancária do Banco do Brasil nº 58023-6, informa-se que até o presente momento não consta nos extratos o valor de R\$ 50,40, bem como na conta do Banco Itaú nº 46266 também não consta até hoje nos extratos o valor de R\$ 199,48.

Estamos encaminhando Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 2299/10 e 726/13 – Peças 47 e 58) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

(i) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta às informações do SIM/AM Alterações Orçamentárias, verifica-se que realmente os decretos relacionados não entram no percentual de suplementação estipulado pelo artigo 4º da Lei nº 346/03. Tais decretos não fazem parte do cálculo em virtude do Artigo 5º da mesma Lei excluir do percentual de 30% para suplementação os créditos adicionais utilizados para sustentar despesas com amortização e encargos da dívida e despesas de Pessoal e Encargos.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tem-se por sanada a irregularidade das contas.

(ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tem-se por sanada a irregularidade das contas, tendo em vista que analisando os documentos enviados pela municipalidade, pode-se aferir que as inconsistências foram regularizadas.

(iii) omissão de contas bancárias no sistema Informatizado:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tem-se por sanada a irregularidade das contas, tendo em vista que analisando os documentos enviados pela municipalidade, pode-se aferir que as inconsistências foram regularizadas.

(iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social:

Não obstante as informações e documentos encaminhados demonstrarem a efetividade das providências tomadas para regularizar a situação do Município frente ao RPPS, é importante ressaltar que isso não ocorreu na gestão do recorrente, encerrada justamente no exercício de 2004, de sorte que, tais informações absolvem o Município, contudo, não socorrem o recorrente, vez que, o responsável pelas contas do Município de 2004 não recolheu os valores retidos dos empregados e que, seu sucessor, é quem promoveu o parcelamento e pagamento dos débitos, incluindo-se aí os valores retidos e não repassados ao RPPS.

Quanto ao quadro demonstrativo dos valores devidos e recolhidos ao RGPS, verifica-se que seus valores não se coadunam com os valores retidos, segundo os extratos encaminhados, nem com o valor constante do balanço como consignado em favor desse regime previdenciário.

(v) ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência:

A irregularidade aqui relatada, de responsabilidade do recorrente, não se trata da apropriação indevida, resolvida a destempe com o parcelamento e tratada no tópico anterior, mas sim, trata-se do não empenhamento (registro) das obrigações patronais de natureza previdenciária durante todo exercício de 2004, ou seja, não se pagou nem se registrou tais obrigações.

Não só a gestão do recorrente descumpriu o estabelecido pelo art. 18, § 2º e art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando deixou de empenhar obrigação, prejudicando, inclusive, a aferição dos cálculos de gastos com pessoal, como também, acabou por maquiar o déficit financeiro verificado, que resultaria muito maior caso fosse feito o regular empenhamento dessas despesas



obrigatórias.

(vi) contração de obrigações financeiras superiores às disponibilidades:

Se considerarmos que as obrigações patronais não empenhadas não foram somadas ao déficit apurado e acima demonstrado, podemos inferir que o resultado negativo seria muito mais significativo e superior ao resultado apresentado. Muito embora louvável o fato da administração seguinte, já em seu primeiro exercício, ter conseguido equacionar dívidas, quitando grande parte delas e mesmo, parcelando outras, como no caso das obrigações previdenciárias, isso em nada ajuda a pretensão do recorrente, apenas demonstra, a nosso ver, ter havido má gestão e des controle nos gastos por parte do recorrente, cujo resultado foi um enorme déficit apurado, apesar do expediente utilizado de não se registrar todas as despesas, mesmo as obrigatórias.

(vii) extrapolação na remuneração percebida pelo vice-prefeito:

Diante das alegações do interessado, como também, através de consulta ao sistema SIM/PCA, verifica-se que os valores percebidos pelo Vice-Prefeito estão de acordo com as datas em que substituiu o Prefeito Municipal, motivo pelo qual esta Diretoria entende que o item pode ser considerado como regular.

(viii) falta de aplicação do índice mínimo em educação:

O recorrente alega que algumas despesas não foram computadas como despesas de ensino, sendo que, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo interessado poderiam alterar o percentual de aplicação (...).

Desta forma, verifica-se a situação de regularidade para o presente item, uma vez que o município conseguiu atingir o percentual mínimo de aplicação que é de 25%.

(ix) aplicações de recursos oriundos de royalties em despesas de pessoal e dívida: *A municipalidade encaminha cópias de empenhos que identificam a aplicação em despesas de capital relativas a obras e instalações e recursos de fonte livre em montante superior aos recursos de royalties aplicados indevidamente.*

Diante dos esclarecimentos apresentados, cabe ressaltar, que tanto os recursos transferidos da União sob o título de Fundo Especial do Petróleo, quanto os recursos transferidos do Governo do Estado sob o título de Cota de Participação no Royalties, referem-se a "Royalties" e portanto, a utilização destes recursos deve obedecer o que determina a legislação pertinente, no caso a Lei nº 7990/89, mais precisamente em seu artigo 8º e Decreto nº 1 de 11/01/1991, artigo 26, do Senado. No entanto, tendo verificado que a municipalidade, durante o exercício de 2004, teve uma Despesa de Capital - Investimentos, paga com recursos da fonte livre, no valor de R\$ 403.381,62, superior aos recursos de Royalties utilizados em desconformidade com o que preceitua a referida Lei, ou seja, R\$ 100,00, no pagamento de despesa com pessoal, excepcionalmente, neste exercício, há que se considerar a utilização incorreta da fonte de recursos, como condição de ressalva às contas.

(x) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS: *Em nossa última análise (Fls. 8/peça 47), identificávamos ter havido recolhimento a menor nos meses de janeiro e dezembro de 2004, também lembrávamos que não tinham sido encaminhados os extratos da conta do FPM, onde constariam os valores retidos em favor do INSS.*

Agora, com o encaminhamento dos extratos solicitados e do quadro demonstrativo contendo os valores devidos e recolhidos junto ao Regimento Geral da Previdência, observa-se que, embora recolhidos (retidos), os valores apresentam inconsistência em face da divergência de alguns valores.

Ademais, importante ressaltar que, em nossa análise conclusiva (peça 24), que orientou o julgamento das contas, essa irregularidade foi descrita como "falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS", contudo, o Acórdão registrou "falta de retenção..."

A nomenclatura constante de nossa instrução seria a correta, no entanto, esse item já tinha sido apontado no item "4", portanto, seria necessário afastá-lo, dentre as irregularidades, para não se constituir em bis in idem.

(x) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência Social:

Não obstante as informações e documentos encaminhados demonstrarem a efetividade das providências tomadas para regularizar a situação do Município frente ao RPPS, é importante ressaltar que isso não ocorreu na gestão do recorrente, encerrada justamente no exercício de 2004, de sorte que, tais informações absolvem o Município, contudo, não socorrem o recorrente, vez que, o responsável pelas contas do Município de 2004, não recolheu os valores retidos dos empregados e que, seu sucessor, é quem promoveu o parcelamento e pagamento dos débitos, incluindo-se aí os valores retidos e não repassados ao RPPS.

Ademais, importante ressaltar que, em nossa análise conclusiva (peça 24), que orientou o julgamento das contas, essa irregularidade foi descrita como "falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS", contudo, o Acórdão registrou "falta de retenção..."

A nomenclatura constante de nossa instrução seria a correta, no entanto, esse item já tinha sido apontado no item "4", portanto, seria necessário afastá-la, dentre as irregularidades, para não se constituir em bis in idem.

(xii) ausência de documentos imprescindíveis à completa análise das contas, conforme relação à folhas 394/395:

Ao simplesmente alegar ter havido erro de lançamento em relação à conta 64848, da agência 3774, do Banco Itaú, o recorrente não se digna a explicar como o erro foi corrigido ou mesmo, se o erro foi corrigido.

Quanto às demais ocorrências, ele se limita a confessar não terem sido procedidos os ajustes lançados nas conciliações bancárias por ocasião da prestação de contas, nesse sentido, não há nada dos autos que nos autorize a rever nosso entendimento quanto à irregularidade desse item.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 9759/10 e 11376/13 – Peças 47 e 59) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual – O art. 5º da Lei 346/03 excluiu do percentual de 30% para suplementação os créditos adicionais utilizados para sustentar despesas com amortização e encargos da dívida, assim como despesas de pessoal e encargos. Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a questão resta regularizada.

(ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Apresentados documentos que demonstram a inexistência das inconsistências verificadas na prestação de contas. Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a questão resta regularizada.

(iii) omissão de contas bancárias no sistema Informatizado – Apresentados documentos comprovando o registro de todas as contas devidas no sistema informatizado. Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a questão resta regularizada.

(iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social – Discordo apenas parcialmente dos órgãos instrutivos. Ainda que providências adotadas para regularizar a situação tenham sido adotadas no exercício seguinte, observa-se que esta Corte pacificamente vem considerando atos análogos como aptos a reverter irregularidades.

No entanto, indica a Diretoria de Contas Municipais que "quanto ao quadro demonstrativo dos valores devidos e recolhidos ao RGPS, verifica-se que seus valores não se coadunam com os valores retidos, segundo os extratos encaminhados, nem com o valor constante do balanço consigné em favor desse regime previdenciário". Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade permanece.

(v) ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência – Contrariamente ao que alega o Recorrente, a questão em tela versa acerca da ausência de registro das obrigações patronais de natureza previdenciária durante todo o exercício de 2004. Além do pagamento, o empenhamento das obrigações também não foi realizado. Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade permanece.

(vi) contração de obrigações financeiras superiores às disponibilidades – Com vênias aos argumentos recursais, ainda que tenha sido buscada uma forma de resolver problemas crônicos do Município, o que se observa é um enorme déficit, mesmo com o expediente utilizado de não se registrar todas as despesas, mesmo as obrigatórias. Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade permanece.

(vii) extrapolação na remuneração percebida pelo vice-prefeito – Devidamente comprovado que os valores tidos como impróprios foram percebidos pelo vice em função da substituição do Prefeito em seus afastamentos. Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a questão resta regularizada.

(viii) falta de aplicação do índice mínimo em educação – Algumas despesas desconsideradas como atinentes à área de educação em primeiro grau mereceram revisão pelos órgãos instrutivos, que efetuaram novos cálculos resultando no atingimento do índice de 25,11%.

Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a questão resta regularizada.

(ix) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS – Conforme indica a DCM, tal impropriedade foi oriunda da utilização, no Acórdão atacado, de terminologia diferente da empregada nas instruções e pareceres, sendo que ela está contida na questão tratada sob o item "iv" (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social).

Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a falta deve ser afastada, sob pena de bis in idem.

(x) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – Conforme indica a DCM, tal impropriedade foi oriunda da utilização, no Acórdão atacado, de terminologia diferente da empregada nas instruções e pareceres, sendo que ela está contida na questão tratada sob o item "iv" (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social).

Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a falta deve ser afastada, sob pena de bis in idem.

(xi) aplicações de recursos oriundos de royalties em despesas de pessoal e dívida – Restou devidamente demonstrado que o montante empregado indevidamente foi muito pequeno (R\$ 100,00), especialmente se comparado à quantia de R\$ 403.381,62 aplicada em investimentos. Assim, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a questão pode ser apenas ressalvada.

(xii) ausência de documentos imprescindíveis à completa análise das contas, conforme relação à folhas 394/395 – Uma vez não apresentados todos os



documentos faltantes, em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade permanece.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Roque Jorge Fadel contra a decisão materializada no Acórdão 572/2009-S2C e dar parcial provimento ao mesmo (mantendo, no entanto, a recomendação de que as contas sejam julgadas irregulares);

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Considerar regularizadas as questões relativas a: (i) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) omissão de contas bancárias no sistema informatizado; (vii) extrapolação na remuneração percebida pelo vice-prefeito; (viii) falta de aplicação do índice mínimo em educação; (ix) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS; (x) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;

- Converter em ressalva a questão relativa a (xi) aplicações de recursos oriundos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Roque Jorge Fadel contra a decisão materializada no Acórdão 572/2009-S2C e dar parcial provimento ao mesmo (mantendo, no entanto, a recomendação de que as contas sejam julgadas irregulares);

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

a) Considerar regularizadas as questões relativas a: (i) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) omissão de contas bancárias no sistema informatizado; (vii) extrapolação na remuneração percebida pelo vice-prefeito; (viii) falta de aplicação do índice mínimo em educação; (ix) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS; (x) falta de retenção das contribuições dos servidores e da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;

b) Converter em ressalva a questão relativa a (xi) aplicações de recursos oriundos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 17 DE SETEMBRO DE 2013

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (17/09/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro DURVAL AMARAL, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Durval Amaral, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 10 de Setembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos

nºs: 242880/11, na Diretoria de Análise de Transferências, e 33167/09, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 514309/11, 731016/11, 349406/13, 316230/13, 642560/11, 239333/13, 853526/12, 400177/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 137824/13, 329537/13, 281590/12, 329200/13, na Diretoria de Contas Estaduais, e 425269/13, 437976/13 e 251480/11, na Diretoria de Protocolo, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 855367/12, 96781/13, 731552/12, 417428/13, 28158/13, 376217/13, 381105/13, 398334/13, 403591/13, 253662/13, 342924/13, 343765/12, 73042/11, 363433/13, 370510/13, 24306/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 496778/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 839078/12, 288993/12, 494511/13, 656100/10, 337943/12, 64544/12, 458183/13, 54441/12, 789550/12, 208128/13, 179683/13, 550772/13, 467220/11, 428183/12, 104470/11, 155364/09, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 26901/12 e 591486/11, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 271601/13, 308157/13, 308262/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 462694/11, 713611/11, 650854/12, 651907/12, 768960/12, 34905/13 e 316290/13, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor PRESIDENTE comunicou que deferiu o pedido de sustentação oral formulado pela Procuradora do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, Interessado no processo de Relatório de Inspeção nº 647511/11, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e que com fundamento no artigo 469 do Regimento Interno do Tribunal, o julgamento do referido processo tem preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta na sessão. O Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para apresentar seu relatório, e à Procuradora, Advogada regularmente constituída Raquel de Naday Di Credro, para fazer a defesa relacionada ao processo antes do voto do relator. Após a manifestação da Advogada, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Durval Amaral, pediu vistas do processo. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 156957/13 (Expedição de alerta, com determinação), 156973/13 (Expedição de alerta, com determinação), 227463/13 (Expedição de alerta, com determinação), 249505/13 (Expedição de alerta, com determinação), 300659/13 (Expedição de alerta, com determinação), 82840/11 (Regular com determinação), 240888/11 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 402534/07 (Registro), 90756/09 (Conversão do julgamento em diligência), 511411/10 (Registro), 289220/10 (Registro), 414920/10 (Registro), 521573/10 (Registro), 521603/10 (Registro), 318577/11 (Registro), 238928/10 (Registro), 164898/11 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 169455/12 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 165757/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 233579/13 (Expedição de alerta), 233586/10 (Encerramento e Baixa de Pendência), 126560/12 (Regular com aplicação de multa), 153065/05 (Registro), 424462/09 (Registro com aplicação de multa), 271601/13 (Registro com determinações), 308157/13 (Registro com determinações), 308262/13 (Registro com determinações), 21226/10 (Negativa de registro com conversão em Tomada de Contas Extraordinária), 48663/03 (Registro parcial com aplicação de multa), 138812/13 (Regular), 151525/13 (Regular), 158724/13 (Regular), 186655/13 (Regular com ressalvas e determinação), 169670/13 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 185896/13 (Regular com ressalvas e determinação), 166190/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 249564/13 (Expedição de alerta), 338265/13 (Expedição de alerta), 338281/13 (Expedição de alerta), 34432/12 (Regular com ressalva), 105260/12 (Regular com ressalva), 552549/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 207977/13 (Encerramento por Perda do objeto), 585819/13 (Deferimento), 363383/12 (Irregular com aplicação de multa e recomendações), 160044/13 (Regular), 177613/13 (Regular), 180053/13 (Regular), 197320/13 (Regular), 149365/12 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação), 200409/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 319198/01 (Encerramento com Baixa de Pendência), 197370/11 (Registro), 317082/11 (Registro), 462694/11 (Registro), 713611/11 (Registro), 650854/12 (Registro com determinações), 651907/12 (Registro com determinações), 768960/12 (Registro), 34905/13 (Registro com determinações), 163957/13 (Registro com determinações), 166328/13 (Registro com determinações), 231014/13 (Registro com determinações), 231170/13 (Registro com determinações), 316290/13 (Registro com determinações), 355287/13 (Registro com determinações), 359231/13 (Registro com determinações), 391569/13 (Registro com determinações), 395025/13 (Registro com determinações), 27356/13 (Registro com determinações), da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 576240/11 (Registro), 106964/12 (Registro), 219096/12 (Registro), 283320/12 (Registro), 348180/12 (Registro), 549940/12 (Registro), 551473/12 (Registro), 715450/12 (Registro), 724505/12 (Registro), 201298/13 (Registro), 229478/13 (Registro), 363190/13 (Registro), 85259/13 (Registro), 86255/13 (Registro), 95378/13 (Registro), 163620/13 (Registro), 169866/13 (Registro), 292838/13 (Registro), 294687/13 (Registro), 299000/13 (Registro), 301489/13 (Registro), 301560/13 (Registro), 455864/10 (Registro), 595755/10 (Registro), 641153/10 (Registro), 408304/11 (Registro), 690417/11 (Registro), 690441/11 (Registro), 738789/11 (Registro), 682012/12 (Registro), 23660/13 (Registro), 93219/13 (Registro), 236288/13 (Registro), 363204/13 (Registro), 508287/11 (Registro), 290648/11 (Registro), 49219/12 (Registro), 396788/12 (Registro), 401072/12 (Registro), 402540/12 (Registro), 404306/12 (Registro), 405132/12 (Registro), 407623/12 (Registro), 407739/12 (Registro), 433390/12 (Registro), 484555/12 (Registro), 507997/12 (Registro), 508420/12 (Registro), 532118/12 (Registro), 536890/12 (Registro), 560324/12 (Registro),



610577/12 (Registro), 631892/12 (Registro), 658979/12 (Registro), 666793/12 (Registro), 670952/12 (Registro), 672670/12 (Registro), 673617/12 (Registro), 680443/12 (Registro), 696536/12 (Registro), 708194/12 (Registro), 710768/12 (Registro), 711462/12 (Registro), 829170/12 (Registro), 270465/10 (Registro), 223975/11 (Registro), 670440/11 (Registro), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 647511/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; e 113450/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 285172/11, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662282/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 290962/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Durval Amaral. Foi adiado o julgamento do processo nº 137855/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 203696/13, da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 316419/13, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 420375/12, 316798/08, 466346/07 e 511641/12, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 249564/13 e 338265/13, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* de deliberação. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski ausentou-se do plenário a partir do julgamento do processo nº 402534/07 até o final da sessão, tendo justificado o motivo ao Senhor PRESIDENTE do Colegiado. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e onze minutos, (17h11), do dia dezessete do mês de setembro do ano de dois mil e treze (17/09/2013), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de setembro de dois mil e treze (24/09/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro Durval Amaral, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 641153/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA DE ALMEIDA LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JHONATAN JOSE DE OLIVEIRA LOPES, JOANA DE ALMEIDA LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3714/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Joana de Almeida Lopes e Jhonatan José de Oliveira Lopes, em função do falecimento do Sr. José Albertino Lopes, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67344/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8329, de 22/10/2010 (fl. 022 da peça processual nº 002), com retificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 8733, de 14/06/2012 (fl. 039 da peça processual nº 017). Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5400/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, levando à reautuação pela Diretoria de Protocolo, que incluiu os gestores do ato, contudo excluiu um dos beneficiários (Informação nº 5377/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4520/13 – peça processual nº 021), opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290648/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3725/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução



processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de Anselmo Aparecido Bertaiolli, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, tendo em vista a retificação do ato de inativação para constar o adicional de tempo de serviço no percentual de 25%, conforme Resolução 4636, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8094, de 17/04/2012 (fl. 004 da peça processual nº 019).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1811/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1576/13 – peça processual nº 025).

A unidade técnica (Parecer nº 13015/13 - peça processual nº 028), constatou a necessidade da revisão e se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9921/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de Revisão de Proventos.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da Revisão de Proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a Revisão de Proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 396788/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, SILVIA INES BARBOSA

WILMES POTHIN, SILVIA INES BARBOSA WILMES POTHIN

ADVOGADO / PROCURADOR: LORENI IRENE PEITER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3727/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Silvia Ines Barbosa Wilmes Pothin, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 240/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 519, de 21/05/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18928/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14850/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10139/13 – peça processual nº 021), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – ao pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 401072/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, CLEONICE SCHNEIDER, CLEONICE SCHNEIDER

ADVOGADO / PROCURADOR: LORENI IRENE PEITER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3728/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Cleonice Schneider, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 258/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 521, de 23/05/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18921/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14849/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10137/13 – peça processual nº 021), se manifestou pelo registro do ato. VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 402540/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARISA GONÇALVES DEZENCIOL, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3729/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marisa Gonçalves Desenciol, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 057/2012, publicado no jornal Correio Paranaense nº 2748, de 13/06/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18893/12 – peça processual nº 011) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 011), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13669/12 – peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14769/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10273/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 404306/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ZITA BREDIA SOSTER, ZITA BREDIA SOSTER

ADVOGADO / PROCURADOR: LORENI IRENE PEITER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3730/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Zita Bredia Soster, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 254/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 521, de 23/05/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18912/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14847/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo



registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10136/13 – peça processual nº 021), se manifestou pelo registro do ato. VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 405132/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA JOSÉ BALTAZAR, MARIA JOSÉ BALTAZAR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3731/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria José Baltazar, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 058/2012, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2748, de 13/06/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18893/12 – peça processual nº 011) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14754/13 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10271/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 407623/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3732/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria de Jesus Pereira da Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 058/2012, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2748, de 13/06/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18657/12 - peça processual nº 011) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14767/13 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10272/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem

adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 407739/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA, SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3733/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Sueli dos Santos Oliveira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 058/2012, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2748, de 13/06/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18652/12 – peça processual nº 011) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 011).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 15863/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10903/13 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiência a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 433390/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, VILMA BEATRIZ T DE C E SILVA, VILMA BEATRIZ T DE C E SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3734/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Vilma Beatriz Trevisan de Castro e Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 064/2012, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2757, de 26/06/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18626/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11279/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8471/13 – peça processual nº 023), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem

adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 484555/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, JURACI VINCENZI ZULIAN, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, JURACI VINCENZI ZULIAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3735/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Juraci Vincenzi Zulian, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 310/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 245, de 25/06/2012 (peça processual nº 014).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18917/12 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13635/12 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14194/13 – peça processual nº 027) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9760/13 – peça processual nº 028), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 507997/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ADILSON GERALDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ADILSON GERALDO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3736/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Adilson Geraldo dos Santos, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 210/2012, publicada no Jornal Integração, de 24/07/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18910/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13633/12 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14180/13 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11139/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 508420/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FATIMA DOS SANTOS CAMARGO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, FATIMA DOS SANTOS CAMARGO SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3737/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Fatima dos Santos Camargo Santos, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 202/2012, publicada no Jornal Integração, de 24/07/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18906/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13631/12 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 15649/13 – peça processual nº 026) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11140/13 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao

que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 532118/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, JOANA D'ARC VIEIRA MARTINS, JOANA D'ARC VIEIRA MARTINS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3738/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Joana D'Arc Vieira Martins, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 076/2012, publicado no jornal Correio Paranaense nº 2777, de 24/07/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19036/12 – peça processual nº 011) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 011).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14775/13 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10286/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 536890/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, LINDAMIR KOLLER, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, LINDAMIR KOLLER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3739/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Lindamir Koller, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 536/2012, publicado no jornal Tribuna da Fronteira nº 2619, de 28/07/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19167/12 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13950/12 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14734/13 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10267/13 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se



encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 560324/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, EVANIR DE AZEVEDO LINHAR, EVANIR DE AZEVEDO LINHAR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3740/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Evanir de Azevedo Linhar, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 083/2012, publicado no jornal Correio Paranaense nº 2778, de 25/07/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19019/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14773/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10280/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 610577/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA, JOAO BERNARDO CANDIDO ALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ADILSON MIOTTI, JOAO BERNARDO CANDIDO ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3741/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a João Bernardo Candido Alves, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 373/2012, publicado no jornal *Umuarama Ilustrado*, de 18/08/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19334/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14021/12 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14972/13 – peça processual nº 027) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10238/13 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato. **VOTO [1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 631892/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ANTONIO LOURENÇO TRINDADE, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, GILBERTO LUIZ D AGOSTIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, ANTONIO LOURENÇO TRINDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3742/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Antonio Lourenço Trindade, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 1405/2012, publicada no jornal “Metrópole” nº 3114, de 23/08/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20669/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 791/13).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 13962/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12151/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 658979/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, ANTONIO GUIMARAES VICENTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, ANTONIO GUIMARAES VICENTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3743/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Antonio Guimarães Vicente, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Ato nº 017/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 151, de 16/09/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19641/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 16307/13 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11280/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato. VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 666793/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA MADALENA PEREIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3744/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Madalena Pereira, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10727/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 648, de 11/09/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18791/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13541/12 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 13945/13 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9479/13 – peça processual nº 026), se manifestou pelo registro do ato. **VOTO [1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 670952/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, DOLORES DIRCE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, DOLORES DIRCE RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3745/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Dolores Dirce Rodrigues, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10756/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 648, de 11/09/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18801/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13722/12 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14055/13 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9882/13 – peça processual nº 024), se manifestou pelo registro do ato.



VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 672670/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ENEDINA MARTINS FRAPORTI, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ENEDINA MARTINS FRAPORTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3746/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Enedina Martins Fraporti, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10739/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 648, de 11/09/2012 (peça processual nº 011).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14275/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13565/12 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 13971/13 – peça processual nº 031) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9889/13 – peça processual nº 032), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciaria a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nos arrolados na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 673617/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ARGENOR ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ARGENOR ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3747/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Argenor Alves de Almeida, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10818/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 648, de 11/09/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18787/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13538/12 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 13987/13 – peça processual nº 027) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9884/13 – peça processual nº 028), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 159-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 680443/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, SANDRA MARIA FERREIRA SANTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, SANDRA MARIA FERREIRA SANTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3748/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Sandra Maria Ferreira Santo, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 248/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 396, de 06/09/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19030/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13646/12 – peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14079/13 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10014/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 696536/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3749/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jose Antonio dos Santos Martins de Araujo, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10703/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 660, de 27/09/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18775/12 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13536/12 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14037/13 – peça processual nº 028) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9880/13 – peça processual nº 029), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem

adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

I Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 708194/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, LURDES MARIA MAGNAGNO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LURDES MARIA MAGNAGNO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3750/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Lurdes Maria Magnagnago da Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10868/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 656, de 21/09/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18864/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13620/12 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14160/13 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9778/13 – peça processual nº 025), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 710768/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARLI TEREZINHA PIEKARZEWICZ BARCELOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLI TEREZINHA PIEKARZEWICZ BARCELOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3751/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marli Terezinha Piekarzewicz Barcelos, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10893/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 656, de 21/09/2012 (peça processual nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18776/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13412/12 – peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 14148/13 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9776/13 – peça processual nº 026), se manifestou pelo registro do ato. **VOTO [1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 711462/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MOACIR IZIDORO, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MOACIR IZIDORO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3752/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Moacir Izidoro, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10732/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 656, de 21/09/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14275/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9773/13 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciaria a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 829170/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, GENI RIBEIRO LEITAO, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, GENI RIBEIRO LEITAO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, DARLEI DOS SANTOS, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3753/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Geni Ribeiro Leitão, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4086, publicada no Diário Oficial do Município nº 1828, de 21/05/2012 (peça processual nº 018).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20533/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14795/12).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 17484/13 – peça processual nº 028) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12849/13 – peça processual nº 029), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiência a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 270465/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: VALCIR LUCIETTO, SALETE ZANON, VALCIR LUCIETTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3754/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de Pessoal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, para provimento do cargo de Advogado, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001 de 25/01/2010.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 3029/11 – peça processual nº 013) informa que procedeu a inclusão, como interessada, da servidora admitida, conforme determinado pelo Despacho nº 603/11 - GACAC (peça processual nº 012).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6448/13 – peça processual nº 019), preliminarmente, informa que com relação à forma que a unidade técnica tem adotado para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a unidade técnica (Parecer nº 6448/13 – peça processual nº 019), registra a regularidade da documentação apresentada, asseverando que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006 foi anexada aos autos; b) foi obedecida a ordem de classificação do concurso; c) a admissão se deu dentro do prazo de validade do certame; d) os dados foram corretamente informados no sistema SIM/AP. Ao final opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6810/13 – peça processual nº 021), em face da legalidade verificada pela unidade técnica e das manifestações anteriores da representante do Ministério Público de Contas (Pareceres nº 11240/10 e nº 5876/11 – peças processuais nº 007 e 015), todas favoráveis à legalidade e registro do ato, concluiu que o feito encontra-se em condições de ser julgado.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que a unidade técnica tem adotado para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiência a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a admissão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de admissão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 223975/11

ACORDAM: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, JAQUELINE DOS SANTOS, MARIA DENISE FERREIRA BERNIS, FRANCIELE APARECIDA WOLF, FERNANDA DE SOUZA, CAROLINE HELFESTEIN, LUCIA SUBTIL DOS SANTOS, RODRIGO MORATO VALERIO, NESTOR CLOVIS CITON, CAROLINA POSSARI LOPES NUERNBERG, LOIVO ROQUE RITTER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3755/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Verê para preenchimento de vagas nos cargos de Agente Comunitário, Médico e Técnico de Enfermagem através do Edital nº 011/2010, publicado no Diário do Sudoeste, de 03/08/2010 (fls. 015 a 026 da peça processual nº 002).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7463/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 044/2010, a observância da ordem de classificação e do prazo de validade do certame; contudo sugere diligência para complementação do sistema SIM-AP.

Cumprida a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 247/13 – peça processual nº 013), considerando estarem atendidos os requisitos legais atinentes ao certame, opina pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5930/13 – peça processual nº 016), manifesta-se pelo julgamento nos

termos da instrução.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 670440/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, MARIA BEATRIZ BERGONSE PEREIRA PEDRIAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3756/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal temporário. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal da Universidade Estadual de Londrina para contratação de docente para preenchimento de vaga de professor colaborador, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 207/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1430/12 – peça processual nº 004) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/00; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 10919/13 – peça processual nº 020) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (Trâmite de Processo e Ágiles), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1873/13 (peça processual nº 015), corrobora as informações trazidas pela DCE, ressalta que as admissões encontram-se regularmente instruídas, tendo sido atendidas as formalidades legais e regimentais e opina pela legalidade e registro das contratações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7406/13 – peça processual nº 021), diversamente do entendimento apresentado pela unidade técnica, postula que o presente ato, muito embora formalmente enquadrado na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, não se adequaria materialmente à lei, pois, considerando-se o contexto geral em que as contratações temporárias têm sido utilizadas indefinidamente em detrimento da realização do exigível concurso público, entendendo não ser essa a intenção da lei.

Nesse sentido, opina pela negativa de registro, por entender que o teste seletivo em apreço foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 906/13 (peça processual nº 018) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A Universidade Estadual de Londrina justificou que a contratação temporária é para o suprimento da vaga de professor aposentado em 11/02/2011 e que terá efeito até a contratação de professor, cujo concurso público já fora autorizado pelo Governo do Estado, bem como, esclarece que necessita se utilizar da contratação temporária para evitar a descontinuidade nas atividades acadêmicas.

O Prejudicado nº 008 é claro ao permitir a contratação temporária para suprimento de pessoal efetivo nas universidades desde que a necessidade excepcional esteja presente e que não se verifique a realização de indefinidos testes seletivos visando burlar o princípio do concurso público.

No presente caso, não visualizo na atitude da interessada a tentativa de burlar ao princípio do concurso público, ao contrário, entendo razoável a contratação temporária de docente de modo a evitar a paralisação das atividades de ensino.

Assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, pedindo vênias à representante do Ministério Público de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica, propagando por que seja a admissão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de admissão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1 – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 221080/06

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ADEMAR KLEIN, JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3853/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Inconsistências na conciliação dos saldos bancários. Irregularidade das contas e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Distribuído o feito (peça 4), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2333/12, peça 47), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, (ii) inconsistências nos saldos de disponibilidades, (iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, (iv) saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, (v) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, e (vi) inconsistências nos saldos patrimoniais.

Devidamente cientificada a municipalidade (Ofícios n.ºs 223/09 e 224/09, peças 8 e 9, e avisos de recebimento, peça 11), essa, após pedido de dilação de prazo (peça 13), apresentou extemporaneamente manifestação (peça 17), a qual foi admitida (Despacho n.º 551/09, peça 15).

Em face dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução n.º 4027/12, peça 23) entendeu por regularizados os itens relativos a inconsistências nos saldos de disponibilidades, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistências nos saldos patrimoniais. Ademais, houve por bem converter em ressalva a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. No entanto, manteve a irregularidade das contas em razão de inconsistências nas conciliações de saldos bancários, não saneadas na sua totalidade.

O Ministério Público (Parecer n.º 18368/12, peça 25) manifestou-se pela irregularidade das contas na forma do art. 16, III, "b" da LC n. 113/05, explicitando que a ausência dos extratos bancários não permite verificar a conciliação bancária com os registros contábeis apresentados na prestação, tendo divergido tão só quanto ao item referente ao remanejamento de recursos, pois entendeu que não pode simplesmente ser convertido em ressalva, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu art. 8º, parágrafo único, veda a utilização de recursos orçamentários vinculados para outras finalidades que não aquela definida em lei.

Em face dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas, foi determinada nova oitiva do gestor da entidade (Despacho n.º 445/13, peça 26), sendo o mesmo devidamente cientificado (Ofício n.º 2042/13, peça 28, e aviso de recebimento, peça 29), no entanto, não houve resposta (certidão de decurso de prazo, peça 30). É, naquilo que importa, o breve relato dos autos.

VOTO

Os opinativos que instruem o feito são unânimes em afirmar a irregularidade das contas em razão de inconsistências nas conciliações de saldos bancários. Como apontado na primeira manifestação da Diretoria de Contas Municipais, os saldos bancários informados no relatório de conciliações bancárias, quando confrontados com os registrados na contabilidade, conforme informado no SIM-AM, apresentavam divergências, as quais não foram saneadas com as justificativas apresentadas pela municipalidade. Nesse sentido, a conciliação das contas bancárias apresentada na defesa (peça 17, fls. 33), apesar de ter regularizado alguns pontos, não foi suficiente para justificar os seguintes valores, consoante o apontado na Instrução n.º 4027/12-DCM:

BANCO DO BRASIL S.A. - 0406 - 22346-8 – R\$ 1.574,87
BANCO DO BRASIL S.A. - 0406 - 22346-8 – R\$ 6.703,25
BANCO DO BRASIL S.A. - 406-5 - 25383-9 – R\$ 0,01
BANCO DO BRASIL S.A. - 406-5 - 25383-9 – R\$ 0,01
BANCO DO BRASIL S.A. - 406-5 - 25383-9 – R\$ 1.247,38
BANCO DO BRASIL S.A. - 406-5 - 25383-9 – R\$ 1.500,00

BANCO DO BRASIL S.A. - 406-5 - 25383-9 – R\$ 1.016,52
BANCO DO BRASIL S.A. - 406-5 - 25383-9 – R\$ 1.200,00
BANCO DO BRASIL S.A. - 406-5 - 25383-9 – R\$ 964,98
BANCO DO BRASIL S.A. - 406-5 - 25383-9 – R\$ 1.574,87
BANCO DO BRASIL S.A. - 0406-5 - 029.191-9 – R\$ 0,03
BANCO DO BRASIL S.A. - 0406-5 - 029.191-9 – R\$ 0,01
BANCO DO BRASIL S.A. - 0406-5 - 029.191-9 – R\$ 14,79
BANCO DO BRASIL S.A. - 0406-5 - 029.191-9 – R\$ 1.200,00
BANCO DO BRASIL S.A. - 0406-5 - 029.191-9 – R\$ 3.229,72
BANCO DO BRASIL S.A. - 0406-5 - 029.191-9 – R\$ 39,97
BANCO DO BRASIL S.A. - 0406-5 - 029.191-9 – R\$ 1.341,39
BANCO ITAU S.A. - 0318 – 42682-2 – R\$ 0,10
BANCO ITAU S.A. - 0318 – 42682-2 – R\$ 3.440,17
BANCO ITAU S.A. - 0318 - 61463-3 - R\$ 0,01
BANCO ITAU S.A. - 0318 – 61970-7 – R\$ 39,97

Assim, a ausência de conciliação bancária obsta a regularidade das contas, pois o cenário contábil apresentado pela entidade não se mostra completo. A regularidade deve estar lastreada por um juízo de certeza, que a hipótese dos autos não comporta.

Ressalte-se que o Ministério Público agregou novo ponto a fundamentar o juízo negativo das contas, consistente na utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Em que pese o apontamento feito pelo órgão ministerial, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais pode, como apontado pela unidade técnica, permanecer como ressalva. A não observância estrita ao preceituado no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando não há à geração de dano, pode ser convertida em ressalva, como já decidido por esta Corte:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor HENRIQUE CESAR GUZZONI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único” (Acórdão n. 3264/10, Segunda Câmara, rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares).

“Ainda, a Unidade Técnica propõe aplicação de multa em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. No entanto, entendo que o fato deve ensejar tão somente a ressalva das contas, visto que a referida falha não contribuiu para a geração de déficit orçamentário, conforme análise da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 1873/07. Portanto, mantenho apenas a ressalva das contas” (Acórdão n. 1348/10, Segunda Câmara, rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares).

Assim, as contas se afiguram por irregulares, mas não por esse fundamento.

Ainda, apesar de a instrução ter silenciado a respeito disso, mostra-se aplicável, em face da irregularidade das contas, a multa constante do §4º do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], na medida em que, nos presentes autos, não houve a imputação de débito ou reparação de dano.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para: I) julgar irregulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de ADEMAR KLEIN, CPF 166.281.369-49, no cargo de presidente, em razão de inconsistências nas conciliações de saldos bancários;

II) aplicar, ao Sr. ADEMAR KLEIN, CPF 166.281.369-49, no cargo de prefeito presidente, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n. 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, comprovado o integral cumprimento da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Julgar irregulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de ADEMAR KLEIN, CPF n.º 166.281.369-49, no cargo de presidente, em razão de inconsistências nas conciliações de saldos bancários;

II - Aplicar ao Sr. ADEMAR KLEIN, CPF n.º 166.281.369-49, no cargo de prefeito presidente, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III - Após o trânsito em julgado, comprovado o integral cumprimento da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela



regularidade com ressalva, por entender que as inconsistências bancárias são de pequeno valor e a prestação de contas se refere ao exercício de 2005. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. "A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III".

PROCESSO Nº: 687630/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES, VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3854/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Relatório de inspeção. Transferência voluntária. Irregularidades. Regular citação para contraditório. Inércia na manifestação. Pela procedência da tomada de contas e irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária instaurada após a realização de inspeção *in loco* nos repasses efetuados pelo Município de APUCARANA à Associação Nacional das Indústrias de Bonés, Brindes e Similares - ANIBB, durante o exercício de 2010/2011, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme consta do Relatório de Inspeção nº 10/2012 (peça 6), o qual constatou a irregularidade do objeto fiscalizado com base em quatro achados, abaixo transcritos:

I) Transferências voluntárias de recursos sem a devida formalização: "A Comissão de Inspeção verificou que os pagamentos em favor da ANIBB, no exercício de 2011, ocorreram sem a celebração de qualquer ato formal entre as partes. A liberação dos repasses acontecia com base em Leis Municipais, sendo no presente caso utilizada a seguinte legislação:

a) Lei Municipal nº 123, de 01 de julho de 2010, Autoriza o Executivo Municipal a conceder contribuição no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme específica, para a ANIBB, abre crédito adicional e dá outras providências;

b) Lei Municipal nº 154, de 18 de julho de 2011, Autoriza o Executivo Municipal a conceder contribuição no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme específica, para a ANIBB e dá outras providências.

A não observância às formalidades previstas em Lei para a realização dos repasses implicou em sério prejuízo ao controle na utilização dos recursos públicos, tendo em vista que não há regimento claro entre as partes." (Infração ao art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 3º e 4º da Resolução 03/2006);

II) Ausência de interesse público na aplicação dos recursos: "Os recursos repassados com base na Lei Municipal nº 123/2010 (anexo 03), no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tiveram como finalidade a divulgação do produto "boné e similares" na mídia televisiva, pela Rede Globo de Televisão, através da inserção do produto junto à novela "Ti Ti Ti", pela utilização do acessório por um dos personagens.

Primeiramente, verifica-se que os objetivos estatutários da entidade estão voltados ao interesse de grupo restrito de empresas, que são as associadas da ANIBB.

Por conta disso, constata-se que nem mesmo o título de utilidade pública a referida entidade possui, já que a mesma foi criada com a finalidade de promover a expansão econômica de empresas do ramo de bonés, brindes e similares. A justificativa para os repasses seria a promoção da divulgação do produto "boné e similares" na mídia televisiva, pela Rede Globo de Televisão, através da inserção do produto junto à novela "Ti Ti Ti", pela utilização do acessório por um dos personagens.

No entendimento desta Equipe de Inspeção, nos repasses efetuados para a realização de *merchandising* junto à Rede Globo de Televisão não se verifica a existência de interesse público.

Com base no que foi apurado até o momento, a Comissão de Inspeção entende que se tratou de ação voltada para o benefício de classe restrita – a dos fabricantes de bonés – sem qualquer retorno comprovado em prol do desenvolvimento da municipalidade."

III) Repasse para pagamento de despesa cujo fato gerador ocorreu antes da autorização para a transferência de recursos: "O município efetuou o repasse de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no dia 22/09/2011, com a finalidade de custear despesa contraída pela entidade no exercício anterior, decorrente da locação de materiais para a montagem da Expoboné 2010, feira que aconteceu entre os dias 24 e 27 de agosto de 2010. Conforme mencionado no achado nº 01, não houve a celebração de convênio para regulamentar o repasse.

A transferência teve como referência a Lei Municipal nº 154, de 18 de julho de 2011, o que significa que a municipalidade efetuou repasse com a finalidade de arcar com dívida assumida pela entidade vários meses antes da autorização para o repasse, fato no qual, no entendimento desta comissão, não reside interesse público."

IV) Transferências voluntárias para entidade sem a Certidão Liberatória do TCE-PR: "Até o momento da inspeção a ANIBB não dispunha de Certidão Liberatória do TCE-PR e, sequer, de cadastro junto a esta Corte de Contas. Isso significa que, em relação aos repasses efetuados para a ANIBB durante os exercícios de 2010 e 2011, o Município de Apucarana não exigiu a apresentação de tal documento, fundamental para as entidades beneficiadas com recursos no âmbito do Estado do Paraná."

Em razão do teor do relatório foi oferecida aos responsáveis a oportunidade de contraditório, conforme se verifica dos Ofícios, Avisos de Recebimento e edital constantes dos autos (peças 24 a 36).

Entretanto, apesar da regularidade do procedimento de citação dos responsáveis apontados no relatório de inspeção, os mesmos quedaram-se inertes, não trazendo suas razões para contraditar ou justificar os apontamentos.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua derradeira instrução (peça 40), concluiu pela manutenção integral do Relatório de Inspeção nº 10/2012-DAT, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. João Carlos de Oliveira, CPF nº 448.433.219-15, Prefeito Municipal de Apucarana, e do Sr. Valdenilson Vado Domingos da Costa, CPF nº 551.466.869-04, Presidente da ANIBB. Opinou, ainda, pela adoção das seguintes medidas:

3.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), solidariamente, pela Associação Nacional das Indústrias de Bonés, Brindes e Similares, CNPJ nº 07.966.673/0001-40, pelo Sr. Valdenilson Vado Domingos da Costa, CPF nº 551.466.869-04, gestor das contas, e pelo Sr. João Carlos de Oliveira, CPF nº 448.433.219-15, na qualidade de repassador dos recursos, aos cofres do Município de Apucarana, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados (página 05 da peça 06), por meio de Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão do contido nos achados nº 02 e nº 03 do Relatório de Inspeção nº 10/2012 (peça 06);

3.2. Aplicação de multa ao Sr. João Carlos de Oliveira, CPF nº 448.433.219-15, pela infração ao art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 3º e 4º da Resolução 03/2006, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, para cada uma das transferências;

3.3. Aplicação de multa ao Sr. João Carlos de Oliveira, CPF nº 448.433.219-15, pela infração ao art. 7º, I, da Resolução 03/2006, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05;

3.4. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

3.5. Inclusão do nome dos gestores das contas, Sr. Valdenilson Vado Domingos da Costa, CPF nº 551.466.869-04, e Sr. João Carlos de Oliveira, nº CPF nº 448.433.219-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.6. comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público corroborou integralmente a instrução da DAT, opinando pela manutenção integral do relatório de inspeção, pela procedência da tomada de contas extraordinária e julgamento pela irregularidade das contas prestadas, com imputação das sanções sugeridas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exposto e do contido nos autos, outra conclusão não é possível alcançar além da apresentada pela Unidade Técnica e Ministério Público.

Em razão da inércia dos responsáveis pela prestação de contas, depois de regularmente citados em mais de uma oportunidade, conforme fartamente documentado nos autos, há que se concluir pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 10/2012-DAT e transcritas acima não foram afastadas pelos responsáveis.

Deixo de acatar tão somente a sugestão de imputação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, pela infração ao art. 7º, I, da Resolução 03/2006 desta Corte, uma vez que não se trata de infração a norma legal que se subsuma ao tipo descrito no citado artigo.

Assim, em face das irregularidades apontadas e não refutadas VOTO:

I) pela manutenção integral do Relatório de Inspeção nº 10/2012-DAT, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinárias e pela irregularidade das contas objeto da transferência realizada entre o Município de Apucarana e a Associação Nacional das Indústrias de Bonés, Brindes e Similares – ANIBB, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Valdenilson Vado Domingos da Costa, CPF nº 551.466.869-04, na qualidade de Presidente e gestor das contas, e do Sr. João Carlos de Oliveira, nº CPF nº 448.433.219-15, na qualidade de Prefeito e repassador dos recursos.

II) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), solidariamente, pela Associação Nacional das Indústrias de Bonés, Brindes e Similares, CNPJ nº 07.966.673/0001-40, pelo Sr. Valdenilson Vado Domingos da Costa, CPF nº 551.466.869-04, na qualidade de Presidente e gestor das contas, e pelo Sr. João Carlos de Oliveira, CPF nº 448.433.219-15, na qualidade de Prefeito e repassador dos recursos, aos cofres do Município de Apucarana, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados;



III) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. *João Carlos de Oliveira*, CPF n.º 448.433.219-15, na qualidade de Prefeito e repassador dos recursos, pela infração ao art. 116, da Lei Federal n.º 8.666/93, para cada uma das duas transferências irregulares;

IV) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

V) Inclusão do nome dos gestores das contas, Sr. *Valdenilson Vado Domingos da Costa*, CPF n.º 551.466.869-04, e Sr. *João Carlos de Oliveira*, CPF n.º 448.433.219-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994 e;

VI) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, certificado nos autos o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela manutenção integral do Relatório de Inspeção n.º 10/2012-DAT, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinárias e pela irregularidade das contas objeto da transferência realizada entre o Município de APUCARANA e a Associação Nacional das Indústrias de Bonês, Brindes e Similares – ANIBB, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *Valdenilson Vado Domingos da Costa*, CPF n.º 551.466.869-04, na qualidade de Presidente e gestor das contas, e do Sr. *João Carlos de Oliveira*, CPF n.º 448.433.219-15, na qualidade de Prefeito e repassador dos recursos.

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), solidariamente, pela Associação Nacional das Indústrias de Bonês, Brindes e Similares, CNPJ n.º 07.966.673/0001-40, pelo Sr. *Valdenilson Vado Domingos da Costa*, CPF n.º 551.466.869-04, na qualidade de Presidente e gestor das contas, e pelo Sr. *João Carlos de Oliveira*, CPF n.º 448.433.219-15, na qualidade de Prefeito e repassador dos recursos, aos cofres do Município de Apucarana, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. *João Carlos de Oliveira*, na qualidade de Prefeito e repassador dos recursos, pela infração ao art. 116, da Lei Federal n.º 8.666/93, para cada uma das duas transferências irregulares;

IV - Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

V – Pela inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. *Valdenilson Vado Domingos da Costa*, CPF n.º 551.466.869-04, e Sr. *João Carlos de Oliveira*, CPF n.º 448.433.219-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994 e;

VI - Comunicar e disponibilizar acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII - Após o trânsito em julgado, certificado nos autos o seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 334030/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI, NACIR AGOSTINHO BRUGER, MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3855/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício de 2008.

Repasso de recursos federais, sem contrapartida municipal. Competência de fiscalização do TCU. Não conhecimento. Art. 232 do Regimento Interno do TC/PR. Baixa de Pendência, comunicando o gestor municipal para que preste contas ao TCU. Envio de cópia integral dos autos ao TCU.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer do Município de Turvo, no valor de R\$ 162.326,84 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto ações de Saúde para o povo Indígena.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua primeira intervenção nos autos, sugeriu a citação dos responsáveis pela prestação de contas em razão de achados de irregularidades na documentação apresentada, quais sejam:

1) *Ausência dos seguintes documentos:*

a - *Certidão Liberatória do TCE;*

b - *Certidão Liberatória do Município de Turvo;*

c - *Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal;*

d - *Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão do repassador.*

2) *Existência de despesas e repasses anteriores ao início de vigência do convênio.*

Em face destas constatações foi oferecida oportunidade para resposta dos responsáveis em sede de contraditório.

Após a apresentação da resposta dos Responsáveis, e outras intervenções da DAT visando sanear o processo, a Unidade Técnica em derradeira análise verificou que o convênio que originou os repasses é decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde-FUNASA, tratando-se, portanto, de recursos de origem Federal.

A DAT trouxe ainda precedentes da jurisprudência da 1ª Câmara (Acórdãos 3612/10 e 967/12) nos quais se enfrentou matéria semelhante e cujo resultado foi o não conhecimento da prestação de contas, em razão dos recursos terem origem totalmente federal, cuja competência para fiscalização recairia sobre o Tribunal de Contas da União - TCU.

Assim a DAT opina pelo não conhecimento da presente prestação de contas, com a recomendação de que os gestores deverão prestar contas ao órgão repassador dos recursos.

O Ministério Público corroborou o entendimento da Unidade Técnica e trouxe a informação de que, por meio do Ofício n.º 1133/2011 – TCU/SECEX/Pr (peça n.º 71 do protocolo n.º 53028-5/08), o TCU alerta para sua competência quanto à fiscalização daqueles recursos federais.

Assim, o Ministério Público opinou pela baixa de pendência com o consequente encerramento do expediente sob análise, além da expedição de ofício ao TCU para que aquela Corte de Contas adote as medidas cabíveis em sua esfera de atuação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como constatou a DAT, a totalidade dos recursos do convênio que originou a presente prestação de contas tem origem nos cofres públicos federais, o que atrai a competência do TCU para fiscalizar tais recursos.

Em razão ainda dos precedentes da jurisprudência desta Corte, em especial nos Acórdãos da 1ª Câmara citados, acompanho os entendimentos uniformes da DAT e Ministério Público e VOTO:

I) pelo não conhecimento do presente processo e consequente baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II) pela comunicação ao gestor municipal sobre o dever de prestar contas junto ao Tribunal de Contas da União;

III) pela expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis em sua esfera de atuação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Não conhecer do presente processo e, consequentemente, pela baixa de sua pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar a comunicação ao gestor municipal sobre o dever de prestar contas junto ao Tribunal de Contas da União;

III - Expedir ofício ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis em sua esfera de atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 371157/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3856/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência. Atraso na apresentação da



prestação de contas. Regularidade com ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social pelo Município de Mandirituba, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a aquisição de veículo e computador.

Analisando a documentação trazida aos autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 5858/12 (peça 14), apontou os seguintes pontos de irregularidades a serem esclarecidos:

- *Ausência de inscrição no SIT do valor dos juros. No exercício de 2011 a Entidade auferiu um total de R\$ 1.090,07 de juros, o que fez o saldo da transferência montar R\$ 31.640,07. No SIT, contudo, foi registrado apenas o valor de R\$ 30.550,00 (Figura a seguir). A diferença, referente ao valor dos juros, não foi inscrita, devolvida ou comprovada.*

- *Ainda, esta prestação de contas foi protocolada em 04/06/2012, com 35 dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006.*

Concedida oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao interessado, a DAT analisou sua documentação e razões de defesa e verificou que, relativamente ao primeiro ponto o Município juntou documentação comprovando o registro dos rendimentos de aplicação financeira.

Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, em que pesem as justificativas apresentadas, o Município não conseguiu sanar a irregularidade, uma vez que objetivamente descumpriu o prazo estabelecido na Resolução n.º 03/2006 que incidia sobre a prestação de contas.

Assim, a DAT concluiu pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência, uma vez que o atraso de 35 dias na apresentação da prestação de contas, ao menos em tese, não gerou prejuízo ao erário e pela imposição de multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do atraso.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou a conclusão da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, sem emitir seu opinativo no tocante à imposição de ressalva e multa (Parecer n.º 11252/13, peça 24).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto e da documentação que compõe os autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências no que se refere ao descumprimento quanto ao prazo para apresentação da prestação das contas, o que enseja ressalva e aplicação de multa.

Assim, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno:

I) pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social pelo Município de Mandirituba, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Maciel Machado, CPF n.º 274.256.739-91, no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão do atraso de 35 dias na apresentação da prestação de contas;

II) Pela imposição da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 35 dias na apresentação da prestação de contas ao Sr. Antonio Maciel Machado, CPF n.º 274.256.739-91, no cargo de Prefeito;

É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pelo Município de MANDIRITUBA, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Maciel Machado, CPF n.º 274.256.739-91, no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão do atraso de 35 dias na apresentação da prestação de contas;

II – Aplicar a multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 35 dias na apresentação da prestação de contas ao Sr. Antonio Maciel Machado, CPF n.º 274.256.739-91;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 397130/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3857/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Utilização do recurso comprovada via SIT. Art. 398, §3º, do RITCEPR. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 107/2011, no valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1650/13, peça n.º 12) esclareceu que, apesar dos recursos terem sido recebidos no exercício financeiro de 2011, não foram efetuados gastos no período, permanecendo com os recursos recebidos depositados em conta corrente devidamente aplicados no mercado financeiro. Ademais, destacou a unidade técnica que tanto órgão concedente, quanto o tomador em questão, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o SIT n.º 09, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo ora em análise, com os dados lá cadastrados. Diante disso, opinou conclusivamente a unidade pelo encerramento do processo, aduzindo que a análise da transferência se dará com base na Resolução nº 28/2011, processando-se por meio do SIT.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 8011/13, peça 14) corrobora a opinião da DAT e recomenda o encerramento do presente.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto deste processo, recebida pelo Município de Ponta Grossa em função de convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria do Estado da Família e Desenvolvimento Social, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, sob n.º 09, devendo toda a movimentação referente ao convênio em análise se dar doravante via web, nos termos da citada resolução e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 117349/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: VANDA MAURA DA SILVA MIRANDA, DELSO MORIGGI,

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3859/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Anulação do ato concessivo. Perda de objeto. Encerramento do protocolado.

RELATÓRIO

Versam os autos sob análise acerca de Revisão de Proventos realizada pelo Município de Paranavá em proveito da interessada acima citada.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (atual DICAP) em sua primeira intervenção nos autos verificou a ausência de documentação obrigatória prevista na Instrução Normativa n.º 46/2010, quais sejam:

- *Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;*

- *Cálculo da Revisão de Proventos;* e

- *Ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome da servidora e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos;*

Além da ausência daquela documentação, a DIJUR apontou o atraso no envio da documentação em descumprimento ao contido no artigo 5º da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Regularmente citado, o Instituto de Previdência de Paranavá trouxe resposta aos



questionamentos da Unidade Técnica, peça 11 dos autos digitais.

Após a apresentação da resposta, e outras intervenções da DICAP visando sanear o processo, a Entidade Previdenciária, como última resposta, esclareceu que o Decreto n.º 11.004/2009, que seria objeto de registro por esta Corte para fins de Revisão de Proventos, foi tornado nulo pela Administração Municipal com a emissão do Decreto Municipal n.º 14.257/2013 (peça 25).

Assim, tendo em vista que o ato concessivo da Revisão de Proventos foi tornado nulo pela administração municipal antes do registro nesta Corte, a DICAP opina pelo encerramento do presente expediente.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento da Unidade Técnica e também opinou pelo encerramento do feito.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em face do contido nos autos, em especial os opinativos que os instruíram, tendo em vista ainda a anulação do ato que concedeu a Revisão de Proventos antes do registro nesta Corte de Contas, acompanho a DICAP e o Ministério Público e VOTO, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte, pelo encerramento do presente protocolado em razão da perda do seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente protocolado em razão da perda do seu objeto, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 189243/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: SANDRO REGINALDO FAGA, WAGNER MORENO BAPTISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3860/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativa ao exercício de 2011.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2194/12/12, peça 23) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas em razão de (i) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial constante do SIM-AM e da Contabilidade, (ii) discrepância no saldo contábil da provisão matemática previdenciária do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Ademais, consignou recomendação atinente a diferenças nos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, tendo ainda sugerido a possibilidade de aplicação de multa em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 322/12, peça 24) e sendo devidamente identificados o gestor à época (Ofício n.º 1559/12, peça 26) e o atual (Ofício n.º 1560/12, peça 27), tendo aquele apresentado resposta (peça 35) e documentos (peças 30-34).

Em sua manifestação, o gestor do fundo afirma que anexou balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade, onde demonstra que os valores das contas do Ativo e Passivo compensado e os das provisões matemáticas se encontram em consonância com os valores apresentados no SIM-AM, além de ter procedido à juntada de laudo de avaliação atuarial (peça 33), balancete contábil (peça 32) e balanço patrimonial (peça 30-31).

Apesar dos esclarecimentos prestados (Instrução n.º 298/13, peça 38) insistiu na irregularidade das contas, arguindo que (i) no concernente à divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial, não foram esclarecidas as causas das divergências e o balanço encaminhado foi apresentado sem observar o disposto na Instrução Normativa n.º 65/2011 - TCE/PR, eis que os mesmos deveriam ter sido assinados e identificados pelo representante da entidade, pelo contabilista e pelo responsável pelo controle interno; (ii) relativamente à discrepância no saldo contábil da provisão matemática previdenciária, o laudo atuarial, anexado à peça processual n.º 33, encontra-se incompleto não representando documento hábil para comprovar a regularização da questão.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 2573/13, peça 39).

Diante dos opinativos pela irregularidade das contas, o ente previdenciário apresentou nova manifestação (peça 45) e documentos (peças 41-44).

Em face disso, a unidade técnica (Instrução n.º 2764/13, peça 48) houve por bem converter em ressalvas as impropriedades anteriormente apontadas. Afirmou que a entidade esclareceu os lançamentos efetuados no Laudo de Avaliação Atuarial de 2012, tendo encaminhando o mesmo e o balanço patrimonial devidamente assinados, explicitando que a regularização ocorreu no exercício de 2012, haja vista que o exercício de 2011 encontrava-se encerrado, daí a ressalva. Ainda esclareceu

que as justificativas e documentos apresentados pelo interessado embora não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor. Diante disso, opinou pela regularidade com ressalva das contas, mantendo a recomendação anteriormente feita e opinando pela aplicação de multa em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 10592/13, peça 49) não se opôs à proposta de regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

É breve relato.

VOTO

Os opinativos, técnico e ministerial, são uníssonos em apregoar a regularidade com ressalva das presentes contas, entendimento do qual comungo.

No entanto, deixo de acolher o sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial relativamente à aplicação de pena de multa em face do atraso na entrega de dados do SIM-AM, pois consoante se colhe da Instrução n.º 298/13 (peça 38, fls. 9), a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM foi registrada através do protocolo virtual n.º 231998/12 na data de 12/04/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2012). Como se pode ver, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2012, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2012.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de WAGNER MORENO BAPTISTA, CPF 645.014.429-72, no cargo de presidente do instituto, com ressalva, em razão da divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial constante do SIM-AM e da Contabilidade, e de discrepância no saldo contábil da provisão matemática previdenciária do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício; II) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, que adeque o sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de WAGNER MORENO BAPTISTA, CPF n.º 645.014.429-72, no cargo de presidente do instituto, com ressalva, em razão da divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial constante do SIM-AM e da Contabilidade, e de discrepância no saldo contábil da provisão matemática previdenciária do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, que adeque o sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 221150/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: LEO INACIO ANSCHAU, MARIO IOSHIJIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3861/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Leo Inacio Anschau, como Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo no exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3522/13 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14027/13 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]



Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Leo Inacio Anschau, como Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo no exercício de 2007.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Leo Inacio Anschau (CPF 370.000.049-91), como Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (CNPJ 77.878.023/0001-28), no exercício de 2007, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Leo Inacio Anschau (CPF 370.000.049-91), como Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (CNPJ 77.878.023/0001-28), no exercício de 2007, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 338273/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3862/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Attingimento de 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1379/13, em virtude da extrapolação, pelo Município de Castro, do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II, c/c art. 20 da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 11/20) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução dos gastos com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3458/13 – Peça 23) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14372/13 – Peça 24) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Apesar de haver o Município de Castro haver demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que deve o Município adotar as medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando vedados os procedimentos expostos nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Castro (CNPJ 77.001.311/0001-08), em relação à gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (CPF 792.370.299-34) – período de apuração encerrado em 31/12/2012, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do attingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir alerta ao Município de Castro (CNPJ 77.001.311/0001-08), em relação à gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (CPF 792.370.299-34) – período de apuração encerrado em 31/12/2012, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do attingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação

de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 482480/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3863/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Expedição.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 2883/13, em virtude da extrapolação, pelo Município de Roncador, do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 20 da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação na qual demonstra haver adotado medidas visando redução dos gastos com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3565/13 – Peça 14) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14375/13 – Peça 15) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Apesar de haver o Município de Roncador demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que deve o Município adotar as medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando vedados os procedimentos expostos nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Roncador (CNPJ 75.371.401/001-57), em relação à gestão do Sr. Aginaldo Luis Chichetti (CPF 048.990.048-85) – período de apuração encerrado em 31/12/2012, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir alerta ao Município de Roncador (CNPJ 75.371.401/001-57), em relação à gestão do Sr. Aginaldo Luis Chichetti (CPF 048.990.048-85) – período de apuração encerrado em 31/12/2012, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

II. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 137463/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, FLORINDO DALBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3864/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Augusto



Teixeira de Freitas Pichet, como Diretor do Instituto Agronômico do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, 51.880,78 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Implantação de Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1862/13 – Peça 52) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de simples ressalva, decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas, uma vez que o montante relativo à respectiva multa já foi recolhido pelo responsável.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14284/13 – Peça 53) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada com atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Observa-se, outrossim, que o valor da multa aplicável em razão da falta já foi devidamente recolhida pelo responsável.

Parece-me inadequado que a questão seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas, de modo que entendo que o julgamento deve ser simplesmente pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Pichet (CPF 319.031.429-20), como Diretor do Instituto Agronômico do Paraná (CNPJ 75.234.757/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, 51.880,78 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Implantação de Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Pichet (CPF 319.031.429-20), como Diretor do Instituto Agronômico do Paraná (CNPJ 75.234.757/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, 51.880,78 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Implantação de Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 253790/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3865/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação ao órgão repassador.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudiomiro Quadri, como Prefeito de Capitão Leônidas Marques, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 111.481,04, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte aos alunos do ensino fundamental, médio e médio integrado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2727/13 – Peça 43) opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14494/13/13 – Peça 45) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica, sem prejuízo da “notificação do atual representante legal da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná, determinando que este órgão passe a exigir de todos os Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Inspeção semestral nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas.

Pertinente a proposta do Órgão Ministerial de que seja comunicada a Secretaria de Estado da Educação para que, inclusive de acordo com previsão de ato normativo próprio (Resolução 1422/11), passe a exigir dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudiomiro Quadri (CPF 825.253.909-20), como Prefeito de Capitão Leônidas Marques (CNPJ 76.208.834/0001-59), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 111.481,04, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte aos alunos do ensino fundamental, médio e médio integrado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação recomendando que passe a exigir dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Claudiomiro Quadri (CPF 825.253.909-20), como Prefeito de Capitão Leônidas Marques (CNPJ 76.208.834/0001-59), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 111.481,04, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte aos alunos do ensino fundamental, médio e médio integrado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação recomendando que passe a exigir dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 353140/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAU

INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUAU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3866/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Multa por atraso.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Martinho Lucas de Godoy, como Prefeito de Iguaú, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 22.479,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2689/13 – Peça 64) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14378/13 – Peça 68) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada em 28 de maio de 2012, com 28 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Com vênua à justificativa de que foi implementada nova sistemática para prestações de contas perante esta Corte, entendo que houve falta de planejamento, sendo o atraso considerável.

Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Martinho Lucas de Godoy (CPF 554.881.299-87), como Prefeito de Iguatu (CNPJ 95.595.013/0001-67), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 22.479,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Martinho Lucas de Godoy;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Martinho Lucas de Godoy (CPF 554.881.299-87), como Prefeito de Iguatu (CNPJ 95.595.013/0001-67), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 22.479,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Martinho Lucas de Godoy;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 245130/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3867/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Admissões iniciais registradas. Registro. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, através de concurso público regido pelo Edital nº 01/2001, para o preenchimento de vagas nos cargos de Agente Comunitário de Segurança, Educador Infantil, Guardião, Orientador Educacional, Servente (Masculino), Telefonista e Psicólogo.

As admissões iniciais foram julgadas legais e registradas por meio do Acórdão 1837/2009 – Primeira Câmara (processo 646190/07).

Em razão de se tratar de expediente complementar, este feito foi sobrestado em junho de 2008 pelo então relator, Conselheiro Artágão de Mattos Leão, conforme Despacho 1564/08 (peça 07).

Decorrido o prazo regimental do sobrestamento sem a conclusão do feito inicial, através do Acórdão 1512/09 – Primeira Câmara (peça 15) determinou-se o novo sobrestamento deste.

Em maio de 2011 a Diretoria Jurídica informou (Informação 580/11 – peça 17) que o processo inicial havia sido julgado e que este expediente trata de admissões para provimento dos cargos de Educador Infantil (do 1º ao 90º colocado) e Orientador Educacional (do 1º ao 10º colocado).

O feito foi convertido em diligência, conforme propôs a Diretoria Jurídica (Parecer 6119/11), uma vez que não foram encontradas no SIM-AP as movimentações dos servidores:

Rosa Tecla Cerino, Fabiana Aparecida Franco, Josielly Cristina Alves Agner, Ângela Maria da Silva, Selma do rocio da Luz, Flávia Roberta Fernandes, Jane Bigaski, Daiana aparecida Furman Dodo, Gleidinalda Pauliv de Araújo.

Em suas justificativas (peça 25) o Município esclareceu que todos os servidores possuem registro no sistema, mas após verificação no cadastro de cada um deles constatou-se que não aparece informado o número de Edital de Concurso, por isso a não inclusão na relação dos servidores admitidos pelo nº 01/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 18072/13 – peça 26) asseverou que a diligência proposta foi devidamente cumprida motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro das admissões. Contudo, considerando que a expediente foi formalizado durante a vigência da Instrução Normativa nº 05/2006,

constatou que a documentação referente às nomeações dos candidatos em questão não foi encaminhada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, motivo pelo qual sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13535/13 – peça 27) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da multa elencada pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

Registre-se ainda que a diligência realizada foi bem sucedida e que, conforme assegurou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, as devidas movimentações no sistema SIM-AP foram realizadas.

Ademais, considerando que o feito trata de admissões complementares e que as iniciais foram devidamente registradas nesta Casa, entendo que o exame da legalidade exauriu-se naquele momento, ressaltando, contudo, a possibilidade de reanálise em casos em que haja indícios de irregularidades, o que não ocorreu no caso sob exame.

No mais, corroboro a proposta de aplicação de multa cominada no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, em função do atraso na apresentação dos documentos (IN 05/2006), conforme destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Educador Infantil (do 1º ao 90º colocado) e Orientador Educacional (do 1º ao 10º colocado), constante do Edital nº 01/2001;

3.2. aplicar multa a Antonio Wandscheer, ex-Prefeito Municipal, com base no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso na apresentação dos documentos (IN 05/2006);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Educador Infantil (do 1º ao 90º colocado) e Orientador Educacional (do 1º ao 10º colocado), constante do Edital nº 01/2001;

II. aplicar multa a Antonio Wandscheer, ex-Prefeito Municipal, com base no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso na apresentação dos documentos (IN 05/2006);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 606042/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3868/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Quatro Barras de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Notícia a Municipalidade que os óbices encontrados dizem respeito a duas pendências junto ao SIT causadas pelas Entidades Tomadoras, já havendo sido instauradas as devidas Tomadas de Contas Especiais.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1376/13 – Peça 05) aponta que o "Executivo NÃO atende ao disposto na Instrução Normativa nº 87/2012 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, existindo a pendência referente à entrega do SIM-AM dos meses de janeiro a julho de 2013, que passou a vigorar em 01/09/2013". Porém, entende que o pleito pode ser deferido, de acordo com a orientação fixada do Despacho 3405/13-GP, se comprovado que os óbices indicados pelo Município não subsistiam na data de 31 de agosto.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 168/13 – Peça 06) opina pelo deferimento do pedido em relação a seu campo de atuação, asseverando que em relação às duas pendências indicadas pelo Município existe prazo regimental para a



apresentação de informações, de modo que a questão não deve impedir a emissão da certidão.

A Diretoria de Execuções (Informação 3320/13 – Peça 08) não verificou obstáculos à emissão da certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 19736/13 – Peça 09) manifesta-se pelo deferimento do documento, ressaltando que “*embora não represente óbice para a obtenção da certidão, cabe destacar que o Município possui servidores sem registro de admissão junto a esta Corte de Contas, conforme relatório em anexo*”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15119/13 – Peça 11) entende que a certidão não deve ser deferida, considerando as questões apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos de forma particularizada os impedimentos suscitados pelas Unidades Instrutivas de maneira particularizada.

Diretoria de Contas Municipais

O Município não atende ao disposto na IN 87/12, que trata da Agenda de Obrigações, existindo a pendência referente à entrega do SIM-AM dos meses de janeiro a julho de 2013.

Conforme sopesa a Diretoria de Contas Municipais, tal obrigação pode ser flexibilizada se verificado que em 31 de agosto o Município estava apto a receber a certidão liberatória, de acordo com a orientação fixada no Despacho 3405/13, do Presidente desta Corte.

Discordo do Ministério Público de Contas quando assevera que tal entendimento configuraria uma exceção da exceção. Se possibilitada o aumento do prazo da certidão para os Municípios que a possuísem em 31 de agosto, tal benefício também se mostra devido aos Municípios que, ainda que não a possuísem, a ela fizessem jus em tal data.

Assim, a indicação de tal questão como óbice à certidão liberatória dependerá da existência de outro fator na data de 31 de agosto.

Diretoria de Análise de Transferências

Conforme bem indica a DAT, em relação às transferências voluntárias com pendências registradas no SIT, foi promovida a instauração de tomadas de contas especiais, estando o Município dentro do prazo para complementar os respectivos expedientes, de modo que a questão não deve configurar obstáculo à emissão de certidão.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Foi apurada a existência de, aproximadamente, 300 servidores sem o devido registro junto a esta Corte.

Com vênua à orientação expedida pela DICAP, entendo que se trata de falta de natureza grave, que impossibilita o dever de controle externo desta Corte de Contas imposto no art. 71, III, da Constituição Federal, e que, de acordo com o disposto no art. 95, da LC/PR 113/05 e no art. 290, do RITCE/PR [2], deve configurar óbice à emissão da certidão liberatória, por evidente descumprimento da regra inserta no art. 5º da Instrução Normativa 46/10:

Art. 5º. O encerramento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º [processos de aposentadorias, pensões, reservas, reformas e revisões] deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.

Assim, perfilho-me ao entendimento do Ministério Público de Contas de que deve ser indeferido o pedido, sendo que a este fator soma-se a questão indicada pela Diretoria de Contas Municipais tocante ao não atendimento da Agenda de Obrigações.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Quatro Barras (CNPJ 76.105.568/0001-39), em razão da existência de inúmeros servidores sem registro junto a esta Corte, bem como do não atendimento da Agenda de Obrigações prevista na IN 87/12;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Quatro Barras (CNPJ 76.105.568/0001-39), em razão da existência de inúmeros servidores sem registro junto a esta Corte, bem como do não atendimento da Agenda de Obrigações prevista na IN 87/12;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 151061/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3869/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores de Alto Paraná no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3605/13 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14748/13 – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores de Alto Paraná no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim (CPF 468.567.659-91), como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores de Alto Paraná (CNPJ 73.641.524/0001-35), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim (CPF 468.567.659-91), como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores de Alto Paraná (CNPJ 73.641.524/0001-35), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 159348/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: SERGIO MAZUR, JANE LUIZI SKALISZ SOLDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3870/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Jane Luizi Skalisz Solda, como Presidente da Câmara de Rio Azul no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3351/13 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13415/13 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Jane Luizi Skalisz Solda, como Presidente da Câmara de Rio Azul no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Jane Luizi Skalisz Solda (CPF 307.862.749-72), como Presidente da Câmara de Rio Azul (CNPJ 77.774.552/0001-81), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de



decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Jane Luizi Skalsiz Solda (CPF 307.862.749-72), como Presidente da Câmara de Rio Azul (CNPJ 77.774.552/0001-81), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 161105/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: ARILSON BATISTA DE SOUZA, EDWAGNO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3871/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares. Sanções.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edwagno Pereira, como Presidente da Câmara de Anahy no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1731/13 – Peça 11) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06:

A Responsável Técnica Contábil, Daniele Bergamim, foi contratada mediante licitação.

(ii) Falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira:

Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1155/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g (municípios acima de 50 mil habitantes) ou inciso III, letra b (municípios abaixo de 50 mil habitantes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a não declaração na página do TCE/PR na internet ocorreu por motivo de força maior; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuada junto ao sistema SIM, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da I.N. 58/2011	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

Devidamente intimada, a Câmara apresentou defesa (Peças 16/18), aduzindo, em síntese:

(i) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06:

(...) a Câmara Municipal de Anahy em Janeiro/2012, realizou a abertura de Edital de Concurso, para o provimento de cargos efetivos sendo 5 (cinco) cargos: contador, advogado, técnico legislativo, motorista e auxiliar de serviços gerais, razão pela qual o processo de admissão já está em análise do TCE/PR através do Processo nº 212938/12.

No entanto, na homologação do Concurso Público foi constatada a aprovação de apenas 1 (uma) candidata ao cargo de CONTADOR (...).

Deste modo, foi procedido as nomeações dos respectivos cargos, de forma que inesperadamente, a ÚNICA candidata aprovada e que assumiu a vaga, REQUEREU a exoneração a pedido (...) em razão de ter sido aprovada em outro concurso público de outro município.

(ii) Falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira:

O município de ANAHY de acordo com os dados divulgados pelo IBGE (Senso

2012) a população é de 2.854 habitantes, de modo que o prazo para implantação do referido portal se iniciou em 28/05/2013 (...).

(...)

Por fim, a Câmara Municipal de ANAHY a partir do dia 01 de MAIO de 2013, passou a disponibilizar as informações em tempo real da receita e despesa através de seu Portal da Transparência, cumprindo com exatidão a obrigação estabelecida na Lei Complementar Federal nº 131/2009.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3470/13 – Peça 19) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06:

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, e pela situação demonstrada se enquadrar no pré-julgado nº 6, esta unidade técnica entende pela regularização do item.

(ii) Falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira:

A análise preliminar, acusou a ocorrência de fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente na falta da divulgação das informações requeridas pela Lei nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR, o que sujeita o responsável pela administração à penalidade pecuniária.

A entidade declara que a partir do dia 01 de maio de 2013 passou a disponibilizar as informações da receita e despesa através de seu Portal de Transparência, cumprindo assim com exatidão a obrigação estabelecida na Lei Complementar Federal nº 131/2009.

No entanto em consulta ao site da entidade, realizada em 28/08/2013, às 16:40h, por meio do link "Transparência Pública - Contas Públicas", disponível em www.camaraanahy.pr.gov.br, não aparece os demonstrativos referentes ao exercício de 2012 exigidos no inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR.

Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14365/13 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos cada uma das impropriedades verificadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Uma vez que restou devidamente comprovado que a Câmara realizou concurso público para que as atividades de contador fossem desempenhadas por servidor efetivo e que a contratação de terceirizado apenas foi realizada depois que a (única) aprovada no concurso pediu exoneração em virtude da aprovação em outro certame, entendendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas quando aduzem que a falta não subsiste.

Recomenda-se, porém, à Entidade, que antes do término do prazo do contrato de serviços de contabilidade sejam adotadas medidas para preenchimento do cargo por meio do devido concurso público.

(ii) Falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira – Inicialmente, não prospera a alegação de que o período para implantação do portal da transparência se iniciou em maio de 2013. Tal prazo apenas é aplicável relativamente às informações requeridas na LC 131/09. Os dados que ora são requeridos estão previstos na IN 58/11 e sua aplicação foi fixada como imediata.

Importante destacar que o Tribunal não está, por meio de regulamentação sua, criando obrigações mais pesadas e com prazos menores do que lei federal. Os dados indicados na IN 58/11 são muito mais simples que os inseridos na LC 131/09, além de que se tratam de questões consagradas e de elaboração imperiosa, uma vez que previstas na Lei 4320/64.

Visitando-se o site da Câmara, observa-se que os dados de 2008 a 2011 estão expostos. No entanto, os referentes ao exercício de 2012 restam ausentes. E nem adiante se argumentar que a responsabilidade pela apresentação dos dados seria do gestor seguinte, pois se tratam de informações a serem obtidas mensalmente, de modo que a negligência resta devidamente caracterizada.

Nesta senda, considerando que a falta é de natureza grave, ofendendo ao princípio da publicidade, constitucionalmente previsto, assim como os enormes esforços de todas as esferas da Administração visando aumentar a transparência das gestões públicas, entendendo caracterizar motivo para que as contas sejam consideradas irregulares, nos termos do disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 87, IV, "g" e 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

Mostra-se cabível a expedição de recomendação à Câmara de Anahy para que proceda à imediata implementação de atualização em seu portal de transparência, uma vez que o item ora em comento também será verificado na prestação de contas do presente exercício.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edwagno Pereira (CPF 663.597.919-00), como Presidente da Câmara de Anahy (CNPJ 95.595.617/0001-03), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c IN 58/11-TCE/PR;

3.2. aplicar as multas previstas no art. 87, IV, "g" e no art. 87, § 4º, ambos da LC/PR 113/05, ao Sr. Edwagno Pereira, em razão da não divulgação de informações no portal da transparência e da irregularidade das contas;

3.3. determinar a expedição de recomendações à Câmara de Anahy para que: promova a imediata implementação de atualização em seu portal de transparência; e adote medidas para a realização de novo concurso para contador antes do



término do prazo de vigência do contrato de serviços de contabilidade;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Edwagno Pereira (CPF 663.597.919-00), como Presidente da Câmara de Anahy (CNPJ 95.595.617/0001-03), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c IN 58/11-TCE/PR;

II. aplicar as multas previstas no art. 87, IV, "g" e no art. 87, § 4º, ambos da LC/PR 113/05, ao Sr. Edwagno Pereira, em razão da não divulgação de informações no portal da transparência e da irregularidade das contas;

III. determinar a expedição de recomendações à Câmara de Anahy para que: promova a imediata implementação de atualização em seu portal de transparência; e adote medidas para a realização de novo concurso para contador antes do término do prazo de vigência do contrato de serviços de contabilidade;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 175475/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ADVOGADO: LUZIA APARECIDA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3872/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Angelo Célio Vitória Malta, como Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3544/13 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14426/13 – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Angelo Célio Vitória Malta, como Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Angelo Célio Vitória Malta (CPF 186.901.576-20), como Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel (CNPJ 81.269.169/0001-43), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Angelo Célio Vitória Malta (CPF 186.901.576-20), como Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel (CNPJ 81.269.169/0001-43), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 185462/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: NOEL DE MOURA NETO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3873/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Melquiades Tavian Junior, como Presidente da Câmara de Centenário do Sul no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3623/13 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14757/13 – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Melquiades Tavian Junior, como Presidente da Câmara de Centenário do Sul no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Melquiades Tavian Junior (CPF 033.523.419-40), como Presidente da Câmara de Centenário do Sul (CNPJ 00.999.114/0001-97), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Melquiades Tavian Junior (CPF 033.523.419-40), como Presidente da Câmara de Centenário do Sul (CNPJ 00.999.114/0001-97), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 190873/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

INTERESSADO: ARTUR FERRAZ VIANA, JOSÉ UILSON DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3874/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Uilson da Cunha, como Presidente da Câmara de Xambrê no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1876/13 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8188/13 – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Uilson da Cunha, como Presidente da Câmara de Xambrê no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Uilson da Cunha (CPF 208.860.399-91), como Presidente da Câmara de Xambrê (CNPJ 02.044.316/0001-00), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Uilson da Cunha (CPF 208.860.399-91), como Presidente da Câmara de Xambrê (CNPJ 02.044.316/0001-00), no exercício



de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 195638/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: JAMAR GOBBI, JOSMAR GUIZS CRUZ

ADVOGADO: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3875/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual encaminhada pelo Sr. Jamar Gobbi, Secretário de Saúde e Saneamento, alusiva ao exercício financeiro de 2012, da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna.

A Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1478/13, peça n.º 17), a partir da análise dos elementos consignados no escopo disposto no quadro de fls. 01/02, opinou pela regularidade das contas.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, em seu Requerimento n.º 318/13 (peça n.º 18), pugnou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa ao interessado, a fim de que fosse esclarecido o fato de que, *“em prévia consulta junto ao SIM-AP, constatou-se que o Sr. Joacir Luiz Teixeira dos Santos e a Sra. Alessandra Roberta de Siqueira Franchetti, responsáveis pelo Controle Interno, figuram como ocupantes de cargo em comissão, em contrariedade ao entendimento pacificado por meio do Acórdão n.º 265/2008 – Tribunal Pleno desta C. Corte”*.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 1432/13 – GCFAMG (peça n.º 18), a Fundação em epígrafe, em nome do Sr. Josmar Guiz Cruz, gestor responsável pelo exercício de 2012, esclareceu, em suma, que *“no mês de outubro, através da Portaria n.º 237/2012, de 22 de outubro de 2012, foi nomeado para exercer o cargo de Controlador Interno, o Sr. Rubens Niewiadomski, funcionário do quadro efetivo do Município, no cargo de auxiliar administrativo, conferindo-lhe as atribuições legais de controlador interno, visto que o mesmo encontrava-se de licença sem vencimento até a data de 22/10/2012”*.

Com base nas alegações tecidas na petição intermediária, a DCM concluiu que, como foram adotadas todas as medidas cabíveis para sanar a impropriedade suscitada pelo *Parquet*, merece prevalecer o entendimento adotado na Instrução n.º 1478/13 (peça n.º 17), qual seja, pela regularidade das contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13426/13, peça n.º 25) ressaltou que o item já foi objeto de ressalva no julgamento das contas atinentes ao exercício financeiro anterior, e, por conseguinte, opinou *“pela irregularidade das contas, fazendo-se necessária a instauração da competente Tomada de Contas Extraordinária, com base no artigo 236 do RITCE, diante da configuração de despesa irregular, consistente na nomeação de servidor comissionado em violação ao entendimento pacificado no Acórdão n.º 265/2008 – Tribunal Pleno, o que comprometeu a impessoalidade/imparcialidade exigida para a execução das atividades inerentes à função de Controlador Interno, dada a estreita relação de confiança existente entre nomeado e nomeado, o que é ainda agravado pela ausência de prefixação de mandato”*.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, respeitosamente, amparado no entendimento consolidado por este E. Tribunal de Contas em sua Súmula n.º 08, no sentido de que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento de eventual impropriedade constatada em sede de prestação de contas for concretizado antes da prolação de decisão de primeiro grau, diverge das conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pela regularidade das contas em apreço, com aposição de ressalva ao fato de os responsáveis pelo Controle Interno terem ocupado cargos comissionados até 21.10.2012.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, CNPJ nº 04.326.257/0001-99, da gestão de Josmar Guiz Cruz, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o Controle Interno ter sido provido por servidores ocupantes de cargos comissionados até 21.10.2012;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, CNPJ nº 04.326.257/0001-99, da gestão de Josmar Guiz Cruz, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o Controle Interno ter sido provido por servidores ocupantes de cargos comissionados até 21.10.2012;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 137697/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3879/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Opinativos uniformes. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/13 - TCEPR. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual, exercício 2012, da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando de Melo Costa, Presidente à época.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 1.326.200,00 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil e duzentos reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 3819/2011, publicada em 04/01/2012.

Pela Instrução nº 2523/13, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, manifestou-se pela regularidade das contas, pois verificou que elas não apresentam restrições.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer nº 11937/13), com base no exame técnico, opinou pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo impropriedades materiais ou formais no que se refere ao escopo definido pela Instrução Normativa nº 90/13, as contas comportam julgamento pela regularidade.

Assim, acolho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando de Melo Costa, com fundamento no Artigo 16, inciso I [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando de Melo Costa, com fundamento no Artigo 16, inciso I [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 183680/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3880/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Presidente de 27/01/2009 a 31/12/2012.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 2.190.000,00 (dois milhões, cento e noventa mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1517/2011, publicada em 14/12/2011.

Por ocasião da Instrução nº 2829/13, a Diretoria de Contas Municipais, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 12096/13, tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da entidade previdenciária, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 144140/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB/PR 38211)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3881/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. Retificação do primeiro julgamento, relativo ao Acórdão nº 2456/12 – Segunda Câmara – Peça 99, onde constou indicação equivocada do Cadastro de Pessoa Física do responsável. Manutenção do julgamento quanto ao mérito das contas.

RELATÓRIO

As contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2005, encaminhadas pelo Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, foram submetidas a julgamento nesta Casa, no dia 15 de agosto de 2012, ocasião em que a Segunda Câmara de Julgamento, lavrou o Acórdão nº 2456/12, recomendando julgamento pela irregularidade das contas, acompanhando a proposta de voto deste Relator.

Naquela oportunidade, a Casa reconheceu que inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições

bancárias, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e irregularidades formais - pela falta de documentos informatizados, relativos ao Anexo I da Instrução, obstruindo uma análise satisfatória das contas, eram motivos que ensejariam a desaprovação das contas e determinou a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, diante do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, nos termos do artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ocorreu, contudo, que ao indicar o Cadastro de Pessoa Física do Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, este Relator seguiu a indicação do número que constava na Instrução nº 2518/06 – Peça 05. Entretanto, já na fase de execução, a Diretoria de Execuções, através do Despacho nº 898/12 – Peça 103 informou a este Relator que o CPF indicado no item III, do Acórdão nº 2456/12, não pertencia ao responsável, mas sim à Sra. NALINEZ ZANON, na ocasião, responsável pelo Fundo de Previdência e autoridade que encaminhou as contas.

Como se tratava de informação retirada de instrução processual, este Relator solicitou à Diretoria de Contas Municipais que indicasse quem era, de fato, responsável pelas contas da Entidade.

Em resposta, conforme Informação nº 503/13 – Peça 106, a Unidade esclareceu que o responsável pela Entidade cadastrada no sistema desta Casa, era o Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, CPF nº 356.956.259-04.

Neste diapasão, verificando que houve erro formal no julgamento das contas e que a decisão se encontra transitada em julgado, na forma do artigo 471, Par. Único, do Regimento Interno desta Casa, proponho a retificação do Acórdão nº 2456/12 – Peça 99, para fazer constar, no seu item III, que o responsável pela multa imposta é o Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, cujo CPF é nº 356.956.259-04.

Com relação ao mérito, mantêm-se inalterados os termos daquela decisão, pela irregularidade das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 2456/12 – Segunda Câmara – Peça 99, para fazer constar, no seu item III, que o responsável pela multa imposta é o Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, CPF nº 356.956.259-04, permanecendo inalterados os demais termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 146672/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3882/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Teste Seletivo. Contratações antecedentes julgadas legais. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de pessoal técnico administrativo, por tempo determinado, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 205/11-PRH, em complemento às contratações que tramitaram nesta Casa por meio do Protocolo nº 74.375-8/11-TC.

De acordo com os registros desta Corte, as contratações antecedentes foram julgadas legais nos termos do Acórdão nº 901/2013 – Primeira Câmara.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16078/13-DICAP, conclui pela legalidade e registro das contratações que compõem este expediente, manifestação que não foi corroborada pelo Ministério Público de Contas que, nos termos do Parecer nº 11094/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, por entender que as contratações para estes cargos devem se realizar por meio de concurso público.

VOTO

A questão levantada pelo Ministério Público de Contas foi analisada por esta Corte que, mantendo o posicionamento adotado em outros processos semelhantes relativos à mesma Instituição de Ensino Superior, concluiu pela legalidade e registro das contratações, nos termos do Acórdão nº 901/2013 – Primeira Câmara.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pela legalidade e registro das contratações que instruem este processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a presente admissão de pessoal, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 138117/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 388/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2008, encaminhada pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva, Chefe do Poder Executivo de Tibagi. Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1854/09, peça n.º 05) pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo-se em vista as seguintes considerações:

(i) aposição de ressalva ao fato de haver obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, o que caracteriza afronta ao teor da Lei Complementar n.º 101/00;

(ii) indicação de irregularidades quanto a) à legalidade das alterações orçamentárias; b) à movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; d) às divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes; e) à omissão de conta corrente no sistema informatizado; f) à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores; g) à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; h) à falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; i) à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; j) ao recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido; l) ao fato de o cargo de Controlador Interno ser provido com servidor comissionado – com aplicação individualizada da multa preconizada no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05;

(iii) irregularidades formais advindas da omissão da municipalidade em encaminhar a) cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício, bem como o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial; b) extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de exercício; c) extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; e

(iv) aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da LC n.º 113/05, em decorrência do atraso no protocolo das contas em exame.

Com efeito, em resposta ao Ofício de Contraditório n.º 1337/09 – DCM, a municipalidade acostou aos autos a documentação faltante e aduziu, em suma, que (peça n.º 17):

(i) houve evolução positiva, se comparadas as datas de 30.04.2008 e 31.12.2008; (ii) a se calculada nos moldes do artigo 7º da Lei Municipal n.º 2.150/2008, a abertura de créditos adicionais cai para 0,10%; b) a conta n.º 21893 destina-se à arrecadação municipal e a n.º 21229 foi devidamente encerrada; c) acostou aos autos a conciliação do saldo bancário e os respectivos extratos; d) pendência regularizada em 06.02.2009; e) as contas sob os n.ºs 10036-6 e 10630-5 foram incluídas no sistema no exercício de 2009, e, ainda, que a conta n.º 31027.300-5 é uma conta interna do Banco, destinada à arrecadação dos empréstimos consignados; f) os valores foram recolhidos no primeiro semestre de 2009; g) a situação vem sendo regularizada junto ao INSS; h) o valor foi devidamente apropriado no exercício seguinte; i) o montante correto repassado pela Câmara é de R\$61.560,32; j) foi anexado comprovante de devolução dos valores percebidos a maior; l) o servidor Erli Prestes de Souza, ocupante de cargo efetivo, foi nomeado para o cargo de Diretor do Controle Interno;

(iii) a) o documento encontra-se inserido às fls. 263 do corrente expediente, com esclarecimentos das divergências apuradas nas informações de 2007 e 2008 (fls. 84/87); b) informou que grande parte das contas já foram encerradas, outras não existem e foram cadastradas indevidamente, e, por fim, que uma delas pertencia à Câmara Municipal; c) foram apresentados os extratos das contas 10037-4 e 58.0406, com prova da regularização da transferência constante da conciliação ocorrida em 06.02.2009; d) a relação das pendências das conciliações não resolvidas até o protocolo das contas em apreço encontra-se às fls. 251, na mesma oportunidade esclareceu que os demais cheques foram compensados, respectivamente, em 12.05.2009 e 18.06.2009;

(iv) o servidor responsável arquivou as contas, razão pela qual foram entregues fora do prazo estabelecido por este E. Tribunal de Contas.

Posteriormente, de forma complementar, o Município de Tibagi complementou as informações acima transcritas, informando que (peça n.º 21):

• em decorrência de novas informações solicitadas junto à Caixa Econômica

Federal, acerca do Contrato de Operação de Crédito do Pró Moradia, em 27.07.2009 restou informado que “o novo saldo devedor é de R\$259.497,91, divergente do saldo constante dos registros contábeis do exercício de 2008 que era de R\$ 245.030,68. A diferença de R\$ 14.467,23, foi objeto de lançamento em ajuste em 12.08.2009 pelo sistema de variação da contabilidade do Município”; e

• reiterou a asserção de que o atraso no protocolo das contas se deu em razão do incorreto arquivamento dos documentos pelo servidor lotado junto ao gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Submetido o expediente à reapreciação da Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3356/13 (peça n.º 30), manteve a ressalva inicialmente consignada, bem como converteu em ressalvas os itens referentes à legalidade das alterações orçamentárias; à divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; à remuneração dos agentes políticos; e ao provimento do cargo de Controlador Interno. Quanto aos demais apontamentos, reputou-os integralmente sanados, com manutenção, todavia, da aplicação da multa decorrente do atraso no protocolo das contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13877/13, peça n.º 31), que corroborou integralmente as conclusões esboçadas pela DCM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida análise dos autos, este Relator reitera as conclusões esboçadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, no sentido de considerar regulares as contas em apreço, ressaltando, contudo, a necessidade de aposição das ressalvas acima transcritas e de aplicação da multa disposta no artigo 87, III, “a”, da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das Contas do Município de Tibagi, da gestão do Sr. Sinval Ferreira da Silva, exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da aposição de ressalvas às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; à legalidade das alterações orçamentárias; à divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; à remuneração dos agentes políticos; e ao provimento do cargo de Controlador Interno;

3.2. determinar a aplicação de multa ao Sr. Sinval Ferreira da Silva, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “a”, da LC n.º 113/05, em razão do verificado atraso no protocolo das contas em apreço;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das Contas do Município de Tibagi, da gestão do Sr. Sinval Ferreira da Silva, exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da aposição de ressalvas às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; à legalidade das alterações orçamentárias; à divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; à remuneração dos agentes políticos; e ao provimento do cargo de Controlador Interno;

II. determinar a aplicação de multa ao Sr. Sinval Ferreira da Silva, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “a”, da LC n.º 113/05, em razão do verificado atraso no protocolo das contas em apreço;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)



PROCESSO Nº: 200743/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 389/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Determinação não cumprida. Sanções.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de exame por parte deste Tribunal, que, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 57/13-S1C (Peça 38), assim decidiu:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga (CPF 087.540.559-20), como Prefeito de Antonio Olinto (CNPJ 76.020.460/0001-43), no exercício de 2011, ressaltando, porém, o atraso na publicação de relatório de gestão fiscal, assim como o provimento da função de contador por meio de cargo em comissão, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II expedir determinação ao Município de Antonio Olinto para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, projeto de adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

III aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, em virtude da intempestiva publicação de relatório de gestão fiscal.

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. (sem grifos no original)

Transcorrido o prazo concedido, noticiou a Diretoria de Execuções desta Corte que a determinação não foi atendida (v. Despacho 610/13 – Peça 56).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1216/13 – Peça 56) aduz que a determinação já configura óbice à emissão de certidão liberatória, acrescentando que "a restrição relativa ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR foi objeto de análise na prestação de contas anual das entidades municipais relativa ao exercício de 2012, cujo processo de nº 169971/13 (PCA do Município de Antonio Olinto) encontra-se em fase de contraditório e o item foi tido como irregular. Cabe salientar que também não foram apresentados naqueles autos documentos que comprovem que a Entidade tomou medidas para se adequar às normativas deste Tribunal".

O Ministério Público de Contas (Parecer 13860/13 – Peça 59) acolhe a proposta da Diretoria de Contas Municipais, destacando a "necessidade de comunicação da situação em tela nos autos referentes ao exercício seguinte, para que a item seja considerado irregular".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando a omissão do Município de Antônio Olinto em cumprir determinação desta Corte contida no Acórdão de Parecer Prévio 57/13-S1C, mostra-se cabível a aplicação de multa administrativa (art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05), sem prejuízo da medida proposta pelo Ministério Público de Contas, de determinação de anotação da ocorrência pela Diretoria de Contas Municipais junto às contas do Município referentes ao exercício seguinte (2012).

Outrossim, abre-se novo prazo de 90 dias para cumprimento da determinação em comento, sob pena de aplicação de nova multa administrativa, em dobro, consoante previsão do § 3º, do art. 87, da LC/PR 113/05.

Destaca-se, por fim, que a omissão já configura óbice à emissão de certidão liberatória junto aos registros da Diretoria de Execuções, de acordo com a previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. Prefeito Fabio Staniszevski Machiavelli, em virtude do descumprimento de determinação de órgão deliberativo do Tribunal;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à anotação do descumprimento da determinação na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2012;

3.3. expedir nova determinação – sem necessidade de registro junto à DEX de novo item – ao Município de Antonio Olinto para que, no prazo de 90 dias, apresente projeto de adequação da situação do cargo de contador às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. Prefeito Fabio Staniszevski Machiavelli, em virtude do descumprimento de determinação de órgão deliberativo do Tribunal;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à anotação do descumprimento da determinação na prestação de contas do Município referente ao exercício de 2012;

III. expedir nova determinação – sem necessidade de registro junto à DEX de novo item – ao Município de Antonio Olinto para que, no prazo de 90 dias, apresente projeto de adequação da situação do cargo de contador às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 178601/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 390/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, como Prefeito de Anahy no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2121/13 – Peça 22) indicou a existência de uma impropriedade, tocante ao exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06, uma vez que "o responsável técnico pela contabilidade, Sr. Darci José Ludwig, é nomeado através de cargo em comissão".

Devidamente intimados, tanto o Sr. Lazzaretti quanto o Município apresentaram defesa, aduzindo que: o procedimento questionado foi necessário para atender às demandas da Administração; foi realizado concurso em 2009, não havendo candidatos aprovados; e em abril de 2013 a situação foi regularizada com a nomeação de servidor efetivo.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3461/13 – Peça 31) opina pela irregularidade das contas, apontando que:

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados.

Entretanto, ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de contador, o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, tais como: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14363/13 – Peça 33) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme bem aduzem os órgãos instrutivos, mostra-se indevido o exercício da atividade de contador em um Município por um único servidor investido apenas em cargo em comissão. Trata-se, inclusive, da orientação fixada por esta Corte de Contas no Prejulgado 06.

Nessa esteira, há de ser afastada a explicação apresentada pelo ex gestor, que tão somente assevera ter realizado um concurso público três anos antes do exercício ora em comento, demonstrando que realizou uma única tentativa de ajustar a situação e a utilizou como justificativa para um procedimento impróprio por vários outros exercícios.

Considerando, porém, que se trata de impropriedade ímpar e que, nos termos do disposto no art. 16, da LC/PR 113/05, mostra-se insuficiente para macular as contas de todo um exercício como irregulares, além de que em abril do corrente exercício a situação foi normalizada, havendo sido nomeado servidor para o cargo efetivo de contador, entendo que a questão pode ser objeto de mera ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Joacir



Antonio Lazzaretti (CPF 554.106.189-04), como Prefeito de Anahy (CNPJ 95.594.800/0001-94), no exercício de 2002, ressaltando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Joacir Antonio Lazzaretti (CPF 554.106.189-04), como Prefeito de Anahy (CNPJ 95.594.800/0001-94), no exercício de 2002, ressaltando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 180254/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: MILTON MUZULON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 391/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Inteligência da Súmula n.º 08 – TCEPR. Contas regulares com ressalva. Recomendação.

I. RELATÓRIO

O processado trata da prestação de contas do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Milton Muzulon (Prefeito no quadriênio 2009-2012).

O orçamento para o exercício de R\$10.577.494,00 (dez milhões quinhentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 32/2010, publicada em 24.10.2010.

No seu primeiro exame (Instrução n.º 2387/12), a Diretoria de Contas Municipais apontou como restrição à regularidade das contas a majoração indevida dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito - o que implica em determinação de ressarcimento e multa administrativa. Também, sugeriu a emissão de recomendação em razão do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos previstos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O gestor responsável foi devidamente [1] chamado a exercer o seu direito ao contraditório. Em sua defesa, (i) comprometeu-se em aprimorar os controles municipais, para uma melhor execução dos seus programas e (ii) acatou o apontamento relativo à remuneração a maior recebida pelo agentes políticos, divergindo apenas em relação aos cálculos da diferença a ser ressarcida. Juntos os comprovantes de recolhimento [2], dos valores obtidos em seus cálculos, e requereu, diante da devolução, a não aplicação de multa administrativa (peças n.º 32-36).

Em manifestação conclusiva (Instrução n.º 445/13), a Diretoria de Contas Municipais acatou as razões da defesa e retificou o cálculo dos valores referentes às diferenças, a serem ressarcidas, das remunerações do prefeito e vice-prefeito, no exercício de 2011. Assim, em razão do recolhimento do valor devido (atualizado), a unidade técnica sugeriu a conversão do item em ressalva, com fundamento na Súmula n.º 08 deste Tribunal, e o afastamento da multa administrativa. Manteve, porém, seu opinativo pela emissão de recomendação, no sentido de que a administração adote medidas a conferir efetividade à execução do orçamento aprovado.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com base na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opinou no sentido de ser emitido parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas – nos termos do Parecer Ministerial n.º 12485/13.

É o Relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações unânimes da unidade técnica e do órgão ministerial. Em fase de contraditório, o gestor responsável comprovou que recolheu os valores pagos a maior ao prefeito e vice-prefeito, sanando a impropriedade apontada pela Diretoria de Contas Municipais, na sua primeira instrução. Nesse passo, por força da Súmula n.º 08 [3], aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Veja-se que, de fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não

resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Além disso, sua reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade – como prevê o §1º do artigo 248, do Regimento Interno.

Ademais, constatada a existência de significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos previstos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, recomenda-se que o Município adote medidas no sentido de dar efetividade à execução orçamentária.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 [4], Artigo 248, II, do Regimento Interno [5] e Súmula n.º 08 [6] deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva – em relação ao pagamento a maior/indevido da remuneração dos agentes políticos – das contas do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Milton Muzulon, com recomendação para que a municipalidade adote medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva – em relação ao pagamento a maior/indevido da remuneração dos agentes políticos – das contas do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Milton Muzulon, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 [7], Artigo 248, II, do Regimento Interno [8] e Súmula n.º 08 [9] deste Tribunal, com recomendação para que a municipalidade adote medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Conforme atesta o aviso de recebimento juntado à peça n.º 31.

2. Guia de Recolhimento em nome de Milton Muzulon (prefeito), em favor da Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí, no valor de R\$4.346,96 (peça 33) e Guia de Recolhimento em nome de Baltazar Bravo Coco (vice-prefeito) em favor da Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí, no valor de R\$1.177,89 (peça 34).

3. Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno – OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

4. Art.16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

6 Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

7 Art.16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8 Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

9 Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

PROCESSO Nº: 201146/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 392/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Diamante do Norte. Exercício de 2011. Vícios materiais: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculantes e achados de inspeção aprovados. DCM e MPJTC pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade contas e aplicação de multa. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação.

I. RELATÓRIO



Trata-se de Prestação de Contas do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito do Município de Diamante do Norte, relativa ao exercício de 2011.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 54/2010, publicada em 11/12/2010, no valor de R\$ 13.470.000,00 (treze milhões, quatrocentos e setenta mil reais).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2162/12), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações: Quanto aos aspectos orçamentários:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-3,28%); e
- Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Quanto aos aspectos patrimoniais:

- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e
- Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos.

Quanto à Previdência dos Servidores Públicos Municipais:

- Falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social (no valor de R\$ 81.837,60).

Quanto a outros aspectos legais e regulamentares:

- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes do protocolo n. 617679/12 (peças 35/36).

Após analisar a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais consignou o seguinte (Instrução nº 344/13 – peça 37):

a)- quanto à restrição relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: sustenta o interessado que os percentuais constitucionais de saúde e educação foram observados e que o limite de gasto com pessoal foi respeitado. Acrescenta que evitar o resultado financeiro deficitário poderia colocar em risco os investimentos na Educação. Por fim, menciona o interessado que adotará mecanismos para evitar novos déficits nas fontes livres. Entendendo que a justificativa não afasta o vício, pois cabe ao Poder Executivo expedir ato próprio no montante necessário, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, a Unidade Técnica mantém seu opinativo de irregularidade do item. De toda sorte, considerando que o déficit foi de 3,28% (R\$ 207.621,64), recorda a Unidade Técnica que, aplicando o princípio da razoabilidade, esta Corte tem ressalvado resultados deficitários inferiores a 5%.

b)- quanto às divergências entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os da Contabilidade: neste ponto, argumenta o interessado que as divergências derivam de algumas contas não cadastradas no sistema contábil Elotech. Acrescenta que “no SIM-AM não dá diferença”. Segundo a Unidade Técnica, as diferenças apuradas derivam “da não implantação do saldo anterior em algumas contas no sistema contábil e para que seja possível efetuar essa verificação faz-se necessário que seja encaminhado um balancete de verificação contábil, gerado pelo próprio sistema de contabilidade na data em que foi feito o ajuste com a implantação dos saldos anteriores”, o que não ocorreu. Em conclusão, a Diretoria de Contas Municipais entende que o vício não foi sanado, mantendo a irregularidade do item.

c)- quanto à falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social (no montante de R\$ 81.837,60): neste particular, argumenta o interessado que o aporte seria efetuado. Todavia, a Unidade Técnica afirma que “não é possível regularizar o item, pois não foi viável consultar se houve o aporte” na data indicada pela Entidade”. Em função disso, a Diretoria de Contas Municipais posiciona-se pelo não saneamento do vício e consequente manutenção da irregularidade.

d)- quanto à multa pelo atraso na entrega da prestação de contas: inexistindo justificativa por parte do interessado, a Unidade Técnica mantém sua recomendação de multa ao responsável.

Na sequência, sobreveio a reprodução do Acórdão n. 277/13 – 2ª Câmara, proferido no Relatório de Inspeção autuado sob n. 602470/11, de minha relatoria, cuja decisão aprovou parcialmente o relatório emitido, que apontou os seguintes achados no Município de Diamante do Norte: 1. Ausência de lei sobre diárias ou ressarcimento de despesas de viagem; 2. Caducidade do Contrato do Jornal Diário do Noroeste (Editora Noroeste) – órgão oficial de divulgação do município; 3. Consistência e fidedignidade dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM/Conciliações Bancárias; 4. Divergências de valores apuradas nos demonstrativos dos anexos da Lei Federal nº 4320/64; 5. Pagamento de salários além do subsídio do Prefeito; 6. Terceirização do serviço contábil; 7. Atuação Deficitária do Controle Interno; e 8. Consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis – ausência de controle eficaz.

Por sua vez, corroborando o opinativo da Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas ante “(i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e (iii) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, crescendo ainda, a irregularidade referente à terceirização de serviços contábeis”, este último em razão do que se detectou no Relatório de Inspeção já referido.

Posteriormente, o interessado compareceu nos autos apresentando nova manifestação e documentos (peças 47/48), silenciando quanto ao decidido no Relatório de Inspeção autuado sob n. 602470/11 (Acórdão n. 277/13 – 2ª Câmara), cuja decisão encontra-se devidamente reproduzida nestes autos (peças 42/43).

Após analisar esta nova manifestação e documentos, a Diretoria de Contas Municipais consignou o seguinte (Instrução nº 344/13 – peça 37):

a)- quanto à restrição relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: entende a Unidade Técnica que a nova manifestação e documentos

não alteraram o quadro anterior, pelo que mantém seu opinativo de irregularidade do item. De toda sorte, considerando que o déficit foi de 3,28% (R\$ 207.621,64), reitera que, aplicando o princípio da razoabilidade, esta Corte tem ressalvado resultados deficitários inferiores a 5%.

b)- quanto às divergências entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os da Contabilidade: neste ponto, levando em conta a nova documentação apresentada, a Unidade Técnica considerou “regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a atenuação da irregularidade em RESSALVA não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório”.

c)- quanto à falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social (no montante de R\$ 81.837,60): neste particular, a Unidade Técnica entendeu sanado o item, eis que o interessado trouxe aos autos um comprovante de transferência ‘on line’ da conta da Prefeitura para a conta da Caixa de Previdência.

d)- quanto à multa pelo atraso na entrega da prestação de contas: argumenta o interessado que houve “problemas com a geração e transmissão dos arquivos”. Considerando a inexistência de prova documental que ateste a justificativa do interessado, a Unidade Técnica mantém sua recomendação de multa pelo atraso de 99 dias na prestação das contas.

Em resumo, após analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica reitera sua proposta de irregularidade das contas, bem assim de aplicação das multas previstas no Art.87, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (pelo atraso na prestação das contas) e no Art.5º, III, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/2000 (pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas).

Portanto, sem prejuízo às recomendações sugeridas, a proposta de irregularidade da Unidade Técnica sustenta-se na restrição relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, pois a divergência entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os da Contabilidade foi convertida em ressalva e a falta de aporte à Caixa de Previdência foi sanada.

A exemplo do interessado, a Unidade Técnica também silenciou quanto ao decidido no Relatório de Inspeção autuado sob n. 602470/11 (Acórdão n. 277/13 – 2ª Câmara).

Por fim, seguindo o posicionamento da Unidade Técnica, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 3481/13 – peça 35) manifesta-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo às multas referidas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise das contas do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito do Município de Diamante do Norte, relativa ao exercício de 2011, teve por base o escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011 desta Corte, abrangendo aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros, contábeis e operacionais, bem assim o atendimento de aspectos legais a que se sujeitam os atos de gestão, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e da Lei Federal 4320/64.

Conforme mencionado no relatório, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial.

A proposta de irregularidade se sustenta no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no índice de 3,28%, correspondente a R\$ 207.621,64.

Ainda que esta Corte tenha se inclinado a ressalvar casos cujo resultado financeiro deficitário seja inferior a 5% (cinco por cento), o caso presente não comporta tal tratamento.

Isso porque a gestão em análise não apresentou apenas esse vício. Pelo contrário, conforme mencionado acima, o Relatório de Inspeção autuado sob n. 602470/11 constatou inúmeros achados de irregularidade no Município de Diamante do Norte, dentre os quais destaco a terceirização de serviço contábil com pagamento em valor superior à remuneração do profissional do quadro efetivo.

Deste modo, ainda que o déficit (3,28%) do caso presente se enquadre no percentual (de até 5%) excepcionalmente ressalvado pela jurisprudência desta Corte, sua análise conjunta com os achados de inspeção apontados no processo n. 602470/11 (Acórdão n. 277/13 – 2ª Câmara), que aprovou parcialmente o relatório respectivo, revela que a ressalva seria inadequada. A propósito, recorro o entendimento consolidado no Prejulgado n. 6 desta Corte, que concluiu pela impossibilidade de terceirização de serviços contábeis permanentes.

Considerando que os achados referidos já foram objeto de multa diretamente no processo do Relatório de Inspeção (autos 602470/11), sua influência neste protocolado se limitará a compor as razões que embasam a irregularidade das contas.

Em face do exposto, acolhendo os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento nos Artigos 1º [1], inciso I, e 16 [2], inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215 [3] e 248 [4], II, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito do Município de Diamante do Norte, relativa ao exercício de 2011, ante o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no índice de 3,28%, correspondente a R\$ 207.621,64, bem assim dos achados de inspeção constantes do protocolado n. 602470/11, aplicando ao gestor, Sr. Pedro Edivaldo, as multas previstas no Art.87, III, ‘b’ [5], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (pelo atraso na prestação das contas) e no Art.5º, III, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/2000 (pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas), sem prejuízo à recomendação de que a municipalidade (1) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e (2) adeque o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar



os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito do Município de Diamante do Norte, relativa ao exercício de 2011, com fundamento nos Artigos 1º [6], inciso I, e 16 [7], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215 [8] e 248 [9], II, do Regimento Interno, ante o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no índice de 3,28%, correspondente a R\$ 207.621,64, bem assim dos achados de inspeção constantes do protocolo nº 602470/11, aplicando ao gestor, Sr. Pedro Edivaldo, as multas previstas no Art.87, III, 'b' [10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (pelo atraso na prestação das contas) e no Art.5º, III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas), sem prejuízo à recomendação de que a municipalidade (1) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e (2) adeque o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

4. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7 Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

8 Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

9 Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

10 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 136052/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 393/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Cambará. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face das alterações orçamentárias acima do limite autorizado em Lei e omissão de contas correntes no sistema informatizado. Ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ SALIM HAGGI NETO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3067/12-DCM (Peça 83) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2006, em face de inconformidades nas alterações orçamentárias e omissão de conta corrente no

sistema informatizado.

A DCM procede ainda ressalvas, item 3.1.A, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a: ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS a) utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; b) Utilizações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; c) Avaliação do planejamento orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; d) Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; e) projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. ASPECTOS FINANCEIROS: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada. ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00: a) baixo exercício da capacidade tributária; b) análise da gestão fiscal. OUTROS ASPECTOS LEGAIS: a) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; b) constituição incorreta do conselho de saúde; c) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: a) falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme cálculo atuarial; b) inconsistência ou ausência de dados no sistema quanto ao percentual de contribuição dos servidores indicado pelo cálculo atuarial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16634/12 (Peça 84), da lavra da Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2006, nos exatos termos delineados pela Unidade Técnica.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,90% (item 5.2), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,50% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,05% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

Quanto às ressalvas indicadas pela Unidade Técnica:

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a) Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;

b) Utilizações de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

A Unidade Técnica conforme Instrução nº 3298/09 – Peça 61 informa que diante dos esclarecimentos prestados, verificou que os remanejamentos de fontes em outras dotações ocorreram por equívoco e, considerando que o resultado orçamentário do exercício foi convertido em ressalvas, também cabem ressalvas aos itens acima indicados.

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

a) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;

b) Constituição incorreta do conselho de saúde;

A Unidade Técnica conforme Instrução nº 3298/09 – Peça 61 destaca que a indicação de ressalvas para os itens, é relativa à falta de atualização do cadastro do conselho de saúde e do FUNDEF mantidos nesta Casa e recomenda a sua atualização imediata.

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

a) Falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme cálculo atuarial;

b) Inconsistência ou ausência de dados no sistema quanto ao percentual de contribuição dos servidores indicado pelo cálculo atuarial.

A Unidade Técnica conforme Instrução nº 3298/09 – Peça 61 verificou que após auditoria realizada pelo MPS, a Câmara Municipal autorizou o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência Municipal, que o Município conseguiu reduzir sua dívida fundada junto ao INSS, que a entidade vem contribuindo com o percentual de 11%, conforme indicação atuarial, e, que em consulta ao site do MPS, verificou que o Município possui Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, razão estas que permitem concluir pela conversão dos itens em ressalvas, no que também é acompanhada por este Relator.

Quanto às demais ressalvas indicadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais, quais sejam: Avaliação do planejamento orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em instituição financeira privada; baixo exercício da capacidade tributária; análise da gestão fiscal; transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, verifico que não houve manifestação por parte do responsável em nenhum dos 05 (cinco) contraditórios apresentados, razão pela qual mantenho o apontamento de ressalvas, com os fundamentos indicados no primeiro exame das contas feito pela Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 1827/07 – Peça 07.

Das irregularidades mantidas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Quanto à Legalidade das Alterações Orçamentárias, a municipalidade informou que as referidas alterações ocorridas no exercício no valor de R\$ 5.303.945,96, correspondem ao remanejamento de Fontes, conforme demonstrativos anexos que demonstram o movimento real das alterações necessárias, e destaca que os técnicos da prefeitura entendiam que as alterações poderiam ser remanejadas de uma dotação para outra, sem comprometer o limite de 25% autorizado na LOA.

Em sua análise, a Diretoria de Contas Municipais destaca que o percentual de alterações orçamentárias autorizado pela LOA, foi de 25%, que em valores representou R\$ 3.995.812,50. Contudo, conforme informado no primeiro exame das contas, o Município promoveu alterações no montante de R\$ 5.303.945,96, o que



representou 61,29% do orçamento.

Com base no artigo 6º, da Lei Orçamentária Local, é possível aceitar a dedução de R\$ 751.500,00 para exclusão do percentual de suplementações. Porém, mesmo considerando este valor, observa-se que o percentual de extrapolação atingiu 56,54% (R\$ 8.946.995,96), ainda muito acima do percentual autorizado por Lei.

Notadamente, ao analisar os termos da Lei Orçamentária do Município para o exercício sob análise, não se extrai do texto legal qualquer indicativo que nos permita presumir que as alterações orçamentárias feitas pelo Município em decorrência de créditos suplementares derivados de remanejamento, excesso de arrecadação ou superávit financeiro seriam abertos sem considerar o limite de 25%. De toda sorte, qualquer alteração orçamentária feita acima do limite autorizado, por mínima que seja pode ser considerada um fato grave, muito embora, há que se considerar o plano da razoabilidade. Entretanto, para o presente caso, não há como se aceitar qualquer fundamentação no sentido de tolerar tamanha discrepância com relação às alterações orçamentárias.

No mesmo sentido, observo que as alterações orçamentárias devam sempre ser pautadas em patamares razoáveis. Esta Corte tem primado pela eficiência do orçamento público, reprimendo modificações muito elevadas no orçamento, mesmo que o legislativo local tenha decretado sua permissão.

Não se pode aceitar que tanto o Poder Legislativo permita e/ou o Poder Executivo realize alterações orçamentárias, em percentuais próximos ou acima de 50% do Orçamento. Pois se assim fosse, o próprio espírito do PPA, LDO e LOA perderia seu sentido.

Para que deveriam os representantes do povo (Vereadores) votar uma lei orçamentária, destinando recursos para essa ou aquela ação, se mais de 50% desse orçamento poderá ser remanejado pelo Poder Executivo como bem entenda, seja pelo descumprimento da Lei ou pela própria omissão do Poder Legislativo, ao permitir legalmente tal prática.

Feitas estas observações, mantenho integralmente a recomendação de irregularidade no item.

No que tange à omissão de conta corrente no sistema informatizado, a Diretoria de Contas Municipais informa que analisando as justificativas e a documentação apresentada pelo responsável (Peças 74/79), como também em consulta ao sistema SIM/AM e declaração emitida pela Instituição bancária, verificou que as contas descritas na Instrução permanecem abertas ainda no exercício de 2012 e ainda sem registro no sistema informatizado, motivo pelo qual opina pela irregularidade no item.

Das conclusões da Unidade Técnica, podemos acrescentar que não são raros os casos de inconformidades nas contas municipais relativas à omissão de conta corrente no sistema informatizado. Esta situação, embora, aos olhos comuns, pareça inofensiva, pode, na prática, ocultar diversas irregularidades haja vista não se ter, de forma precisa, sua movimentação ao longo do exercício por não estarem registradas no sistema SIM/AM.

Destaco que a Casa tem buscado junto à própria administração e até mesmo nas Instituições Financeiras a disponibilização de todas as informações necessárias para um correto julgamento; no entanto, existem barreiras burocráticas que por vezes acabam tornando moroso o processo e culminando na longa demora para que a Casa possa dar uma resposta à sociedade com o julgamento das contas.

Nesta situação, embora os saldos das contas citadas pela Unidade se apresentem com saldo zerado, a falta de informações sob suas movimentações não nos permitem outra conclusão senão manter a recomendação de desaprovação das contas.

Por fim, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendamos à atual administração do Município de Cambará que faça o devido registro das contas no sistema SIM/AM, evitando assim, qualquer penalização futura.

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SALIM HAGGI NETO, em face de alterações orçamentárias acima do limite autorizado e omissão de conta corrente no sistema informatizado.

2) Incluo, ainda, como objeto desta decisão as ressalvas relativas a: ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS a) utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; b) Utilizações de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; c) Avaliação do planejamento orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; d) Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; e) projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. ASPECTOS FINANCEIROS a) movimentação de recursos em instituição financeira privada. ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 a) baixo exercício da capacidade tributária; b) análise da gestão fiscal. OUTROS ASPECTOS LEGAIS a) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; b) constituição incorreta do conselho de saúde; c) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS a) falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme cálculo atuarial; b) inconsistência ou ausência de dados no sistema quanto ao percentual de contribuição dos servidores indicado pelo cálculo atuarial.

3) Nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, recomenda-se a atual administração do Município de Cambará que faça o registro no sistema SIM/AM das contas indicadas na Instrução nº 3067/12 – Peça 83, evitando assim,

qualquer penalização futura.

4) Determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ SALIM HAGGI NETO, CPF nº 440.827.709-68, em face da irregularidade das contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SALIM HAGGI NETO, em face de alterações orçamentárias acima do limite autorizado e omissão de conta corrente no sistema informatizado.

II - Incluir, ainda, ressalvas relativas a: ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS a) utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; b) Utilizações de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; c) Avaliação do planejamento orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; d) Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; e) projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. ASPECTOS FINANCEIROS a) movimentação de recursos em instituição financeira privada. ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 a) baixo exercício da capacidade tributária; b) análise da gestão fiscal. OUTROS ASPECTOS LEGAIS a) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; b) constituição incorreta do conselho de saúde; c) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS a) falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme cálculo atuarial; b) inconsistência ou ausência de dados no sistema quanto ao percentual de contribuição dos servidores indicado pelo cálculo atuarial.

III – Expedir recomendação à atual administração do Município de Cambará para que faça o registro no sistema SIM/AM das contas indicadas na Instrução nº 3067/12 – Peça 83, evitando assim, qualquer penalização futura.

IV - Determinar aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ SALIM HAGGI NETO, CPF nº 440.827.709-68, em face da irregularidade das contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 606346/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3951/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade. Atraso na prestação de contas. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Este processo trata da prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, no valor de R\$ 226.224,01 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e um centavo), cujo objeto consistia na implementação de infraestrutura de pesquisa/ensino nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.



A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 1017/13 (peça 78), opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão do atraso de 20 (vinte) dias na apresentação da prestação de contas do exercício de 2010, recomendando a aplicação de multa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, com base no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 4625/13 (peça 79), opinou pela regularidade com ressalva nos termos da unidade técnica.

VOTO

Com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de contas, voto pela regularidade das contas.

Todavia, diante do atraso de 20 (vinte) dias na apresentação da prestação de contas determino a aplicação de multa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF 439.387.529-04.

Determino, ainda, o envio dos autos à Diretoria de Execuções para cumprimento da decisão que impôs a pena de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória;

II- Aplicar a multa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF 439.387.529-04, diante do atraso de 20 (vinte) dias na apresentação da prestação de contas;

III- Determinar, o envio dos autos à Diretoria de Execuções para cumprimento da decisão que impôs a pena de multa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 662134/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3952/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instituição de Ensino Superior. Contratação temporária Precedentes. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

O processo trata da admissão de pessoal complementar para o cargo de Professor Adjunto, realizado pela Universidade Estadual de Maringá mediante Teste Seletivo regido pelo Edital nº 72/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 849/11 (peça 04), esclarece que as admissões anteriores constam em inúmeros procedimentos que foram julgados legais por este Tribunal.

Destacou que os documentos relacionados na Instrução Normativa nº 08/2006 foram juntados, que as admissões observaram os limites da Lei Estadual Complementar nº 101/2000 e que foram obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do Teste Seletivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 11842/13 (peça 09), opinou pelo registro da admissão do servidor Wanderley Dantas dos Santos, uma vez que a contratação foi para substituição de professor aposentado.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.005/13 (peça 12) observou que, a despeito da necessidade do serviço público em questão, qual seja, o atendimento da demanda na área da educação, a verdade é que a situação denota absoluto descompasso com o estabelecido no art. 37, inc. IX da Constituição Federal, ressaltando que a realização de teste seletivo de forma repetida se tornou prática habitual e que a contratação de pessoal temporário, para o desempenho de cunho continuado da Administração Pública, não pode se tornar regra, justificada equivocadamente pela vigência da Lei Complementar Estadual nº. 108/05.

Em conclusão, opinou pela negativa de registro da admissão, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro dos atos, a exemplo do que restou assentado pelos Acórdãos 2.060/13 - Segunda Câmara (autos 47.1703/10); Acórdão 2.871/13 - Primeira Câmara (autos 59.2241/10); Acórdão 2.734/13 - Primeira Câmara (autos 62.5580/06); Acórdão 3.173/13 - Primeira Câmara (autos 70.9681/11) e Acórdão 2.618/13 - Primeira Câmara (autos 23.8944/10).

Nesse contexto, acredito que negar o registro do ato de admissão implicaria penalizar o próprio servidor que já prestou os serviços para os quais foi contratado e não colaborou com a situação apontada pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Diante disso, VOTO pelo registro do ato de admissão do servidor Wanderley Dantas dos Santos, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, conforme Edital do

Teste Seletivo nº 72/09, consubstanciado na Portaria 1.325/2010.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela DICAP, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar registro ao ato de admissão do servidor Wanderley Dantas dos Santos, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, conforme Edital do Teste Seletivo nº 72/09, consubstanciado na Portaria nº 1.325/2010;

II - Determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 609211/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3953/13 - SEGUNDA CÂMARA

Exoneração de servidores pelo Município. Parecer favorável da DICAP pelo cumprimento de decisão do Tribunal. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, formulado pelo Município de Quitandinha, para fins de obtenção de recursos estaduais por meio de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1.370/13, opinou pela concessão da certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Informação nº 167/13, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções, pela Informação nº 3.311/13, apontou que o Município está impedido de obter a certidão em face do não cumprimento da decisão do Acórdão 1718/2008, do Tribunal Pleno, referente ao processo 238242/06, que determinava a exoneração de servidores ocupantes de cargos irregulares, por parte dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Quitandinha.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 19.694/13, opinou pela concessão da certidão liberatória, atestando que o Poder Executivo cumpriu a referida decisão, havendo a necessidade de intimação do gestor da Câmara Municipal para o cumprimento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.021/13, opinou pelo deferimento do pedido, considerando que o Município cumpriu a determinação imposta por este Tribunal, no acórdão 1718/2008.

II. VOTO

A pendência apontada pela Diretoria de Execuções – DEX, referente ao não cumprimento da decisão do acórdão 1718/2008 no processo 238242/06, não deve ser impeditivo da concessão de certidão liberatória ao Município de Quitandinha. Como bem apontou a DICAP e o Ministério Público de Contas, o Município cumpriu decisão proferida por este Tribunal Pleno, no que se refere à exoneração de servidores até então ocupantes de cargos irregulares. O não cumprimento se mantém por parte do Poder Legislativo de Quitandinha.

Vale destacar, que o parecer da DICAP atestando o cumprimento da referida decisão, consta do processo que está com o eminente Conselheiro Corregedor Geral Ivan Lelis Bonilha, para a devida apreciação. Desta forma e, para evitar maiores prejuízos ao ente, afasto, por ora, o impedimento para obtenção da certidão requerida, o que inviabilizaria a transferência de recursos para o Município. Apresento, portanto, proposta de voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória para o Município de Quitandinha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, para o Município de Quitandinha.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 174807/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3955/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Portes Chapiewski.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3147/12-DCM (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas do presente processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13163/12 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas, acompanhando a análise técnica do processo.

VOTO

VOTO, portanto, pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Transitada em julgada a decisão e efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão e efetuados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 185868/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

INTERESSADO: VALDEZIR DE VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3956/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Arapuã. Contas Regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Arapuã, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdezir de Vicente.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 802/13-DCM, (peça 47), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5166/13-MP, (peça 48), manifestou-se também pela regularidade das contas, acompanhando a análise técnica do processo.

VOTO

Desta forma, VOTO pela regularidade das contas do poder Legislativo do Município de Arapuã, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdezir de Vicente, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do poder Legislativo do Município de Arapuã, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdezir de Vicente, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 197467/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: ROSANA VOLZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3957/13 - SEGUNDA CÂMARA

Contas Regulares com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rosana Volz.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 245/13-DCM (peça 38), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, pois identificou um saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Recomendou, ainda, adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2013/13-MP (peça 39), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas com ressalva, acompanhando a análise técnica do processo.

VOTO

Com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rosana Volz, ressalvando o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, recomendando que o Instituto proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. Transitada em julgada a decisão, e realizadas as comunicações de estilo, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rosana Volz, ressalvando o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II- Recomendar que o Instituto proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

III- Determinar, após transitada em julgada a decisão, e realizadas as comunicações de estilo, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 210067/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR (OAB/PR 12546), FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 394/13 - SEGUNDA CÂMARA

Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

O processo trata da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mandaguçu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação 136/13 (peça 37), entendeu por



ratificar os termos da Instrução 1017/12 (peça 18), na qual se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4494/13 (peça 39), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

VOTO

Diante da ausência de irregularidades, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Mandaguaçu, referente ao exercício financeiro de 2010.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Mandaguaçu, referente ao exercício financeiro de 2010;

II- Determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 199818/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 395/13 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas. Aplicação de multa em razão do atraso na prestação de contas eletrônica.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 85/2013 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas. Além disso, por conta do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, opinou pela aplicação de multa nos termos do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1231/13 (peça 36), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das Contas, sem prejuízo da multa recomendada pela Diretoria de Contas Municipais.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas eletrônica foi entregue em 09/04/2012, mas a data prevista era 30/01/2012, constituindo ilícito administrativo tipificado pelo descumprimento de obrigação acessória imposta ao gestor.

Logo, o gestor é passível da multa prevista pelo artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Apresento, portanto, proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares.

Tendo em vista o atraso na apresentação da prestação das contas eletrônica, proponho a aplicação da multa prevista pelo artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, CPF 230.803.537-49.

Transitada em julgada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares;

II- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, CPF 230.803.537-49, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação das contas eletrônica;

III- Determinar, após transitada em julgada a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 528209/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CELSO KUBASKI, VERANICE ELIANE FARRAPO

DESPACHO Nº.: 1299/13

1. Trata-se de Representação por meio da qual o Município de Imbituva, por meio do seu representante legal, o então Prefeito Municipal Rubens Sander Pontarolo (exercício do mandato no período de 01/01/2009 a 23/11/2010), noticiou supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2008, quando o Sr. Celso Kubaski exercia a chefia do Executivo municipal.

O representante juntou Parecer subscrito pela Sra. Lauderer Aparecida Costa de Oliveira (contadora) e pelo Sr. Renato Bueno de Magalhães (advogado), no qual constam possíveis irregularidades relacionadas à concessão e prestação de contas referentes a adiantamentos liberados à servidora Veranice Eliane Farrapo, para utilização em despesas de pequeno vulto, no exercício de 2008, totalizando R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Por meio do aludido Parecer, alegou-se possível descumprimento de obrigações previstas na Lei Municipal nº 837/1997, pois, ao contrário da previsão legal contida no artigo 5º do aludido diploma, em nenhum dos processos de empenho relativo a adiantamentos ocorreu a solicitação formal através de ofício ao Chefe do Poder Executivo.

Apontaram-se, também, possíveis irregularidades nas prestações de contas de diversos empenhos, as quais caracterizariam ilegalidade independente da intenção do agente.

2. Compulsando os autos verifiquei que o mesmo interessado ofereceu Representações de teor análogo, em que noticia a esta Corte os mesmos fatos noticiados nestes autos, apenas com pequenas diferenças no que diz respeito aos números de empenhos relativos a adiantamentos.

Deste modo, em razão da similaridade dos objetos, e para evitar decisões conflitantes sobre um mesmo tema, entendo prudente o apensamento dos autos nº 528225/10 e 528241/10 a presente Representação.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 364, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento indicado no item anterior.

4. Após, retomem os autos a este Corregedor-Geral para juízo de admissibilidade das Representações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de setembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 363382/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA, ADMILSON DAL BERTO, GERSON ZATTA, ELOIR FILIPINI, NADIAMARA LOURDES BAGGIO BERTOGGIO, LUIZ CARLOS LANGER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, WILSON ADILIO CARDOSO, SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

DESPACHO Nº.: 1304/13

Considerando o tempo decorrido desde o recebimento desta Representação da Lei nº 8.666, entendo prudente reiterar os ofícios de citação aos requeridos. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Expedir ofícios de citação ao Município de Nova Prata do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, dos Srs. Rubem Miguel Foleto, Admilson Dal Berto, Gerson Zatta, Wilson Adilio Cardoso, Silvia Lara Duarte Pagnoncelli, Eloir Filipini, Nadiamara Lourdes Baggio Bertoglio e Luiz Carlos Langer, para apresentarem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005), defesa quanto aos fatos objeto desta Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do despacho de recebimento (peça 13);

b) Expedir ofício à Promotoria de Justiça de Salto do Lontra solicitando informações quanto às medidas adotadas com relação aos fatos comunicados a esta Corte por meio do Ofício nº 101/2009.

Após o prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de setembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 624667/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: REYNAUD E DUANYER LTDA-ME

DESPACHO Nº.: 1306/13

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa privada Reynaud e Duanyer Ltda.-ME, versando sobre supostas ilegalidades, consignadas no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 72/2013, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Candói, com escopo de “contratar empresa especializada em TI para manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos eletrônicos, áudio e vídeo, centrais telefônicas, sites e e-mails, instalações de software e hardwares em todas as secretarias e sede da Prefeitura Municipal, nos departamentos internos e externos localizados na sede e nos distritos do município com visitas diárias e na ocorrência dos chamados com atendimento imediato no local, bem como também a disponibilidade 24 horas para os serviços de plantões na área de saúde e fornecimento de internet aos munícipes, além de outros que se fizerem necessários, a critério da Administração” [1].

A empresa requerente insurgiu-se contra modalidade eleita para o certame (Pregão Presencial), por entender inadequada para os serviços que constam no edital, os quais, em verdade, configurariam serviços especializados e singulares, impossibilitando a licitação como se fossem serviços ditos comuns.

Alegou que ao constar “contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação” no instrumento convocatório equivocou-se a Administração, pois as tarefas de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática não se assemelham aos serviços prestados por profissional de Tecnologia da Informação, que lida com mecanismos complexos que envolvem a coleta e o tratamento de dados informatizados.

Argumentou que o objeto do certame é muito amplo e genérico, pois demanda profissionais especializados em diversas áreas, para prestação de serviços não interligados, como, por exemplo, serviços elétricos. Aduziu que, pela a falta de clareza e amplitude do edital, poderia ser solicitado à empresa vencedora que realizasse conserto no caminhão do corpo de bombeiros.

Insurgiu-se, também, contra requisitos de habilitação relativos à qualificação técnica [2]. A primeira exigência diz respeito à prova de registro/ adimplência junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (da jurisdição da sede da licitante). Já a segunda exigência diz respeito à apresentação de equipe técnica, com no mínimo 08 membros, com vínculos empregatícios ou contratuais devidamente comprovados para atender a demanda de trabalho objeto do certame. Quanto ao primeiro requisito, ressaltou que a atividade de informática não se encontra no rol da Lei nº 5194/66, logo despropositado exigir registro junto ao CREA. No que atine à equipe técnica formada por 8 (oito) membros, argumentou que tal requisito só pode ser exigido da licitante vencedora.

Por fim, pugnou a concessão de medida cautelar objetivando a suspensão do Pregão Presencial nº 072/2013, do Município de Candói, até decisão definitiva desta Corte.

2. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. MARCELO TEIXEIRA REYNAUD e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de setembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. O instrumento convocatório prevê o prazo de 6 (seis) meses, sendo o valor máximo previsto para cada um dos 12 (doze) lotes o montante de R\$ 2.083,44 por mês, totalizando R\$150.007,68.
2. Previstos nas cláusulas 8.2.6.A e 8.2.6.B (peça nº 2, fl.42).

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº.: 153253/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA

INTERESSADO: FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária

celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana, CNPJ nº 75.295.188/0001-41, de responsabilidade do Sr. Felipe Alexandre Felipe Neto, CPF 642.791.119-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 641.297,79 (seiscentos e quarenta e um mil e duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) formalizado por meio do Termo de Convênio nº 2120080016/2008, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2.754/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.619/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº.: 119675/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DARIO ANTONIO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2205/13

Considerando o contido na Informação nº 2813/13, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), AUTORIZO O DESENTRAMENTO das peças nº 30/31, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº.: 659820/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2206/13

Considerando o contido na Informação nº 20196/13, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRAMENTO das peças nº 07/08, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº.: 659294/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2219/13

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Jorge Sebastião de Bem contra a decisão contida no Acórdão 2574/13, da Segunda Câmara, oriunda do processo 372037/03, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que negou registro ao ato concessivo do benefício de aposentadoria da servidora Satiko Tanaka, ocupante do cargo de Papioscopista, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, 'b', da LCE 113/2005, aos gestores do ParanaPrevidência, Srs. Jayme de Azevedo Lima, no cargo de ex-presidente, e Jorge Sebastião de Bem, atual presidente, em virtude do não cumprimento de determinação do órgão deliberativo deste Tribunal, com pedido liminar de suspensão da execução da multa que lhe foi aplicada.

Analizando a peça e os documentos que a instruem, recebo o presente pedido de rescisão, pois, *prima facie*, estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Ante o pedido liminar, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para os fins do que dispõe o § 3º do art. 495-A do Regimento Interno do Tribunal.

Após, retornem ao Gabinete para apreciação do pedido.

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº.: 495335/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, TEREZINHA DE JESUS LOZESKI, OTÉLIO RENATO BARONI,

OSVALDO ALVES MEDEIROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2236/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 675893/13 (peça nº. 60),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 867438/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2242/13

Tendo em vista o Protocolo nº 677772/13 (peças nº 20/21), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 46474/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2243/13

Vistos e examinados os autos.

Em face do Acórdão nº 3495/13 – Segunda Câmara, que versa sobre objeto idêntico ao que é pleiteado neste processo, remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES para o devido apensamento, se assim entender possível.

Fica retificado o despacho de nº 2183/13 - GCNB (peça nº 21).

Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 508763/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA CHAVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2245/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20038/13 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20038/13 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 115320/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2246/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 67840-0/13 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 142887/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2248/13

Tendo em vista o Protocolo nº 649566/13 (peças processuais 23 a 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 604339/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2249/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 13833/13 (peça nº 22), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 13833/13 (peça nº 22), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 638408/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2250/13

Tendo em vista a Informação nº 2835/13 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 638572/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2251/13

Tendo em vista a Informação nº 2836/13 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 208212/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2252/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17138/13 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 604380/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2253/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 16767/13 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 16767/13 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 26 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 575927/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2254/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 17978/13 (peça nº 117), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 17978/13 (peça nº 117), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 26 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257480/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2255/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 678795/13 (peças nºs. 50/51), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 334838/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, MERCEDES HENRIQUE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2256/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 15309/13 (peça nº 34), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 15309/13 (peça nº 34), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de



prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 26 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 478295/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA, ANTONIO MARCOS MOLONHA, ISAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2261/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19952/13 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19952/13 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 30 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 455598/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI, PABLO ANTUNES ALBERTO

DESPACHO - 2566/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 299783/04

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

DESPACHO - 2568/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20077/13 (Peça 48), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 450951/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EURIDES MOURA, AILTON

APARECIDO MAISTRO, DINOCARME APARECIDO LIMA, ZILMAR RODRIGUES

DESPACHO - 2572/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL e do Sr. DINOCARME APARECIDO LIMA, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2065/13 (Peça 46), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 27 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 238980/07

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO - FUAD KFFURI

DESPACHO - 2575/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 606165/11

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER

DESPACHO - 2577/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de PAULO AFONSO SCHMIDT (CPF 356.136.299-00) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e do Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório (Peças 06/10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 482472/96

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO - ROSELI HENCK FARAGO

DESPACHO - 2602/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no



dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 30 de setembro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 642997/08
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO - WILIAN WALTER OVÇAR, CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR
DESPACHO - 2603/13 – GCFAMG
Vistos e examinados. Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 47) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR. Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 30 de setembro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 678252/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DULCE MARIA SANT'EUFEMIA CECCONI
DESPACHO - 2616/13 – GCFAMG
Vistos e examinados. Nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, e aplicando-se o princípio da simetria, cabe a esta Corte de Contas o exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de aposentadoria de todos os servidores do Estado do Paraná (assim como de seus Municípios). A existência de questões prejudiciais à referida análise deve ser comunicada pela Entidade prestadora de contas, não sendo possível ao TCE/PR ter conhecimento de todas as circunstâncias que envolvem os atos a ele encaminhados, nem a extensão e efeito das mesmas. O prestador de contas, ao encaminhar o ato sujeito a registro, no caso ato administrativo de aposentação emitido pelo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, não informação prestou acerca de manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre a aposentadoria que ora se avalia, até porque, como se infere do contido no parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), a identificação pelo órgão emite do ato de aposentadoria, teria ocorrido após o encaminhamento do ato para apreciação da legalidade, para fins de registro, à esta Corte de Contas. Entretanto, tal questão é de notório conhecimento, além de que devidamente trazida à lume pelos órgãos que atuaram a título instrutivo neste feito. Assim, coloca-se esta Casa em situação de aparente paradoxo entre seu mister constitucional e eventuais efeitos de processo existente junto ao órgão de controle do Judiciário. Ressaltou-se a simples aparência de contradição, pois os julgamentos a serem efetuados pelo CNJ e TCE/PR possuem objetos diversos, sendo que ora se examinará apenas a materialidade das condições de aposentação, e não itens de caráter disciplinar. Caso não venha a se impor alteração nas condições da aposentadoria e, por derivação, no ato sujeito a registro, verifica-se pela instrução processual estar revestido de legalidade, sendo desnecessária a emissão de outro ato administrativo de inativação. De outra banda, na hipótese de decisão administrativa ou judicial que eventualmente venha a modificar os fundamentos do ato de aposentadoria, necessariamente será realizada comunicação formal pelo TJ/PR a este Tribunal, com a emissão de outro ato administrativo, em conformidade com a decisão definitiva na esfera administrativa ou jurisdicional. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal no Mandado de Segurança 20882-1-DF, que a decisão ora exarada nenhum reflexo impõe em processos de caráter disciplinar. Nas palavras do Ministro Celso de Mello: "O Presidente da República, para exercer competência disciplinar que privativamente lhe compete, não necessita de prévio assentimento do Tribunal de Contas da União para impor ao servidor inativo a pena de cassação de aposentadoria, não obstante já aprovado e registrado esse ato administrativo pela Corte de Contas". Conforme se extrai dos documentos carreados aos autos, assim como dos pareceres que o instruem, o Decreto Judiciário 355-DM, por meio do qual foi aposentado o Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, encontra-se revestido de legalidade, uma vez que todos os requisitos para a inativação restam preenchidos e os proventos foram calculados corretamente. A única medida que competiria a esta Corte é a determinação de registro do referido ato.

Porém, posteriormente ao encaminhamento do processo de aposentadoria a este Tribunal (ocorrido às 18h33, do dia 23/09/2013, conforme termo subscrito pelo Diretor de Gabinete da Presidência do TCE/PR), foi noticiado no site do Conselho Nacional de Justiça (às 19h55, também do dia 23/09/2013, consoante *print screen* efetuado no opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal) que "Corregedor suspende aposentadoria da presidente do TJPR". Portanto, sob o aspecto da **legalidade material**, seria possível, em tese, afirmar ser merecedor de registro do Decreto Judiciário 355-DM, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 25 de setembro de 2013, referente à aposentadoria do Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 20075/13 (Peça 07) e Ministério Público de Contas 15367/13 (Peça 10), favoráveis ao registro do Ato. Todavia, pende apreciação de pedido de diligência formulado pelos órgãos instrutivos (DICAP e MPCJTC), não sendo possível a apreciação monocrática definitiva deste Conselheiro Relator, embora revestido de legalidade material e formal o ato emitido antes da identificação da medida cautelar emanada do Conselho Nacional de Justiça. Em face de todo o exposto e considerando que a existência de questões prejudiciais deve ser comunicada pela Entidade prestadora de contas, acolho a proposta da DICAP e do Ministério Público de Contas, determinando a intimação do Egrégio Tribunal de Justiça para que apresente esclarecimentos sobre eventual suspensão da tramitação do pedido de aposentadoria do magistrado. GCFAMG em 30 de setembro de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 406561/10
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, CATARINA ZANETTI BERTOJA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2268/13
Por meio das Petições Intermediárias nºs 636693/13 e 647393/13, o Município de Campo Largo, por seu Prefeito Municipal e o Sr. Edson Darlei Basso, respectivamente, apresentam os requerimentos de peças nºs 74 e 83, que se fazem acompanhar por documentos, propondo-os sob o instituto do Recurso de Revista, visando a reforma do Acórdão nº 3189/13-2ª Câmara, que negou registro à aposentadoria da servidora municipal Catarina Zanetti Bertoja. Não obstante o processo tenha sido encaminhado pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões-FAPEN, assim como, em seu nome tenham ocorrido as intimações para a juntada dos documentos faltantes, o ato de aposentadoria – o Decreto de Aposentadoria nº 115 de 26 de maio de 2010 -, foi concedido pelo Município de Campo Largo, subscrito pelo então Prefeito Municipal, Sr. Edson Basso, circunstância que confere legitimidade a ambos para a interposição de recurso. É de se ressaltar ainda, que as referidas petições foram, pelos mesmos protocolizadas nesta Corte de Contas, em 06 e 11 de setembro últimos, o que demonstra a tempestividade de ambas, já que a publicação da decisão recorrida deu-se no DETC/PR nº 711 de 26.08.13. Assim, na forma dos arts. 32, IX e 477 do RITC/PR, RECEBO referidos documentos como Recurso de Revista (peças 74 e 83), haja vista que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal constantes do art. 484, também do RITC/PR. À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno; Publique-se. Gabinete, 16 de setembro de 2013. Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]
Matrícula 50068-2

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 185039/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2359/13

Conheço do protocolado à peça 31. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias. Gabinete, 25 de setembro de 2013. MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI [1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviço nº 38/2012.



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 500836/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, DILCEU BONA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas com saldo inscrito no SIT.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

Julgar regular a prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, de responsabilidade do Sr. DILCEU BONA, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, referente aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a recuperação da trafegabilidade de 02 trechos, perfazendo um total de 09 km, de estradas rurais municipais, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1988/13 (peça n.º 15), e o Parecer Ministerial n.º 11.043/13 (peça n.º 16), favoráveis à regularidade das contas, com o saldo residual inscrito no Sistema Integrado de Transferências [1].

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 3.551,53 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco e um reais e cinquenta e três centavos), foi devidamente inscrito por meio do SIT n.º 8208.

PROCESSO Nº: 458352/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNIR GAZAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/13

EMENTA: Aposentadoria compulsória. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Senhor MUNIR GAZAL, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, do MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, considerando que o benefício foi concedido através do Ato n.º 225 [1] (peça n.º 22), publicado no Diário Oficial do Paraná n.º 8942 de 22/04/2013 (peça n.º 35), com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 16.020/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 14.610/13 (peças n.º 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Retificando o Ato n.º 258 (fls. 17 - peça n.º 02), publicado no Diário Oficial do Paraná n.º 8488 de 15/06/2011 (fls. 18 - peça n.º 02).

PROCESSO Nº: 235199/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1576/13

Considerando que o Acórdão n.º 3160/13, da Primeira Câmara, foi devidamente publicado em 26/08/2013, e transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2427/13 – S1C – peça n.º 17), encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no § 3º do art. 21 [1] da IN n.º 56/2011, redação alterada pela IN n.º 59/2011, e posterior juntada à Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, em atenção ao § 3º [2] do art. 286, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução Normativa n.º 56/2011:

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011)

...

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011)

2. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 198963/13

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: LAZARO APARECIDO MARINS, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1577/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 644580/13, n.º 644653/13 e n.º 656414/13 (peças n.º 33 a 38 e 40 a 43). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 267883/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1578/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 140116/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELIZEU SANTANA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1579/13

Considerando que o Acórdão n.º 2984/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2426/13 – S1C – peça n.º 22), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 101320/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1581/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para ciência e manifestação. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 120034/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, IVANILDO PASSARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1582/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 602357/13 e n.º 669699/13 (peças n.º 36 a 45 e 49 e 50). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 573937/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAHER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1583/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA;
- ADRIANO WINCK, por figurar como Presidente à época;
- IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER, na qualidade de atual Presidente;
- LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, na qualidade de atual Prefeita.

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. MILTON KAHER, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 19.419/13 (peça n.º 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 836842/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, ASSOCIACAO UNIDOS DA VILA RURAL-LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1584/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sra. SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, na qualidade de atual Prefeita;
- Sr. IVAN DE OLIVEIRA, na condição de atual Presidente;
- Sr. JACKSON FRANZONI, por figurar como Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2852/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, e da ASSOCIACAO UNIDOS DA VILA RURAL-LARANJEIRAS DO SUL, por seus respectivos representantes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 435380/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDMO JOSE ERMENEGILDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1585/13

Considerando que o Acórdão n.º 2957/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 21/08/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 409/13 – STP – peça n.º 69), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 4011/13), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 237488/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1586/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 388320/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1587/13

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 175-C, inciso I, alínea “a” [1] e 353 [2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

I – instruir os seguintes processos: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 401513/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELOI FAVARO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1588/13

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 175-C, inciso I, alínea “a” [1] e 353 [2],



ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

1 – instruir os seguintes processos: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

PROCESSO N.º: 243655/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1589/13

Acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (peça n.º 14.863/13).

À Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação do feito o nome do atual gestor [1] da Câmara, procedendo a sua CITAÇÃO, e INTIMANDO os demais interessados [2], mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer Ministerial, com fundamento no art. 355 [3], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Sr. Francisco Inácio Bezerra, na qualidade de atual Presidente.

2. Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, por seu respectivo representante, e do Sr. Roberto Mendes da Silva, por figurar como Presidente à época.

3. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 240616/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1590/13

Considerando que o Acórdão n.º 2979/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 09/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2393/13 – S1C – peça n.º 36), e que a ressalva e a recomendação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 3326/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 428438/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL

CANDIDO RONDON, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1591/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 659529/13 (peças n.º 05). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 83744/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO LUZ, ODETTE MEHL DA LUZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1593/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266119/11

ENTIDADE: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITUTO GLOBOAVES DE CASC

INTERESSADO: VIELCI LUIZ KAEFER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1594/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 651773/13 (peças n.º 201 a 239).

Em que pese a Diretoria de Análise de Transferências - DAT já ter emitido instrução conclusiva nos autos (peça n.º 200), retorne para ciência e manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 605127/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1595/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 660233/13 (peças n.º 05 a 07). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 295236/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: JUDI RICARDO NAKASHIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1603/13

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/13 (peça n.º 17), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 79/13 (peça n.º 19), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 345419/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1604/13

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 45/13 (peça n.º 12), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 80/13 (peça n.º 17), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 284811/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: JOÃO AFONSO FELCHAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1605/13

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 46/13 (peça n.º 11), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 81/13 (peça n.º 13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 297131/12

ENTIDADE: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA

INTERESSADO: VERA LÚCIA TONIN LEITE, MARIA DE LOURDES DAMASCENO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1606/13

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 47/13 (peça n.º 09), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 82/13 (peça n.º 11), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 277300/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA

INTERESSADO: DENIZ PACHECO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1607/13

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 48/13 (peça n.º 10), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 83/13 (peça n.º 12), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 539654/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1608/13

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 49/2013 (peça n.º 09), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 84/2013 (peça n.º 11), encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para Registro.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [2], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 718749/12

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GACIOA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1609/13

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 50/13 (peça n.º 31), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 85/13 (peça n.º 33), encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para Registro.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [2], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 273260/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1610/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 485/13 (peça 41) que o valor recolhido pelo Sr. ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 2396/13 – Segunda Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 14.978/13, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as devidas anotações, e, na sequência, o retorno à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 605305/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1611/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 666401/13 (peças n.º 05 a 07). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 286440/12

ENTIDADE: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LEONIR PICCOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1612/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. LEONIR PICCOLI, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2842/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257903/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: JOSUE MANOEL DE ASSIS, LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA, JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1613/13

Retifico que o nome da Presidente da APAE de Campina da Lagoa é JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA, e não como constou no Despacho anterior (peça n.º 10).

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento daquele Despacho, com a devida retificação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 407356/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1614/13

Trata-se de um Relatório de Auditoria, realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, para verificação da correta aplicação de recursos que o Município de Prudentópolis repassou ao Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, para a promoção de atividades em áreas de atenção pública, relativamente aos exercícios 2011/2013.

O processo me foi distribuído por dependência ao Relatório de Inspeção n. 342427/11, conforme termo de distribuição n. 17690/13 (peça 58).

Ocorre que as questões tratadas neste Relatório de Auditoria não coincidem com as que compreendem o Relatório de Inspeção referido (razão da prevenção), que cuida da existência ou não do cargo de controlador interno e de comissionados para atividades permanentes, de cessões funcionais e do regime previdenciário adotado (RGPS ou RPPS).

Ademais, as entidades auditadas/inspeccionadas são distintas. No primeiro caso, figuram como inspeccionados o Município de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis. No segundo, figuram como auditados a Prefeitura, a Câmara e o Fundo de Previdência, todos do Município de Prudentópolis. Além disso, o período auditado abrange os exercícios 2011/2013, ao tempo em que o período inspecionado vai de 01/01/09 a 01/07/11.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos Regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 284463/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: IVO APARECIDO SANTORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1615/13

Considerando que o Acórdão n.º 2981/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 09/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2395/13 – S1C – peça n.º 22), e que a ressalva foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 3323/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 133640/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, MARCOS DA SILVA BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ CARLOS SANT'ANA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1616/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica nas Instruções n.º 420/13, 421/13, 422/13, 423/13, 424/13, 425/13, 426/13 e 427/13, (peças 99 a 106) que os valores recolhidos pelo Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada no Acórdão n.º 928/13 – Segunda Câmara, que manteve a decisão do Acórdão n.º 277/13 – S2C, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 14.901/13, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 179780/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: LUIZ PEREIRA, ALGACIR DA SILVA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1617/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 666274/13 (peças n.º 32 e 33). Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 415820/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WANDERLEI WORMSBECKER

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1618/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em conformidade com o art. 353 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Após, retorne.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203262/12

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: KATIA CILENE TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1619/13

Considerando que o Acórdão n.º 2983/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2425/13 – S1C – peça n.º 34), e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 3342/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas,

executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

3 Art. 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 280557/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

INTERESSADO: FULTON LEE SWAIN NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1620/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 541/13 (peça n.º 57), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 124242/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando- os em acórdão único.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 306106/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

INTERESSADO: ILDO CONRATH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1621/13

O processo foi retirado de pauta em razão da necessidade de diligência imprescindível à instrução do processo, verificada só após sua inclusão em pauta (448-A, III, do Regimento).

No caso, trata-se da necessidade de intimação da Associação tomadora e do Sr. Ildo Conrath para o fim específico de, em quinze dias, recolher o montante correspondente à ausência de aplicação financeira dos repasses, nos termos da Instrução DAT 1891/91 (peça 11) e do que restou decidido na Súmula n. 8 deste Tribunal.

Assim, à Diretoria de Protocolo, providenciando a intimação eletrônica ou, no caso de impossibilidade, via postal com aviso de recebimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 158180/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR DEMARCHI, SUELI CIVA BOCHIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1622/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 565117/13 (peças n.º 16 e 17). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 532994/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, MARCIO HONORIO GONÇALVES, NILTON PAULO STREMEL

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1623/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica nas Instruções nº 469/13, 470/13 e 471/13 (peças 49 a 51) que os valores recolhidos pelo Sr. ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada



no Acórdão nº 1898/13 – Segunda Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 14.985/13, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, em nome do interessado acima mencionado, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro e expedição da Certidão de Débito em nome do Sr. JOÃO RENATO CUSTÓDIO, nos termos do art. 506 [2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2 Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Diretoria de Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

I – a íntegra do acórdão;

II – a data de sua publicação e do trânsito em julgado;

III – a data do decurso do prazo de que trata o inciso I, do art. 498; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

IV – o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;

V – informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;

VI – outras informações consideradas necessárias à execução judicial.

§ 1º As certidões de débito serão assinadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Diretoria de Execuções procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no caput deste artigo.

§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 414283/13

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON RODRIGUES EMILIANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1624/13

Considerando que ocorreu apenas a intimação do gestor à época, Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à INTIMAÇÃO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo legal, apresentar ao Tribunal as suas contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238336/11

ENTIDADE: PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, ELENI APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1625/13

Considerando que o Acórdão n.º 3161/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2428/13 – S1C – peça n.º 26), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 3368/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 347485/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1626/13

Com fundamento no inciso I do artigo 448- [1] do Regimento Interno, o processo foi retirado de pauta na Sessão da Primeira Câmara de 24 de setembro de 2013, pois verifiquei que o Despacho 759/13 [2] não restou atendido, tendo em vista que a gestora responsável pelo Poder Executivo Municipal não foi citada, Prefeita Leila Aubrith Klenk – conforme cadastro atualizado em 04.02.2013 [3].

Nesse passo, no intuito de dar atendimento ao §2º, do artigo 286 do Regimento Interno, e ao devido processo legal, determino o encaminhamento do processado à Diretoria de Protocolo, para que inclua na atuação o nome da atual gestora do Município e providencie sua citação, para que, querendo, possa exercer seu direito ao contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

2. PROCESSO Nº: 347485/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 759/13

I. Com base nas informações contidas no Ofício n.º 84/2013 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 02), que apresenta em anexo a Instrução n.º 1486/2013, e diante da previsão inserta no § 2º do art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de oportunizar o exercício de contraditório ao gestor responsável do Poder Executivo.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

3. http://www2.tce.pr.gov.br/consultapessoas2/pe_ListEnt.asp?Pessoa=12359

PROCESSO Nº: 415774/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1627/13

Considerando que o Acórdão n.º 2965/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 02/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 412/13 – STP – peça n.º 10), que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 3277/13), e que foram disponibilizadas as devidas cópias dos autos (peças 12, e 14 a 16), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 359904/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1628/13

Considerando que o Acórdão n.º 2964/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado



em 02/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 411/13 – STP – peça n.º 11), que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 3269/13), e que foram disponibilizadas as devidas cópias dos autos (peças 13, e 15 a 17), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 671413/13

ENTIDADE: LUCIANO MARCOS ANTONIO

INTERESSADO: LUCIANO MARCOS ANTONIO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1629/13

Recebi o pedido de acesso à informação, por dependência ao processo de Relatório de Auditoria n.º 407356/13, do Município de Prudentópolis. Ocorre que, no referido processo, exarei o Despacho n.º 1614/13, determinando a sua redistribuição [1].

Deste modo, em atenção ao artigo 10, da Resolução n.º 31/2012-TCEPR [2], que dispõe que, caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite neste Tribunal, a Diretoria de Protocolo realizará a distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo, encaminho o expediente à Diretoria competente, para que dê atendimento ao mencionado dispositivo, com a celeridade que o pedido exige.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. PROCESSO N.º: 407356/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1614/13

Trata-se de um Relatório de Auditoria, realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, para verificação da correta aplicação de recursos que o Município de Prudentópolis repassou ao Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, para a promoção de atividades em áreas de atenção pública, relativamente aos exercícios 2011/2013.

O processo me foi distribuído por dependência ao Relatório de Inspeção n.º 342427/11, conforme termo de distribuição n.º 17690/13 (peça 58).

Ocorre que as questões tratadas neste Relatório de Auditoria não coincidem com as que compreendem o Relatório de Inspeção referido (razão da prevenção), que cuida da existência ou não do cargo de controlador interno e de comissionados para atividades permanentes, de cessões funcionais e do regime previdenciário adotado (RGPS ou RPPS).

Ademais, as entidades auditadas/inspeccionadas são distintas. No primeiro caso, figuram como inspeccionados o Município de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis. No segundo, figuram como auditados a Prefeitura, a Câmara e o Fundo de Previdência, todos do Município de Prudentópolis. Além disso, o período auditado abrange os exercícios 2011/2013, ao tempo em que o período inspeccionado vai de 01/01/09 a 01/07/11.

Assim, remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos Regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. Que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n.º 12.527/2011 no âmbito desta Corte.

PROCESSO N.º: 171739/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1630/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 672177/13 (peças n.º 33). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 258108/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JACIRA QUIRINO ALVES, SONIA WAGNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1631/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 551/13 (peça n.º 52), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 826650/12, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando- os em acórdão único.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 389633/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1632/13

Examinado o teor do protocolo n.º 673955/13 (peças n.º 20 e 21), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 197401/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1634/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 20.247/13 (peça n.º 50), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º [1], c/c, art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 189654/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: SERGIO JOSÉ FERREIRA, ANTONIO CARLOS MILESKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1635/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 655507/13 (peças n.º 35 e 36). Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para acompanhamento dos prazos das demais citações/intimações.

Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 208922/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SABINE DENISE GIESEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1636/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 274/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 09/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2398/13 – S1C – peça n.º 57), que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 1751/13 - GP), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 3324/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 458988/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, JOÃO BATISTA FERNANDES, IVANILDO PASSARELLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GILMAR APARECIDO DOMINGUES, IZAIAS ROCHA DA SILVA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1637/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, conforme disposto no art. 353 [1] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 802928/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1638/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta

Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 327472/00
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1639/13

(i) Conforme Parecer n.º 8360/13, a Diretoria Jurídica informou que o processado ficou sobrestado na unidade, aguardando decisão final da Ação Ordinária n.º 36997/0000 - que tramitou perante o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba -, proposta pelo Senhor Taco Roorda, em face do Acórdão n.º 1258/06 deste Tribunal, que julgou a presente Impugnação de Despesas, e do Acórdão n.º 1259/06, também deste Tribunal, que julgou a Impugnação de Despesas n.º 25940/01.

A Diretoria deu a notícia de que a ação ordinária foi julgada procedente, determinando a devolução dos valores exigidos do requerente nos referidos processos de Impugnação de Despesas. Por entender que a execução dos valores está se desenrolando na seara judicial, opinou pelo encaminhamento do processado à Diretoria de Execuções, para as anotações e providências necessárias (procedendo às comunicações à Fazenda Municipal/Estadual, à Justiça Eleitoral, e outros interessados).

Em atenção à determinação deste Relator, foram acostadas cópias da petição inicial e da sentença da ação ordinária. Porém, não foi detalhada a sua movimentação processual.

(ii) Do exame da documentação verifica-se que o interessado Taco Roorda ajuizou medida judicial apenas em face do Estado do Paraná, não incluindo esta Corte de Contas no polo passivo. Além disso, judicialmente, discutiu-se a legalidade das multas administrativas a ele impostas por este Tribunal. Tendo em vista que as multas foram aplicadas em relação a fatos anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 113/2005, a sentença foi julgada procedente, com determinação ao Estado do Paraná para que devolvesse os valores já recolhidos pelo requerente a este título.

De fato, como confirma a peça 10 do processo em anexo n. 35397-0/00, o Senhor Taco Roorda realizou o pagamento da multa que lhe foi imposta nesta Impugnação de Despesas, tendo sido baixada sua responsabilidade e expedida certidão de quitação de débito em seu favor. Após, propôs ação judicial em face do Estado do Paraná, buscando o ressarcimento do valor recolhido à Secretaria de Estado da Fazenda (por Guias de Recolhimento do Estado do Paraná).

Ademais, consultando as informações disponíveis em site [1] na internet, foi possível confirmar que a sentença judicial transitou em julgado e que já foi, inclusive, expedido alvará de levantamento a favor do interessado.

(iii) Face ao todo exposto, determino o encaminhamento do processado à Diretoria de Execuções, para ciência e anotação. Após, desde logo determino o encerramento do processo, com fundamento no §1º, do artigo 398 [2] do Regimento Interno, seguindo-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. www.assejepar.com.br
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 140300/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, LUCIMARIA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1640/13

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão previdenciária à filha menor do ex-servidor Sebastião Ferreira dos Santos, falecido em 05/11/2002 [1].

Através do Parecer nº 19872/13 (peça 32), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu a realização de diligência à origem, para esclarecimentos sobre o valor do benefício, “vez que o valor indicado no demonstrativo de peça 2, fl. 28, de R\$ 378,36, não encontra amparo em nenhum cálculo trazido aos autos”.



Da análise da documentação inicial (peça 2), é possível aferir que a diferença entre o valor constante do cálculo final da pensão, realizado na data de 24/09/2003 [2] e o valor da última remuneração, correspondente ao mês de novembro de 2002 [3], possivelmente decorreu de reajuste, assegurado pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Além disso, no presente caso, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé asseguram a manutenção do cálculo final da pensão, considerando o longo período em que o processo tramita nesta Corte [4], permanecendo indevidamente sobrestado desde outubro de 2007 [5], devido à falha atribuível ao sistema de controle de atos de pessoal, que não acusou a existência do registro da admissão do servidor, concedido através da Resolução nº 1113/04 [6].

Ante o exposto, indefiro a diligência proposta pelo Parecer nº 19872/13 – DICAP, determinando o retorno do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme certidão de óbito à fl. 8, da peça 2.

2. O valor final que consta do cálculo à fl. 29 da peça 2 corresponde a R\$ 378,36.

3. O valor da pensão à data em que ocorreu o óbito correspondia a R\$ 367,34, referente ao vencimento básico acrescido dos adicionais por tempo de serviço.

4. O protocolo inicial data de 02/04/2004 Fl. 1, peça 2.

5 Peça 20.

6 Peça 31.

PROCESSO N.º: 384970/13

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONOR DE CARVALHO CAVALCANTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1641/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. VALDIR ROSSONI, na qualidade de Presidente e atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2. Proceder à CITAÇÃO do Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por via postal, observando-se o disposto na parte final do § 2º do artigo 32 do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto às questões suscitadas no Parecer Ministerial nº 11092/13 (peça 24), no que se refere 1) à existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4814) em face da Lei 16.390/10 que fixou o valor dos proventos relativamente ao cargo em que se deu a aposentadoria da servidora e 2) à ocorrência de reenquadramento funcional (de Auxiliar de Serviços Gerais para Telefonista), em 2005, sem a necessária realização de concurso público, esclarecendo quais foram os critérios utilizados por ocasião do reenquadramento, bem como se os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Telefonista possuem compatibilidade funcional e remuneratória.

3. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254596/13

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1642/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 444/13 (peça 99) que o valor recolhido pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN está correto e corresponde à multa referente ao item II do Acórdão nº 2442/2 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 869/13 – Tribunal Pleno (peça 76) e Acórdão n.º 2279/13 – Tribunal Pleno (peça 89), no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 15.019/13, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as devidas anotações, e, na sequência, o retorno à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 192680/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: JUAREZ ANTONIO WOLLZ, SILVIO LARA, LUIS CARLOS MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1643/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 20.531/13 (peça n.º 33), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. JUAREZ ANTONIO WOLLZ, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º [1], c/c, art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 528980/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1644/13

Trata-se de um Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santo Inácio, representado pelo Prefeito, Sr. Valdir Antônio Turcato.

Consultando o sistema deste Tribunal, verifiquei que no dia 08/08/2013 foi expedida a certidão liberatória requerida. Deste modo, procedeu-se a intimação do Município, para que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do protocolado (peça 12); no entanto, a parte não se pronunciou nos autos.

Assim, antes de deliberar sobre a aventada perda do objeto, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação, nos termos dos Artigos 68 [1] e 379 [2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

2. Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

PROCESSO N.º: 444530/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1645/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para as seguintes providências:

1 – Retificação da autuação, devendo constar como assunto RECURSO DE REVISÃO.

2 – Intimação do recorrido, Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 483 [1] do Regimento Interno.

3 – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte contrária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para instrução, seguindo, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o disposto no art. 487 [2] do Regimento Interno deste Tribunal.



Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

2 Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo - o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 840505/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DE SOUZA CARRARO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1646/13

Apesar do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas já ter se manifestado neste processado, em atenção à ordem regimental [1], encaminhe-se o presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para sua manifestação final.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo - o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 165518/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, JOÃO PIETROWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1647/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 667815/13 (peças n.º 34 a 45).

Em que pese a Diretoria de Contas Municipais já ter se manifestado conclusivamente nos autos, retorne para ciência e manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 278617/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1648/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2966/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159917/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1649/13

Considerando que o Acórdão n.º 3130/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 449/13 – STP –

peça n.º 54), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 193402/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1650/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 294/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 12/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2445/13 – S1C – peça n.º 46), que a ressalva e a recomendação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 3454/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 1796/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 468044/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, DANIEL ALEXANDRE PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1527/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 12424/13 (Peça n.º 45), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 12424/13 (Peça n.º 45), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217754/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1726/13

I. Em que pese o interessado se referir na Petição Recursal à Instrução 214/12 - DCM (Peça n.º 12) como decisão a ser atacada, entendo que a documentação protocolada sob o n.º 638939/13 (Peça n.º 24 e 25), trata de Recurso de Revista em



face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 311/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 22);

II. Isto posto, nos termos do art. 479 § único, do Regimento Interno do TCE-PR, admito a Petição (Peça n.º 25) como recurso de revista;

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170201/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, OSNI APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1749/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 652974/13 (Peça n.º 28);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278710/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JAIME ERNESTO CARNIEL, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1750/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 534/13 - DAT (Peça n.º 60), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 51095/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452388/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1751/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19535/13 - DICAP (Peça n.º 23), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 19535/13 (Peça n.º 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 653101/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1752/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 834/2013 - (Peça 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA

ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242880/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1753/13

I. Defiro o sobrestamento do feito proposto pela Instrução n.º 2693/13 – DAT (Peça n.º 47), conforme o art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, até que ocorra a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, sob n.º 1906.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 836818/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÕES DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1754/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. MARA TEREZINHA TREVISAN, CPF n.º 032.116.699-06 e JACKSON FRANZONI, CPF n.º 018.484.649-83, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2818/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÕES DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sra. MARA TEREZINHA TREVISAN, Presidente da entidade no período analisado;

- Sr. JACKSON FRANZONI, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 16 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 834700/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, CLUBE DE MAES FLOR DA PRIMAVERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1755/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. PATRICIA ALVES LOPES, CPF n.º 049.294.669-89 e JACKSON FRANZONI, CPF n.º 018.484.649-83, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2849/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

- CLUBE DE MAES FLOR DA PRIMAVERA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, no cargo de Prefeito e gestor das contas



no período analisado;

- Sra. PATRÍCIA ALVES LOPES, Presidente da entidade;
- Sr. JACKSON FRANZONI, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 16 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 522281/05

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EVALDO PISSAIA, EDSON DARLEI BASSO, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, JOSÉ ATÍLIO NORBERTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1756/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 18160/13 (Peças n.ºs 30 a 83), 18179/13 (Peças n.ºs 85 a 89), 18250/13 (Peças n.ºs 91 a 145) e 86930/13 (Peça n.º 148);

II. À *Diretoria de Controle de Atos de Pessoa* - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169241/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETTI, JOSE ROQUE NETO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1757/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 19690/13 - DP (Peça n.º 147), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33167/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: IRIS DE LACERDA SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1758/13

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 6151/13 - DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 300178/09, que se encontra em fase de análise com o Auditor relator;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal* - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69605/06

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUNICE FERREIRA ANDRÉ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1759/13

I. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para fins do item III do Despacho n.º 1007/13 - GCDA (Peça n.º 66).

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606331/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELIA MARIA IESKI PASSOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1760/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 656520/13 (Peça n.º 18), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364176/10

ORIGEM: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

INTERESSADO: ALCEU FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1761/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. DIMAS GUSSO, CPF n.º 035.593.319-51, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2594/13 (Peça n.º 34), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. DIMAS GUSSO, no cargo de ex-Presidente e gestor das contas no período analisado (gestão 18/11/2007 a 16/11/2009).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 17 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219110/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1762/13

I. Através da petição protocolada sob o n.º 671286/13 (Peça n.º 34) o interessado no processo, Sr. *Roberto Aparecido de Souza Molina*, solicita esclarecimentos acerca do Parecer Ministerial n.º 13516/13 (Peça n.º 27).

II. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203696/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1763/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 619160/13 (Peça n.º 31) e 653750/13 (Peça n.º 33);

II. À *Diretoria de Contas Municipais* - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526907/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA ANDRADINA PIVOVAR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1765/13

I. O processo de Embargos de Declaração protocolados sob n.º 197789/13 (Peças n.ºs 24 a 30), foi redistribuído a este Conselheiro por vacância, conforme termo de distribuição n.º 10250/13 (Peça n.º 33);

II. Após a decisão, Acórdão n.º 2969/13 - 1ª Câmara (Peça n.º 35), foi emitido o Despacho n.º 1666/13 - GCDA (Peça n.º 38) que em seu item "a" determinou a inversão dos processos, passando a tramitar os autos de aposentadoria n.º 526907/10 como principais;

III. Isto posto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para redistribuição a este Conselheiro, de acordo com o art. 490 § 1º do Regimento Interno do TCE-PR;

IV. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 437727/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1766/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 659995/13 (Peça n.º 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 19 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835188/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1767/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão da Sra. MARIA STANSKI VOINASKI, CPF n.º 020.006.809-17 e do Sr. IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI, CPF n.º 060.259.939-39, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2861/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. LUIZ DE LIMA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sra. MARIA STANSKI VOINASKI, Presidente da entidade;

- Sr. IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 19 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565440/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, CLAUDEMIR VALERIO, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA SANTA BARBARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1768/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão do Sr. APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 796.153.339-72, da Sra. ANGELITA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, CPF n.º 007.462.029-03 e do Sr. EDUARDO MIONTANHER DE SOUZA, CPF n.º 035.940.159-71, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2864/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA SANTA BARBARA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CLAUDEMIR VALERIO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sr. APARECIDO PEREIRA DA SILVA, Presidente da entidade;

- Sra. ANGELITA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, responsável pelo Controle Interno;

- Sr. EDUARDO MIONTANHER DE SOUZA, Auxiliar de Tesouraria.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 19 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 522540/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1770/13

I. Considerando a distribuição por dependência do expediente em epígrafe a este Relator, determino o seu apensamento aos autos sob nº 557688/13 que possui idêntico conteúdo, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188208/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1772/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 670077/13 (Peças n.ºs 30 e 31);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145660/06

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1773/13

I. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo - DP* para inclusão da Sra. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA, advogada, como representante do interessado, Sr. Marcos José Consalter de Mello, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 666029/13 (Peça n.º 38);

II. Após, à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para o regular trâmite.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250230/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1774/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 665103/13 (Peça n.º 33), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 20 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 657623/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CICERO SOARES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1775/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica - DIJUR*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 658956/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1776/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187135/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1777/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 149601/13 (Peça n.º 49) e 153110/13 (Peça n.º 51);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 829005/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, CLUBE DE MAES NOVA ESPERANCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1778/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. MARIA INES CAMATTI, CPF n.º 940.868.699-34 e do Sr. JACKSON FRANZONI, CPF n.º 018.484.649-83, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2881/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

- CLUBE DE MAES NOVA ESPERANCA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sra. MARIA INES CAMATTI, Presidente da entidade à época;

- Sr. JACKSON FRANZONI, responsável pelo Controle Interno

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 20 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131958/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1780/13

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 667408/13 (Peça n.º 42) e 679961/13 (Peça n.º 45), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230395/13

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1781/13

I. Encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para informar acerca do

solicitado no Requerimento Ministerial n.º 482/13 (Peça n.º 45);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 40535/11

ORIGEM: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, LUCIMARA ZENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1783/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19788/13 - DIJUR (Peça n.º 13), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) inclusão do Sr. AILTON JOSÉ DE FARIA, CPF n.º 33.130.858-49, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do Sr. AILTON JOSÉ DE FARIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 19788/13 (Peça n.º 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162071/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: LAERCIO CASAGRANDE CRUZ, JOSÉ TADEU SIQUEIRA TAQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1784/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 14737/13 (Peça n.º 20), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 14737/13 (Peça n.º 20), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSÉ TADEU SIQUEIRA TAQUES, ex-Presidente da Câmara e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467277/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS AGNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1785/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 662333/13 (Peça n.º 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado, bem como, conforme procuração juntada (Peça n.º 26, fls.2), inclua as advogadas MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, CPF n.º 604.847.219-68 e LUCIANA VARASSIN, CPF n.º 668.041.169-68, como representantes do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva;

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475777/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, JARBAS CARNELOSSI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1786/13

I. Tendo em vista que o AR referente ao Ofício OCN-4764/13 (Peça n.º 7) não



está assinado pelo interessado, autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins. Curitiba, 23 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174622/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1787/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 571400/13 (Peças n.ºs 41 a 43), em caráter excepcional, devido ao atraso na apresentação do contraditório;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675087/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1788/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias, ao interessado, do processo de Prestação de Contas Anual protocolado sob o n.º 303430/13, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à *Diretoria de Protocolo* para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139819/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1789/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 20241/13 - DP (Peça n.º 40), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400233/08

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1790/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18116/13 - DICAP (Peça n.º 66), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 18116/13 (Peça n.º 66), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66886/13

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO MATZENBACHER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1791/13

I. Tendo em vista as recomendações contidas no Acórdão n.º 1782/13 – Tribunal

Pleno (Peça n.º 14), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento;

II. Após, à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca - DJB para Registro;

III. Feito o registro, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 664133/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1792/13

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 674196/13 (Peça n.º 33) e 684736/13 (Peça n.º 36), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 26 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164937/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1793/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2856/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 31), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181130/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1794/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 616420/13 (Peças n.ºs 31 a 45) e 672916/13 (Peças n.ºs 46 a 50);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 608090/06

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JACIRA DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1795/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19731/13 - DICAP (Peça n.º 33), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 19731/13 (Peça n.º 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 374473/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1796/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do n.º 954/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 22), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 2784/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, FABIANO

DOMINGOS REGINI, TANIA MARA CANABARRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1797/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3502/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 127), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183052/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: HUMBERTO MALUCELLI NETO, ALDO FERNANDO KLEIN NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1798/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 652508/13 (Peça n.º 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Considerando a Informação n.º 20443/13 – DP (Peça n.º 29) autorizo o desentranhamento da peça apontada.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 25 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197703/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: WILMAR DIRCKSEN, SILVERIO GHEZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1799/13

I. Acolho o sugerido pelo Parecer Ministerial n.º 13631/13 (Peça n.º 24), autorizando o desentranhamento da peça n.º 23;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 843261/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OSVALDO JOSE WOYTOWETCH BRASIL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1800/13

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 2419/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 43), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 3775/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 20), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo de Pensão n.º 412510/10, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 25 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198432/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1801/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 678990/13 (Peças n.ºs 32 a 34);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210728/08

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARCELO RICARDO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1802/13

I. Acolho o sugerido pelo Parecer Ministerial n.º 13604/13 – DP (Peça n.º 18), autorizando o desentranhamento da peça n.º 17;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595580/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1803/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151920/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1804/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 668617/13 (Peça n.º 82);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 86390/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1805/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 061/06 – GCNB (Peça n.º 17) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333963/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1806/13

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 378/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 26), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 1537/10 – 2ª Câmara, determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 2509/08, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Substituto JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 365792/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1807/13

I. Tendo em vista tratar-se o presente processo de RECURSO DE REVISÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para retificar a autuação.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240799/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1808/13

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 2951/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 17, do processo n.º 422499/13 – anexado), que em seu item II rescindiu a decisão contida no Acórdão n.º 4118/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 27, deste processo), determinando nova instrução da presente prestação de contas, com a indicação correta dos responsáveis, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210130/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO, MARCOS ANTONIO DAVID, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1809/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 682806/13 (Peça n.º 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 26 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195220/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1810/13

I. Através do Ofício de diligência n.º 734/13 – DP (Peça n.º 36), o atual gestor do Município tomou ciência do Despacho n.º 1231/13 – GCDA (Peça n.º 34), que em seu item 2 solicita a “adoção de providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados”;

II. Através da Petição protocolada sob o n.º 599682/13 (Peça n.º 41) o interessado no processo e ex-gestor, Sr. *Eliel Hernandes Roque*, relata dificuldades de obtenção, junto à atual gestão do município, dos documentos necessários à elaboração de sua defesa;

III. Isto posto, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, na pessoa de seu atual representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Tribunal cópias dos seguintes documentos:

- Cópia completa do processo de Licitação, aditivos e contratos com a empresa Igeap - Instituto de Gestão e Assessoria Pública Ltda., inscrita no CNPJ 08.709.866/0001-88.

- Cópia completa do processo de Licitação, aditivos e contratos com a empresa Clínica Médica PP Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 16.621.712/0001-68

- Cópia do Parecer do Controlador Interno, apresentando a aprovação ou desaprovação das contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Alerta-se que a não apresentação dos documentos e/ou contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789069/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCHI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, SERGIO PÓVOA PIRES, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CELSO JACOMEL JUNIOR, ADHEMAR RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1811/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 20536/13 - DP (Peça n.º 147), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666991/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1812/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310630/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1813/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 678523/13 (Peças n.ºs 21 a 29);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FERNANDO VANUCHI PEPPE, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, HELVECIO ALVES BADARO, VANILDO FELIPE SOTERO, APARECIDO CARLOS FERNANDES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1814/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Considerando a Informação n.º 19834/13 – DP (Peça n.º 60), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Sr. FERNANDO VANUCHI PEPPE, ex-Presidente da Câmara, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção (achado n.º 09, p. 17, Peça n.º 06), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 66899/07****ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1815/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, CNPJ n.º 7.046.712/0001-90, como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 20171/13 (Peça n.º 71), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal;

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 27 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 225470/04**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARIA ELIZABETH BAGGIO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/13**

Com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, e considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, consubstanciadas respectivamente, nos Pareceres n.ºs 13.553/13 e 11.838/13, DECIDO

Com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de MARIA ELIZABETH BAGGIO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 21 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado no Diário Oficial do Município em 15/01/2004.

Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312010/09**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: LUIZ ROBERTO VOLPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/13**

Com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, e considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, consubstanciadas respectivamente, nos Pareceres n.ºs 17.010/13 e 12.298/13, DECIDO

Com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de LUIZ ROBERTO VOLPI, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, consubstanciado na Portaria n.º 2.811 do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1.055 em 26/06/09.

Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198128/10**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: LECI DORST DA SILVA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, consubstanciadas respectivamente, nos Pareceres n.ºs 16.560/13 e 12.299/13

DECIDO,

Com fundamento nos arts. 298, II e art. 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Leci Dorst da Silva, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria 3.482 da Foz de Previdência de Foz do Iguaçu, publicado no Diário Oficial do Município em 01/04/10.

Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76220/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, APARECIDO DO CARMO SILVA, SUSIE MEIRE DE SOUZA SILVA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 379/13**

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 272, 273 e 274/13 da Diretoria de Execuções (peças n.ºs 64, 65 e 66 respectivamente), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Aparecido do Carmo Silva, CPF 239.375.729-53, referente ao item II do Acórdão n.º 544/2013 – Primeira Câmara, e da Sra. Susie Meire de Souza Silva, CPF 125.488.878-04, referente ao Item III daquele mesmo Acórdão, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 737399/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ****INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 383/13**

Analisando os autos, verifica-se que a intimação eletrônica do Município não logrou êxito.

Ademais, observo que não foi assegurado o exercício do contraditório ao Sr. José Antônio Sirena, gestor à época dos fatos.

Diante disso, determino:

I - O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que assegure a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Município de Planaltina do Paraná, CNPJ 75.461.442/0001-34, e ao Sr. José Antônio Sirena, CPF 359.987.689-49;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 342744/07**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, NELSON SUERO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 388/13**

I - Acolho o contido no Parecer n.º 9.582/13-DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, CNPJ 5067274000/1-11, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: 665907/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, NILTON BUSATTO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 393/13

I - Acolho o contido no Parecer 11.681/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, à Assembleia Legislativa do Paraná, CNPJ 77799542000/1-09, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 500673/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEIDE MARIA GONÇALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 394/13

Cuidam os autos de exame de legalidade do ato de inativação de servidor do Tribunal de Justiça do Paraná.

Com fundamento no art. 140, inciso III da Lei Complementar nº. 113/2005, declaro-me impedido de relatar este processo.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito nos termos do art. 334 do Regimento Interno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 635359/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, MOUNA TACLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 395/13

Cuidam os autos de exame de legalidade do ato de inativação de servidor do Tribunal de Justiça do Paraná.

Com fundamento no art. 140, inciso III da Lei Complementar nº. 113/2005 declaro-me impedido de relatar este processo.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito nos termos do art. 334 do Regimento Interno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 245006/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, NELSON GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 414/13

Defiro o pedido de reabertura de prazo ao interessado, Luiz Forte Neto, conforme petição juntada na peça 39 do presente feito, em conformidade com o contido no art. 357 § 1º do Regimento Interno.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Encaminhem-se os autos à DP para intimarão do Sr. Luiz Forte Neto, CPF 000.299.809-25.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 737704/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 416/13

I – Acolho o contido na petição de peça 6, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que inclua o nome da Sra. Lorena Lopes como procuradora da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 553401/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR

AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, ALBERTO ARISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 419/13

I – Intimem-se os advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 45, do CPC.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 304979/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA

INTERESSADO: NIVALDO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 428/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 1707/13 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo:

a) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, CNPJ 80.901.028/0001-39, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Batista Pereira de Oliveira, CPF 771.834.609-91;

b) ao Sr. Nivaldo dos Santos, CPF 521.669.619-91;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 277087/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: SEBASTIAO RIBEIRO BRITO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 429/13

Constata-se que o Instituto de Previdência, mesmo intimado, não atendeu as determinações deste Tribunal, deixando de encaminhar a documentação necessária para instrução processual.

Todavia, determino nova intimação ao Ente Previdenciário e do Município de Nova Londrina, alertando-os que eventual omissão poderá ensejar instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Atendida à diligência, encaminhem-se os autos à DICAP para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 274216/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBRATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 436/13

I. Nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação constante das peças 55 e 56.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos juntados.

É o despacho.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 282617/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: GENI CAVALCANTE DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 437/13

I. Acolho a orientação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer 9608/13 (peça 23), no sentido de conceder ao município de Marilena, CNPJ 75971010/0001-73, na pessoa de seu representante legal, a prorrogação pelo período de 15 (quinze) dias para atender o contido no Despacho nº 2070/12 (peça



16), nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências.

É o despacho.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 220522/09

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: TACO ROORDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 563/13

Com fundamento no art. 491 do Regimento Interno, e considerando que o recurso é tempestivo, recebo a petição do Sr. Taco Roorda, constante da peça 108, como Embargos de Liquidação.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito para que passe a tramitar como Embargos de Liquidação.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 644319/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 600/13

I. Tendo em vista a requisição do Ministério Público do Paraná, determino que seja disponibilizado o acesso e a reprodução dos autos n.º 25894-5/10, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução n.º 31/2012.

II. O Requirante poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n.º do Processo;

5. Digite o n.º do Cadastro (CNPJ);

6. Baixe cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Certificado o cumprimento do Despacho, determino o encerramento do processo e o seu encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para fins do art. 10, § 6º da Resolução n.º 31/2012.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 179241/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: JAIR AUGUSTO PARRON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 603/13

I - Acolho o contido na Instrução n.º 2434/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 20) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. Rubens Amorim, CPF n.º 024.184.609-91, e ao Sr. Jairo Augusto Parron, CPF n.º 616.971.769-68, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Determino a inclusão do nome do Sr. Rubens Amorim no campo de interessado no processo.

III – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 196303/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 605/13

I - Acolho o contido na Instrução n.º 1253/13 (peça 50), da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Prefeito, o Sr. Milton Aparecido Martini, CPF n.º 235.355.639-68, e ao Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, CPF n.º 668.320.639-20, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 12390/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 606/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 379/13 da Diretoria de Execuções, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. José Delanhól, CPF n.º 489.893.809-44, em relação ao indicado no Acórdão n.º 2255/2008 – da Segunda Câmara de 10/12/2008 (peça 60), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

III – Realizados os registros competentes, acolho a proposta do Ministério Público de Contas contida no Parecer n.º 15.095/12 (peça 124), determino o encerramento do processo e o envio dos autos à DP para arquivo

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 247638/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: CECÍLIA IRVALENA DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 925/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CECÍLIA IRVALENA DE ALMEIDA no cargo de Zeladora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 121863/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTO LESNIOVIES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 966/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor AUGUSTO LESNIOVIES, viúvo da servidora Terezinha do Espírito Santo da Silveira Lesnioves, falecida em 18 de maio de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,



do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 568554/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 976/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS DE OLIVEIRA no cargo de Professor do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 702838/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: ELAINE CRISTINA CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 977/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELAINE CRISTINA CARDOSO, aposentada no cargo de Atendente de Creche Júnior, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 364960/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: JOSÉ GUILHERME POLLÁ, GUILHERME AUGUSTO

HERPICH POLLÁ, LUIS FERNANDO HERPICH POLLÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 980/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores JOSÉ GUILHERME POLLÁ, GUILHERME AUGUSTO HERPICH POLLÁ e LUIS FERNANDO HERPICH POLLÁ, viúvo e filhos menores, respectivamente, da servidora Nádia Herpich Polla, falecida em 13/03/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 453938/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: JESUS VITAL BRAGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 981/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JESUS VITAL BRAGA, Operador de Máquinas do MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 736546/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ FELICIANO FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 990/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ FELICIANO FERREIRA no cargo de Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 242655/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: HELOISA FABIANA BRISOLLA, MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 995/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLLA e à senhora HELOISA FABIANA BRISOLLA, respectivamente viúva e menor sob guarda definitiva do ex-servidor DORIVAL BRISOLLA, falecido em 29/6/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da



Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 70529/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 997/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO BATISTA DE CAMARGO, Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 15072/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ BARROS DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 998/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ BARROS DO NASCIMENTO no cargo de Profissional Polivalente MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 110038/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADA: TERESINHA DIONÉIA GABARDO REYNAUD RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 999/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TERESINHA DIONÉIA GABARDO REYNAUD RODRIGUES no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III,

da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 89020/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: SUZANA GAGLIARDI MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1000/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SUZANA GAGLIARDI MARQUES, companheira do ex-servidor LUIZ BALDISSERA, falecido em 31/07/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 523569/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADA: AGUEDA BEATRIS SMANIOTTO GARCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1004/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora AGUEDA BEATRIS SMANIOTTO GARCIA, Professora do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 39) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 767859/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: DAMARIS COSTA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1005/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DAMARIS COSTA DOS SANTOS, Professor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do



Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 200518/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BELONIR DOS PASSOS MENEGASSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1006/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor BELONIR DOS PASSOS MENEGASSI, Professor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204009/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: DULCE MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1007/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DULCE MACHADO, Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 81849/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: LUIZA ELIANE BERGAMINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1009/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUIZA ELIANE BERGAMINI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 200410/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: ZELINDA ZENARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1010/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZELINDA ZENARO no cargo de Merendeira do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 481670/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADA: MARIA LUIZA MARCELITES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1011/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LUIZA MARCELITES no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 82098/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: MARIA APARECIDA VANSAN GOUVEIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1012/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA VANSAN GOUVEIA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 481653/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: VALDIR JOSÉ STOPASSOLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1013/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDIR JOSÉ STOPASSOLA no cargo de Oficial de Manutenção do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 421391/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: NEUZA DE CAMARGO FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1014/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA DE CAMARGO FERREIRA no cargo de Servente de Limpeza do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 146530/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAVI RODRIGUES D'ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1015/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor DAVI RODRIGUES D'ALMEIDA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 516146/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: FLORENTINA OLIVEIRA DO PRADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1018/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FLORENTINA OLIVEIRA DO PRADO, ocupante do cargo de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 479318/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO MIGUEL FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1019/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RICARDO MIGUEL FERREIRA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 477200/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1020/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RENATO PEREIRA DA SILVA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 307214/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: WESLEI DA SILVA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1021/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor WESLEI DA SILVA SANTOS, filho menor do servidor Anderson da Silva Santos, falecido em 18/12/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 398756/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: JOSUÉ PEREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1022/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSUÉ PEREIRA DA SILVA, no cargo de Agente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 7145/10

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS FONTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1025/13

EMENTA. Reforma por Invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de Reforma por Invalidez do senhor JOÃO CARLOS FONTANA, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 42435/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ALBERTO ODILON DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1026/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria por Invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez do senhor ALBERTO ODILON DE JESUS, no cargo de Vigilante do MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 299157/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: ROSICLEIDE BUZATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1027/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSICLEIDE BUZATTO, no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 704903/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: LUIZ GALVANI MARIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1028/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ GALVANI MARIM, no cargo de Professor do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 413538/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRENE MAGEROSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1029/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRENE MAGEROSKI, Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 82411/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE REGINA MARCHIORI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1030/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE REGINA MARCHIORI, Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 619566/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: ZILDA BREVE DE CASTILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1031/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora ZILDA BREVE DE CASTILHO no cargo de Cozinheira do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 607010/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: MARIA LUIZA BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1032/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LUIZA BARBOSA, no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 472631/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALVES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1034/13

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor CARLOS ALVES DA SILVA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 458264/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ BORA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1035/13

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor SÉRGIO LUIZ BORA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 363409/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIEL WITTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1036/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor GABRIEL WITTE, filho menor do servidor André Witte, falecido em 03/09/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 555502/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DELI APARECIDA IECHER BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1037/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DELI APARECIDA IECHER BORGES, Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 538071/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DE LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1038/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE JESUS DE LARA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 366938/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADA: JACINTA MARIA KOCHEN HAITTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1039/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JACINTA MARIA KOCHEN HAITTO, Professor do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 159682/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADA: EUNICE QUEIROZ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1040/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EUNICE QUEIROZ DE OLIVEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 749311/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: ZILDA BUZZO PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1042/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZILDA BUZZO PINTO no cargo de Ajudante de Serviços Gerais MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 490362/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINOLDO NUNES ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1044/13

EMENTA. Concessão. Reserva. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor REINOLDO NUNES ALVES, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 132407/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: BENOAR NOGUEIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1045/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor BENOAR NOGUEIRA DA SILVA no cargo de Operador de Máquinas MUNICÍPIO DE LARANJAL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 135856/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADA: EDI FERREIRA DOS PASSOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1046/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDI FERREIRA DOS PASSOS no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE LARANJAL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 622672/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: RENATO AUGUSTO MARTINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1048/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor RENATO AUGUSTO MARTINI no cargo de Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 705004/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOÃO MARIA CAPOTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1049/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do JOÃO MARIA CAPOTE no cargo de Oficial Administrativo do MUNICÍPIO DE TIBAGI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 41248/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA CÉLIA ROCHA DE MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1050/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CÉLIA ROCHA DE MEDEIROS, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 144154/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADA: MARIA APARECIDA EVANGELISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1051/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA EVANGELISTA no cargo de Zeladora do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 614424/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1052/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor APARECIDO DA SILVA, aposentado no cargo de Gari, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 557601/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: STELLA MARIS MATOS ANTONIASSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1055/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora STELLA MARIS MATOS ANTONIASSI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 82209/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVAN CÉSAR DORNELLES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1057/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor IVAN CÉSAR DORNELLES no cargo de Cirurgião-Dentista do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229795/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ALESSANDRO PIOVESANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1058/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor do senhor ALESSANDRO PIOVESANA, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 38/2010, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 253166/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDEMEE DA FONSECA CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1059/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora EDEMEE DA FONSECA CORDEIRO, viúva do militar Elpidio Cordeiro, falecido em 11/08/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos



termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 340464/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NEUZA NERES DA CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1060/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA NERES DA CRUZ no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 563628/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FABIANA HANAKO FUJII

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1061/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FABIANA HANAKO FUJII no cargo de Professora da FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 434429/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VIVIAN DO PILAR BANDEIRA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1062/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VIVIAN DO PILAR BANDEIRA MACHADO no cargo de Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 240779/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE E ZEFERINO PERIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1064/13

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 650.000,00, repassados nos exercícios de 2009 e de 2010 à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo por objeto o zoneamento hidrogeológico e aptidões das águas dos sistemas aquíferos Guarani e Serra Geral. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2539/13, peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13329/13, peça n.º 33) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 853321/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ODETE DE LIMA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1065/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ODETE DE LIMA SANTOS no cargo de Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 573493/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADA: JÚLIA MIKOLAJEWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1068/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JÚLIA MIKOLAJEWSKI, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE RONCADOR.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 860530/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ARMELINDA PAVAN GHESTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1070/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ARMELINDA PAVAN GHESTI no cargo de Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 371800/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADA: RITA PATRICIO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1073/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RITA PATRICIO DE SOUZA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 831433/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ARLETE DE FREITAS MENDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1075/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ARLETE DE FREITAS MENDES no cargo de Merendeira do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos

termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 707520/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GERALDO NICODEMUS SANVIDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1077/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO, aposentado no cargo de Vigia, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 838772/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NOEMIA ROSA GARCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1078/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NOEMIA ROSA GARCIA, Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 853054/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ILINIDA MERCEDES ZANDER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1081/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ILINIDA MERCEDES ZANDER, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 486900/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAIR GUSTAVO DA ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1082/13

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor ALAIR GUSTAVO DA ROSA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 704309/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: JOÃO ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1085/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO ARAÚJO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE SARANDI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 637130/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: WILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1086/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor WILSON FERREIRA DA SILVA no cargo de Magarefe do MUNICÍPIO DE CAFEARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 229320/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ESPEDITO MOISÉS JOVINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1087/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ESPEDITO MOISÉS JOVINO no cargo de Vigia do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 85615/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANILO BARROS AGUIAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1090/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor DANILO BARROS AGUIAR, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 86379/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1092/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor PAULO SÉRGIO ALVES, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos



termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 80222/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALTER PINHEIRO DE AGUIAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1093/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VALTER PINHEIRO DE AGUIAR, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 416150/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADA: LARISSA MESSIAS DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1094/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Oficial Administrativo da senhora LARISSA MESSIAS DE SOUZA, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2009, realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 693599/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1096/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO, Merendeira MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos

do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 283170/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADA: NELCI MENEGON FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1097/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELCI MENEGON FERREIRA no cargo de Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 406019/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1098/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor PEDRO DE OLIVEIRA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 35375/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: OLÍVIA POCZENEK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1101/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora OLÍVIA POCZENEK no cargo de Servente de Limpeza do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 381101/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO APARECIDO BRAMBILA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1102/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO APARECIDO BRAMBILA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 46) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 245836/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADA: NEIDE MARIA TEIXEIRA GUERREIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1103/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE MARIA TEIXEIRA GUERREIRO, Professora do MUNICÍPIO DE IRATI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 203800/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADA: MARIA EUNICE ESCANHOELA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1104/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA EUNICE ESCANHOELA, Merendeira do MUNICÍPIO DE ASTORGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 521418/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: ELIZABETE DE AZAMOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1105/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZABETE DE AZAMOR no cargo de Agente Comunitário de Saúde do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 306436/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: SHIRLEI RIBEIRO DA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1107/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SHIRLEI RIBEIRO DA LUZ no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 639179/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1109/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO DOS SANTOS, Eletricista do



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 479627/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADA: CECÍLIA LOPES DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1110/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CECÍLIA LOPES DE SOUZA, viúva do servidor Osvaldo Rosa da Silva, falecido em 16/07/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 451413/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR BALTAZAR RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1111/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JAIR BALTAZAR RODRIGUES no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 839213/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SOLANGE RIELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1112/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SOLANGE RIELLI no cargo de Profissional de Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 299026/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SILVANA REGINA BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1114/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILVANA REGINA BARBOSA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 157116/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LÚCIA AUGUSTA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1115/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LÚCIA AUGUSTA DA SILVA no cargo de Merendeira do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 415000/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONORA SARTI SAKURAGUI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1116/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO



Trata-se da aposentadoria da senhora LEONORA SARTI SAKURAGUI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de setembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 489090/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA: ROSEMARIA MONTEIRO PILATTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1117/13
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSEMARIA MONTEIRO PILATTE no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de setembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 31655/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZELI MANFROI KOERIG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1118/13
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZELI MANFROI KOERIG no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de setembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 682244/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ARILTON RICARDO SGOBERO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1119/13
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à ARILTON RICARDO SGOBERO, filho menor da servidora Célia Regina Helbe, falecida em 05/04/2010. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de setembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 287563/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4466/13
1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 88430/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 341223/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4467/13
1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 428623/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 849847/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AMAURI PINHEIRO CAMPOS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4468/13
1. A Primeira Câmara, deste Tribunal firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 2136/13, segundo o qual, a fim de dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo, fazendo jus o servidor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o laudo médico atestar a gravidade da doença.
2. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo da junta médica que especifique se a doença que acomete o servidor é considerada grave, independentemente de estar ou não prevista em lei.



3. No mesmo prazo, tendo em conta a doença mental indicada e o disposto no art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09, informe se o examinado apresenta comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade. Em caso positivo, apresente o termo de curatela, conforme previsto no inciso VI, parte final, do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/12.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 731455/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4469/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Pinhão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20222/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 358774/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADRIANA CRISTINA CANEDO GOMES PERICO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4470/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas documentos complementares a justificar a aposentadoria por invalidez da Sra. Adriana Cristina Canedo Gomes Perico.

2. No mesmo prazo, deverá o ente previdenciário juntar o histórico funcional da servidora, no qual constem todas as licenças médicas usufruídas durante o vínculo laboral.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 149219/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, ALBINO CASAGRANDE NETO, JOSE CARLOS GIGANTE ANDRE, EDSON ANISIO DE SOUZA, MILTON TANQUE, LUIZ DOS SANTOS VARANDAS, NELSON TOTH, JUSTINO PAIS DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4474/13

1. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que prova a intimação, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias:

a) do Sr. José Carlos Gigante André, a fim de que se manifeste acerca do contido na Informação nº 1311/13, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que “em consulta ao diário de arrecadação do exercício de 2012 não foram encontrados recolhimentos efetuados em seu nome, razão pela qual esta Diretoria entende que resta pendente, também, o ressarcimento pelo citado Vereador” (peça nº 103, fl. 05).

b) Do Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa do respectivo prefeito, para que promova e comprove a citação da Sra. Rose Cléia Ceccon Martins, em razão das infrutíferas tentativas de entrega do Ofício de Contraditório nº 2003/08-OCN-DCM (cf. atestado à peça nº 68), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da irregularidade relativa ao recebimento irregular por sessões extraordinárias, conforme última instrução da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1311/13, peça nº 103) e Parecer Ministerial nº 14558/13 (peça nº 104).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 339095/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONIDO ANTONIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5362/13

Diante do contido no Parecer n.º 18369/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, no prazo regimental, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do art. 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de aproximadamente 04 (quatro) meses no envio deste processo a este Tribunal [1].

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

PROCESSO Nº: 624848/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LEONCIO NOGUEIRA MOURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5386/13

Retornam os autos com a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 8766/13 (peça nº 17), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, nos seguintes termos:

“Com a devida vênia ao teor da manifestação da d.ª DIJUR, este Procurador do Ministério Público de Contas discorda do entendimento de que o servidor faz jus a proventos proporcionais.

Em tese, o feito comportaria prévia uniformização de jurisprudência, posto que se contam às dezenas as inativações decorrentes de idênticas patologias, em feitos oriundos da Paranaprevidência, em que esta Corte assentiu com o registro de proventos integrais. Contudo, ante as recentes insurgências de ambas as Câmaras quanto às uniformizações pleiteadas, passo à análise de mérito.

No caso em tela a concessão de proventos proporcionais ao servidor inválido tendo-se por único argumento o fato da patologia não estar elencada no artigo 27-A da Lei Municipal nº 11.540/2005 é flagrantemente contrária ao entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão nº 1138/2009, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência objeto dos autos nº 870/09, onde expressamente consignado que o rol das doenças elencadas na legislação previdenciária não é taxativo e que cabe à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

No caso, a Corte estava a se referir à legislação estadual, contudo é entendimento pacífico que a mesma interpretação alcança os regimes previdenciários municipais. Destarte, se “cabe à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”, conforme prescrito no Acórdão nº 1138/2009, tem-se que a atribuição dos proventos proporcionais não pode ser concedida tendo-se por base única e exclusivamente a assertiva de que a referida patologia não está elencada na legislação municipal de regência, posto tal qual rol não é taxativo.

Há que se aferir os demais elementos contidos no Laudo de Perícia Médica.

No caso do Laudo de Perícia Médica exarado pelos profissionais do Departamento de Saúde Ocupacional da Secretaria Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba, objeto de fls. 06 da peça 2, não há um quesito específico e objetivo, que responda sim ou não à consideração de tratar-se de doença grave.

O item 5 indaga se ‘a incapacidade decorre de doença do trabalho’.

O item 6 indaga se ‘a incapacidade decorre de acidente do trabalho’.

O item 7 se desdobra em duas perguntas indagando se há invalidez (item 7.1) e desde quando (item 7.2).

E o item 8 indaga se ‘trata-se de moléstia ou situação prevista no art. 27-A da Lei 11540/05’; pergunta que é complementada pelo item 9 que solicita a indicação da ‘data provável do início da doença’.

Bem se vê que NÃO HÁ explicitação quanto a doença ser grave ou não dentre os quesitos de número 5 a 9.

Há que se ler, então, os quesitos de 1 a 4 para se ter a exata dimensão dos efeitos da patologia em relação à capacidade laborativa do servidor para o exercício do cargo.

O quesito 1, ou item 1, indaga se ‘está o examinado incapacitado para o cargo’; sendo que a resposta afirmativa obriga da duas outras respostas fundamentais para a análise da gravidade da patologia que acomete o servidor.

No item 2.1 indaga-se se o servidor ‘é suscetível de recuperação para o seu próprio



trabalho"; e no item 2.2 indaga-se se o servidor "é suscetível de recuperação para outra atividade".

Em seguida, e outros desdobramentos, se pede que seja explicitada a data provável do início da incapacidade (item 3); a data provável da cessação da incapacidade (item 4) e a eventual necessidade de novo exame na data que vier a ser indicada (item 4.1).

Ora, a desnecessidade de novo exame; por não haver data provável de cessação da incapacidade; uma vez que reconhecida impossibilidade "de recuperação (do servidor) para outra atividade" caracteriza em si mesmo doença GRAVE.

Portanto, no caso em tela, quando o Laudo de Perícia Médica revela que a patologia que acomete o servidor é de tal natureza que a mesma NÃO é suscetível de recuperação para outra atividade – o que caracteriza doença GRAVE –, tem-se que se está diante de um quadro fático que garante ao servidor a percepção de proventos integrais.

E esta não é uma interpretação deste Procurador, mas uma determinação da própria legislação municipal, que ora se transcreve:

- Lei Municipal nº 9626/1999, com redação dada pela Lei nº 11540/2005:

Art. 27 A - Para os efeitos do art. 27, inciso I, alínea "a", desta lei, consideram-se como sendo ensejadoras de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, as seguintes doenças ou afecções:

(...)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput deste artigo somente será concedida:

I - nos casos em que a doença for incapacitante para o exercício de qualquer função pública, conforme critérios definidos em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei;

Em suma, por expressa disposição legal, contida no inciso I do art. 27-A, da Lei nº 9626/99, com a redação que lhe foi atribuída no art. 4º da Lei nº 11.540, de 25/10/2005, sempre que a doença for incapacitante para o exercício de qualquer função pública o servidor faz jus a aposentadoria COM PROVENTOS INTEGRAIS.

E, como já ressaltado, no caso em tela inequívoco é a assertiva contida no Laudo de Perícia Médica objeto de fls. 05 da peça 2, que a servidora NÃO é suscetível de recuperação para outra atividade; o que significa dizer que a doença lhe é incapacitante para o exercício de qualquer função pública.

Destarte, faz jus a aposentadoria COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Assim, em observância ao decidido no Acórdão nº1138/2009, do Tribunal Pleno, segundo o qual a gravidade da patologia deve ser analisada tendo como base o laudo médico, outra solução não há senão negar-se o registro da aposentadoria cujos cálculos de proventos se deu de forma proporcional, posto que o Sr. Leoncio Nogueira Moura faz jus à inativação com proventos integrais; vez que acometido de patologia que o torna insuscetível de recuperação para qualquer outra atividade, o que mutatis mutandis, caracteriza doença incapacitante para o exercício de qualquer função pública.

Ante o exposto, e sem prejuízo de oportunizar-se o prévio contraditório; bem como o de promover-se a regular notificação do interessado para acompanhar a regular tramitação do presente expediente, facultando-lhe manifestar na defesa de seus interesses, este Procurador do Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro da Portaria nº 615/2011, concedendo a aposentadoria ao Sr. Leoncio Nogueira Moura com proventos proporcionais; por entender que o artigo 27-A, e inciso I da Lei Municipal nº 9626/1999, com redação dada pela Lei nº 11540/2005, combinado com o entendimento fixado no Acórdão nº 1138/2009 lhe conferem o direito à aposentadoria com proventos integrais.

Por oportuno, sugere-se a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que novo ato seja emitido em observância ao que preconiza o citado artigo; garantindo-se ao servidor a percepção das diferenças entre o valor devido e o valor pago a menor, desde a edição da referida Portaria até a retificação desta.

Ressalta-se também que por ocasião da emissão do novo ato, em razão da natureza da patologia que acomete o servidor, deverá ser aferido pelo Instituto de Previdência a necessidade ou não de curatela, a teor do preconizado no artigo 11, inciso VI, bem como no item 6 do Anexo I e no item 11 do Anexo VIII, na hipótese da enfermidade ser indicativa de também afetar a capacidade do servidor para a prática dos atos da vida civil [1]."

2. Em vista do contido no Parecer Ministerial acima transcrito e no Laudo Médico, reputo necessário para a instrução do processo que se proceda à intimação da entidade previdenciária para que apresente justificativas e/ou adote as providências que entender cabíveis, posto também que o artigo 27-A da Lei Municipal nº 9626/99 (inserido pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 11540/05), prevê, em seu inciso VIII, a integralidade dos proventos no caso de cardiopatia grave.

3. De outra feita, constato ainda que a então gestora da entidade previdenciária não atendeu ao contido no Despacho nº 2500/12 (peça n.º 8).

4. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos a Diretora de Protocolo para que efetue a inclusão na autuação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual gestor da entidade previdenciária.

5. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná: a) se manifestem acerca do Parecer Ministerial nº 8766/13 (peça n.º 17) apresentando as justificativas que entender cabíveis e/ou complementando o Laudo Médico; b) esclareçam o motivo pelo qual a Portaria nº 615/2011 menciona que os proventos são proporcionais a última remuneração do servidor, sendo que a média salarial foi inferior àquela (fl. 49 da peça n.º 2); e, c) adotem as providências necessárias a correta formalização do ato sob registro indicando no ato o valor dos proventos.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Conforme artigos 3º, 4º e 1767 do Código Civil e art. 56, § 3º, da ON/MPS/SPS 02/2009.

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 463154/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAICANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5407/13

Por meio do Parecer nº 18903/13 (peça nº 92), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta ponderações e informações que impedem o cumprimento do Despacho nº 886/10 (peça nº 84), que determinou que a unidade fizesse constar, em novo parecer, os seguintes dados:

1) Nome dos servidores e respectivos cargos;

2) Indicação da ordem classificatória, com informação sobre eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;

3) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro.

2. Quanto às informações requisitadas nos itens 1 e 2, a unidade assevera que a a Instrução Normativa nº 44/2010 determina que os dados listados são de encaminhamento obrigatório pelo jurisdicionado apenas na admissão inicial realizada. Observa ainda que a relação prevista na IN 44/10 não foi encaminhada pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL tendo em vista que o processo foi autuado em 26/08/2008, data em que ainda vigorava a Instrução Normativa nº 05/2006, da qual não constava a exigência.

3. Sugere que seja realizada diligência à origem para que a municipalidade "encaminhe a relação prevista na IN nº 71/12, com os admitidos separados por cargo ou emprego e ordenado de acordo com a classificação, com a indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação".

4. No que diz respeito ao item 3 da determinação (identificação do ato de pessoal sujeito a registro), aponta e exemplifica que tal informação é alimentada eletronicamente pelo jurisdicionado e encontra-se no Sistema de Informações Municipais-Atos de Pessoal, disponível para consulta.

5. Observa que "por ocasião da análise das admissões, verifica caso a caso se a movimentação de cada servidor foi alimentada, solicitando ao Relator a realização de diligências sempre que detectada a omissão do jurisdicionado".

6. Justifica que "por óbvio que, fosse um número razoável de admitidos, esta unidade técnica não se furtaria do dever de transcrever no parecer todos os atos submetidos a registro. Entretanto, no caso em questão, tal proceder significaria dedicar um número considerável de horas de trabalho ao esforço mecânico de mera digitação de dados."

7. Esclarece que "A ordem classificatória deve ser informada pelo jurisdicionado exclusivamente nos autos de admissão, não sendo possível efetuar o cruzamento automático com as informações prestadas eletronicamente através do SIM-AP. Portanto, mesmo que importada, essa informação viria de forma desordenada ao parecer e seria de pouca utilidade, pois o mero esforço de ordená-la manualmente de acordo com a ordem classificatória já anularia o benefício da captura automática dos dados, do ponto de vista do tempo despendido para a análise".

8. A Diretoria afirma que é notório que o sistema SIM-AP está defasado, e que, visando atender as demandas dos relatores, já solicitou alterações do mesmo para a Diretoria de Tecnologia da Informação, não tendo sido atendida até o momento. Informa que, com o objetivo de desenvolver o novo sistema de análise dos atos de pessoal do Estado e municípios, foi constituída Comissão do Projeto de Atos de Pessoal, em funcionamento desde 08/04/2011, e que essa já concluiu os trabalhos de "definição dos requisitos do Sistema de Atos de Pessoal e fez constar as informações necessárias à produção de relatórios específicos para o atendimento das exigências dos Relatores".

9. Inferi que há um empenho da Diretoria Jurídica e do Tribunal de Contas do Paraná no sentido de aprimorar a análise das informações prestadas, mas que "na situação atual, entretanto, a identificação individualizada de todos os atos sujeitos a registro, neste e nos demais processos de admissão de pessoal, considerando a força de trabalho disponível para a unidade, representaria tarefa invencível em um prazo razoável, o que certamente ocasionaria a paralisação das demais atribuições desta Diretoria Jurídica, com prejuízos ao próprio Tribunal de Contas".

10. Por tais razões, conclui o parecer fazendo "um apelo" para que sejam ponderadas "as consequências práticas de tal determinação no presente momento" e reavaliada "a necessidade da indicação de todos os atos no opinativo técnico".



Assim, solicita ao relator:

- Em relação aos itens 1 e 2 do Despacho à peça 84, que autorize a realização de diligência no sentido de determinar à entidade que encaminhe a relação prevista na IN n.º 72/12, com os admitidos separados por cargo ou emprego e ordenado de acordo com a classificação, com a indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;
 - Quanto ao item 3, que seja reconsiderada a determinação de identificar todos os atos de pessoal sujeitos a registro, pelas razões expostas acima.
11. Primeiramente, da metodologia de trabalho exposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, é de se concluir que há grande fragilidade no controle de legalidade exercido por este Tribunal em relação aos atos de admissão municipais sujeitos a seu registro, na medida em que a instrução processual é baseada habitualmente no processamento de dados inseridos pelos jurisdicionados por um sistema notoriamente defasado.
12. Considerar legais e registrar admissões sem a verificação do respeito à ordem classificatória de aprovação e nomeação e sem a prova da efetiva nomeação de cada servidor é no mínimo temerário.
13. Por outro lado, o que se quer, a toda evidência, não é a atividade mecânica de cópia de dados, mas, no tocante à identificação dos atos e servidores nomeados, a necessária e mínima identificação de todas as admissões tratadas nos autos, como prova de sua existência – sejam eles principais ou complementares – e, por fim, a verificação se as mesmas estão revestidas de legalidade, como por exemplo, o respeito à ordem classificatória. Não se trata de capricho do relator, mas de estrita obediência à ordem constitucional, que estabelece o dever desta Corte de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal.
14. De toda forma, conjugando as dificuldades desta Casa em instruir corretamente os processos de admissão de pessoal e o dever dos jurisdicionados de prestar as informações sobre seus atos administrativos sujeitos a registro, acolho a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a qual deverá contemplar também a juntada aos autos de cópias dos atos de admissão.
15. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, providencie a inclusão na autuação do nome do senhor Tarcísio Marques dos Reis, atual prefeito de Paíandu.
16. A mesma unidade deverá promover a intimação do atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências solicitadas e/ou apresentar justificativas.
17. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
18. Publique-se.
- Curitiba, 25 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 676660/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, ROSEMARY SANTOS DE SOUZA PONTAROLO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5430/13

Diante do contido no Parecer n.º 13180/13 (peça 9) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cantagalo e do senhor Everson Antonio Konjunki, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 598933/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ROSECLER ISEPON DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5434/13

Diante do contido no Parecer n.º 19898/13 (peça n.º 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Fábio Chicaroli, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Lobato e do senhor Fábio Chicaroli, Prefeito de Lobato, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 84061/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, RUTH TERESINHA DE SOUSA BENETÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5435/13

Diante do contido no Parecer n.º 19369/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranaíba e do senhor Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 220677/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5436/13

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 587/13 – GATBC (peça 61), relativa à Decisão Monocrática n.º 488/13 (peça n.º 60), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 587184/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: MARILENE CHIQUITO TAVARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5438/13

Diante do contido no Parecer n.º 19899/13 (peça n.º 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Dirceu José de Oliveira, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Pinhão e do senhor Dirceu José de Oliveira, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 20830/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSE VILMAR SAUER****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5439/13**

Diante do contido no Parecer n.º 15039/13 (peça n.º 19) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária Estadual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 93367/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA CANDIDA ORTIZ DE FREITAS****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5440/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14739/13 (peça 21) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.***PROCESSO Nº: 861642/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IRIO BUGENSKI****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5447/13**

Por meio da petição intermediária n.º 666576/13 (peças 38 e 39), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5149/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.***PROCESSO Nº: 298771/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DARCI LUCINI****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5448/13**

Por meio da petição intermediária n.º 668706/13 (peças 24 a 26), a

PARANAPREVIDÊNCIA solicita concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4209/13.

2. Tendo em vista o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do referido despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.***PROCESSO Nº: 178636/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARAMILDA DO ROCIO DE ANTONIO MARTINS****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5449/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 668560/13 (peças 25 a 27), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.***PROCESSO Nº: 169233/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI****INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5450/13**

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Arapoti, originário dessa Diretoria.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Arapoti, no exercício de 2009.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.***PROCESSO Nº: 90333/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELIZABETH FERNANDES MOYA****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5451/13**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Elizabeth Fernandes Moya, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A PARANAPREVIDÊNCIA, representada por sua procuradora, senhora Luzia Anair Ribas Massuquetto, pela petição n.º 263978/13 (peças n.º 19 a 21), informa que "por equívoco, o sistema gerou a instauração deste processo em duplicidade, originando duas autuações (n.º 91720/13 E 90333/13)" e requer o encerramento do presente processo "considerando que a tramitação já está em andamento no que foi autuado anteriormente".

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9383/13 (peça n.º 22), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7516/13 (peça n.º 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, se manifestam pelo encerramento do processo.

4. Diante da duplicidade de autuações e considerando que existe a prevenção em



relação ao processo n.º 91720/13, também sob minha relatoria, nos moldes do art. 346, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º [1] c/c inciso VI, *in fine*, do art. 457 [2] da referida norma.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 116822/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5452/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Agudos do Sul, originário dessa Diretoria.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Agudos do Sul, no exercício de 2008.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 179093/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5453/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Santa Isabel do Ivaí, originário dessa Diretoria.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Santa Isabel do Ivaí, no exercício de 2009.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 137013/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI, JOSE CHALEGRE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5454/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, 1. com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Ivaté, originário dessa Diretoria.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Ivaté, no exercício de 2008.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 212810/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA APARECIDA PINESSE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5457/13

Por intermédio da petição n.º 505718/13, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por seu representante legal, senhora Dinorah Botto Portugal Nogar, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 1774/12.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 704300/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA MADALENA ROOS, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
DESPACHO 6597/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3929/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15093/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 430385/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DIRLENE MENDES

DESPACHO 6598/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3905/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15089/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 711209/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JULIO SARUHASHI
DESPACHO 6599/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3927/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15092/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 36428/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: AMIR SILVEIRA
DESPACHO 6600/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3896/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15090/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 697486/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VERLI DE FÁTIMA FERREIRA, ALISSON RAMOS DA LUZ, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
DESPACHO 6601/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3932/13 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15095/13 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 254099/11
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CELIA REGINA BONTORIN CECCON, SANDRA MARA BONTORIN
DESPACHO 6602/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3398/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13813/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 58382/12

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, ZENILDA GOMES DE SOUZA

DESPACHO 6603/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3474/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13819/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 453927/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, GERVAZIA DOLORES ORTIZ MOREIRA, LUIZ GILBERTO BIRCK

DESPACHO 6604/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3930/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15094/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 839280/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, DALVA INACIO CERINO

DESPACHO 6605/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3745/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13953/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 554472/12

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, MOISES NEVES DE OLIVEIRA

DESPACHO 6606/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3738/13 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13957/13 - peça processual nº 034), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 187304/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
DESPACHO 6607/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1318/13 - peça processual nº 054) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14550/13 - peça processual nº 055), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 74132/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, TEREZINHA DE JESUS SANTOS NASCIMENTO
DESPACHO 6608/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3676/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14167/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 523291/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, AMELIA PIROG ROMANOWSKI
DESPACHO 6609/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3799/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14277/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 652563/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: RONALDO CESAR MENGATO (CPF: 982.766.899-49)
EDITAL Nº 229/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2074/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RONALDO CESAR MENGATO (CPF: 982.766.899-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de



contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 54366/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: MARIA ALICE DA SILVA RAMOS (CPF: 768.860.779-53), ROSANGELA GOMES MODELO (CPF: 024.375.559-78), ESTER FATIMA FRISON (CPF: 819.061.379-00), ELVIRA MAIKOT DE MACEDO (CPF: 225.395.069-68) E RUBENS VICENTE INÁCIO (CPF: 492.986.409-78)

EDITAL Nº 232/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2526/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS: Sr.(a) MARIA ALICE DA SILVA RAMOS (CPF: 768.860.779-53), Sr.(a) ROSANGELA GOMES MODELO (CPF: 024.375.559-78), Sr.(a) ESTER FATIMA FRISON (CPF: 819.061.379-00), Sr.(a) ELVIRA MAIKOT DE MACEDO (CPF: 225.395.069-68) e Sr. RUBENS VICENTE INÁCIO (CPF: 492.986.409-78), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 580317/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NAUTICA DE PESCA AMADORA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

EDITAL Nº 234/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2527/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO NAUTICA DE PESCA AMADORA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CNPJ nº 05.051.934/0001-76, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de setembro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 737623/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO (CPF: 517.615.809-49)

EDITAL Nº 235/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2528/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO (CPF: 517.615.809-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 175394/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO (CPF: 517.615.809-49)

EDITAL Nº 236/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2529/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO (CPF: 517.615.809-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e

art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 391751/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: MARCUS BARSOTTI (CPF: 550.018.157-20)

EDITAL Nº 237/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2533/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCUS BARSOTTI (CPF: 550.018.157-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 941/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Despacho nº 2764/13-GP, de 26 de setembro de 2013, do Processo nº 293079/13, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 474/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 605, de 25 de março de 2013, no que se refere à servidora SUELI MOSER MACHADO, Matr. nº 50.368-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, para que seja enquadrada no cargo de: Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 05, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2013.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 942/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Despacho nº 2793/13-GP, de 26 de setembro de 2013, do Processo nº 313630/13, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 474/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 605, de 25 de março de 2013, no que se refere ao servidor FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, Matr. nº 51.291-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 11, para que seja enquadrado no cargo de: Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 02, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2013.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 944/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 161/13-DGP, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de 6 de maio de 2013, peça 4 e o Despacho nº 2920/13-GP, de 26 de setembro de 2013, do Processo nº 244620/13,

RESOLVE

conceder o enquadramento da servidora LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, Matr. nº 50.909-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11 para o Nível F, Referência 06, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 954/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 28/13-OIN-GCFC, datado de 26 de setembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

EXONERAR

KAROLINE BISETO, Matrícula nº 51.553-1, do cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 26 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 956/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 28/13-OIN-GCFC, de 26 de setembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, AMANDA DOS SANTOS TUCUMANTE, portadora do C.P.F nº 069.051.469-78 e RG nº 9.889.766-6/SSP-PR, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 26 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Maur Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

